



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 1 de março de 2016

nº 1099 - ano VI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 17

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 19

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 48

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 59

##### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 59

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.775/2007-TCER

ASSUNTO : Aposentadoria Estadual

UNIDADE : Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos.

INTERESSADO: Ildefonso Lago – CPF n. 071.353.519-91

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 037/2016/GCWCS

### RELATÓRIO

1. Nos autos do presente feito, inicial se sindicou ato de concessão de aposentadoria compulsória e proporcional ao tempo de contribuição, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ao Senhor Ildefonso Lago, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, conforme se infere do Decreto de encartado nos autos, à fl. n. 56.

2. Depois de realizada a análise nos autos, tanto a SGCE quanto o Ministério Público de Contas concluíram que o interessado havia implementado as condições para aposentação com integralidade e paridade, nos termos do artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n. 47/2005.

3. A Administração Pública Estadual, por meio de decreto retificador de 5 de fevereiro de 2013, juntado nos autos, às fls. ns. 100/101, alterou o fundamento legal de art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal para artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n. 47/2005, o que garantiu benefício previdenciário com integralidade e paridade.

4. Posteriormente, veio aos autos informação de que haviam sido suprimidas as verbas ns. 710 e 858, consistentes em "vantagem pessoal" e "DEVOP – Adicional de Produtividade", respectivamente, tendo este Tribunal, por meio da Decisão Monocrática n. 126/2014/GCWCS, expedido determinação à SEARH e à Presidência do IPERON, para reincorporação de tais verbas no benefício.

5. Vieram para os autos as respostas dadas pelas autoridades mencionadas no item precedente a informação de que as determinações haviam sido cumpridas mediante a reimplantação das referidas verbas no benefício previdenciário do interessado.

6. Com esses elementos foi o feito submetido a julgamento e, nos termos da Decisão n. 566/2014-2ª Câmara, foi acolhido o voto à unanimidade para declaração a legalidade do ato de aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n. 47/2005, que garantiu integralidade e paridade, veja-se aludida decisão:

DECISÃO Nº 566/2014 – 2ª CÂMARA



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(...)

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em benefício do Senhor Ildefonso Lago, inscrito no CPF n. 071.353.519-91, e portador da Cédula de Identidade de n. 852.196-1 SSP/PR, ocupante do cargo de Motorista, Referência 12, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II – CONCEDER O REGISTRO do ato de que trata o item anterior, conforme o art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

(...)

7. Depois que o feito foi, definitivamente decidido por esta Corte de Contas quanto a legalidade do ato de aposentação, com o consequente registro.

8. Na Continuidade, por meio do Ofício n. 1917/PGE/IPERON/2015, foi solicitada cópia integral do processo pelo eminente Senhor Dr. Roger Nascimento, Procurador do Estado, para fins de promover as medidas judiciais necessárias para resguardar os direitos do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, o que foi deferido por este Tribunal.

9. Por fim, apontou neste Tribunal e-mail subscrito pela Senhora Iolanda Lago, no qual se encontra noticiado que a determinação deste Tribunal estaria sendo descumprida, porquanto o valor do benefício previdenciário garantido ao Senhor Ildefonso Lago não atenderia aos critérios fixados no ato de aposentação, ou seja, com igualdade e paridade, o que assegura benefício idêntico aos garantidos aos servidores que se encontram na ativa.

10. É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, pontua-se que tendo sido deferido benefício previdenciário com fundamento legal no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n. 47/2005, cujo julgamento desta Corte de Contas foi por sua legalidade e consequente registro, o que assegura integralidade e paridade.

12. Pontou que, conquanto tenha sido solicitada cópia integral deste procedimento pela Procuradoria do Instituto Previdenciário para adoção de medidas judiciais que permitam a alteração da decisão exarada por esta Corte de Contas, nenhuma notícia foi trazida quanto ao ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário e, por consequente, não há informação de que tenha sofrido qualquer modificação.

13. Noutro viés, a notícia trazida aos autos de que a Decisão deste Tribunal estaria sendo descumprida, uma vez que o benefício previdenciário não estaria sendo pago com a observância de integralidade e paridade, visto que deferida ao amparo do artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n. 47/2005, justifica a adoção de medida tendente a verificar se o órgão previdenciário efetivamente implementou o benefício na forma e nos termos em que deferido ao Senhor Ildefonso Lago.

14. Sendo assim, torna necessário que Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, seja instado a apresentar as justificativas e documentação que entenda pertinente ao adequado pagamento do benefício previdenciário ao interessado, uma vez que o descumprimento caracteriza ilícito administrativo previsto no inciso IV, do

art. 55, da LCE n. 154/1996, que autoriza a aplicação de multa pecuniária ao agente público.

## II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos fundamentos precedentemente delineados, bem como visando a verificar o efetivo e adequado cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 566/2014/2ª Câmara, que declarou legal o ato de concessão de aposentadoria deferida ao Senhor Ildefonso Lago, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n. 47/2005, promover diligência para o fim de:

I – DETERMINAR, a notificação da Presidente do IPERON, Dra. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, ou quem legal lhe substitua, que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento desta, a situação atual do benefício previdenciário pago ao Senhor ILDEFONSO LAGO, sua adequação quanto à integralidade e paridade, visto que deferido com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 2º, da EC n. 47/2005, ou, se for o caso, qualquer alteração havida em decorrência de determinação judicial, devendo a informação ser acompanhada da documentação comprobatória do alegado, salvo a existência sob pena de incorrer na sanção pecuniária prevista no inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/1996;

II – ORDENAR, salvo existência de determinação judicial em contrário, que o pagamento do benefício previdenciário garantido ao Senhor Ildefonso Lago observe a integralidade e paridade, nos termos da Decisão n. 566/2014-2ª Câmara, assim sendo, em existindo quaisquer discrepâncias, seja o valor imediatamente restabelecido, sob pena de imposição da multa da sancionatória prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996

## III - PUBLIQUE-SE

## IV - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete deverá proceder à juntada nos autos deste processo do e-mail enviado a esta Corte de Contas pela Senhora Iolanda Lago, datado de 19/02/2016, em que noticia o descumprimento da determinação desta Corte quanto ao pagamento do benefício previdenciário com integralidade e paridade;

Sirva o presente de Mandado para o fim de cumprimento aos comandos contidos nos itens I e II deste Decisum.

Porto Velho- RO., 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03263/07– TCE-RO.  
INTERESSADA: Genilda Portilho de Lima - CPF nº 369.363.759-87  
ASSUNTO: Aposentadoria – Análise de cumprimento da Decisão nº 29-2015-2ª Câmara  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00027/16

EMENTA: Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Ausência do preenchimento do requisito etário. Negativa de registro. Determinações no sentido de proceder à reversão da servidora. Cumprimento.

Retorna a esta relatoria o presente processo, que versa sobre o ato concessório de aposentadoria da Senhora Genilda Portilho de Lima, desta vez para análise do cumprimento do Acórdão nº 29/2015 – 2ª Câmara.

No referido aresto, negou-se o registro à concessão, já que a interessada não comprovou a idade exigida para aposentadoria na forma do regramento que fundamentou o ato (art. 40, §1º, III, "a", §5º, da CF/88, c/c o art. 3º, da EC nº 41/03).

Assim, foi proferido o Acórdão nº 29/2015 – 2ª Câmara, abaixo transcrito:

I - Considerar ilegal e denegar o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Genilda Portilho de Lima, consubstanciado no Decreto de 14 de março de 2007, publicado no D.O.E. nº 721, de 23 de março de 2007, por falta do preenchimento do requisito etário;

II - Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, adote as seguintes providências:

1 - Proceda à anulação do Decreto de 14 de março de 2007, por ser manifestamente ilegal, uma vez que a beneficiária não completou o requisito etário, fazendo prova de tal medida com o envio da publicação do ato de anulação;

2 - Cessado o pagamento dos proventos, fazendo prova de tal medida com o envio do ato administrativo referente à retirada da Senhora Genilda Portilho de Lima da folha de inativos;

3 - Providenciada, simultaneamente, a confecção do ato administrativo alusivo ao instituto da reversão, com a conseqüente inclusão da servidora na folha de pagamento dos servidores ativos, fazendo prova de tal medida com o envio da publicação do aludido ato.

III - Multar o Senhor Renato Condelli, na qualidade de Procurador do Estado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, por grave infração a norma legal, mais precisamente por emitir parecer consultivo favorável à aposentadoria, sem a devida observação ao preenchimento do requisito legalmente exigido relativo à idade, causando prejuízo ao Estado, devido à inativação precoce;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Renato Condelli recolha o valor da multa consignada no item III, atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar à SEARH e ao IPERON que adotem medidas tendentes a examinar com mais zelo e cautela os processos de aposentadoria, quando da emissão de parecer e elaboração de atos decorrentes do processo aposentatório, especialmente no tocante à aplicação da legislação pertinente mais adequada a cada caso, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, em caso de evidenciado dano ao erário;

VII - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao órgão de origem, bem como ao IPERON e à interessada, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Visando comprovar o cumprimento das determinações desta Corte, o órgão de origem encaminhou o Decreto que tornou sem efeito a aposentadoria da interessada (fl. 181), bem como o Ofício nº 083/GAB/SEGEF (fl. 195) informando, em suma, o retorno da servidora aos quadros do Estado e a retirada do seu nome da folha de pagamento dos inativos.

É o relatório.

Sem mais delongas, cabe atestar o cumprimento das determinações desta Corte, pois o Decreto de fl. 181, publicado no D.O.E. nº 2.699, de 15.05.15, tornou sem efeito o ato concessório de aposentadoria da Senhora Genilda Portilho de Lima. Muito embora não conste o ato de reversão, o teor do Ofício de fl. 195 informa que a interessada permaneceu na folha de pagamento dos inativos até o mês de maio de 2015, sendo incluída na folha de pagamento dos ativos do Estado a partir do mês de junho de 2015, conforme demonstram as fichas financeiras de fls. 196/197.

Vale lembrar que, à luz da Recomendação nº 07/2014/CG, as deliberações alusivas aos processos que estejam em fase de cumprimento de decisão podem ser proferidas monocraticamente. Dessa feita, considerando evidente o cumprimento da Decisão nº 29/2015 – 2ª Câmara, só me resta na oportunidade decidir monocraticamente como segue:

I – Considerar cumprido o Acórdão nº 29/2015 – 2ª Câmara, uma vez que o jurisdicionado comprovou a adoção das determinações emanadas da mencionada decisão;

II – Dar ciência desta Decisão Monocrática, via Diário Oficial, à SEARH e ao IPERON, registrando que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Dar ciência pessoal desta Decisão Monocrática ao Ministério Público de Contas;

IV – Remeter os autos ao Departamento da 2º Câmara para cumprimento do Acórdão nº 29/2015 – 2ª Câmara;

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Porto Velho, 1º de março de 2016.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO 02781e/15/TCE-RO  
UNIDADE FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA.  
RESPONSÁVEIS LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF Nº.286.499.232-91  
EX-PRESIDENTE DO FITHA  
ASSUNTO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº005/13/FITHA  
RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0025/16

FITHA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 005/13/GJ/DER/RO. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RO-257, TRECHO: KM-30 DA ENTRADA DA RO-133 SEGMENTO, COM EXTENSÃO DE 10,78 KM, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO POSSÍVEL DIFERENÇA ENTRE AS MEDIÇÕES REALIZADAS, AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E AS ORDENS BANCÁRIAS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$17.342,49 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) A SER PAGA PARA A CONTRATADA EXECUTORA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, e em respeito ao Interesse Público na execução do Contrato n. 005/13/GJ/DER-RO, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo não constatarem irregularidades, entretanto suscitaram medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c com o artigo 38, § 2º c/c artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- DER, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão, apresente justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) suposta diferença entre as medições realizadas, as notas fiscais emitidas e as ordens bancárias, na importância de R\$ 17.342,49 (dezesete mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a ser paga para a contratada executora, conforme tópico 4.2.1 do Relatório Técnico (ID n. 253967);

II. Notificar, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- DER-RO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, comprove a esta Corte de Contas a adoção das medidas abaixo dispostas, resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (ID n. 253967):

a) notifique sua área técnica e fiscalizatória, a fim de que não requisite (ou projete) parâmetros menores que os mínimos estabelecidos em normas técnica ou metodologias utilizadas, sob pena de ferir o art. 12 da Lei de Licitações e Contratos, conforme relatado no item 3.1 trabalho técnico,

b) empreenda esforços para garantir o saneamento das patologias ocorridas no empreendimento em questão (defeitos no pavimento e sulcos erosivos no talude), possibilitando a emissão do Termo Definitivo de Recebimento de Obras, atendendo, assim, a legislação vigente e o ajuste firmado entre as partes, conforme relatado no item 4.2.2.5 do trabalho técnico;

III. Alertar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia- DER-RO, para que evite a emissão de ordens de paralisação e reinício sem fundamentação técnica ou legal, visto que tal prática ofende ao art. 8º da Lei Federal 8.666/93;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado nos itens I, II e III, com cópias desta decisão e do relatório técnico, bem como que acompanhe o prazo de defesa; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do inteiro teor dos autos em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2827/2010-TCRO

UNID. GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO: Antônio Rubi Possebon – cônjuge

CPF n. 349.712.112-68

INSTITUIDORA: Aidê Batista da Silva

Cargo: Professor

RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. REAJUSTES RGPS. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Reajustes pelo RGPS. 4. Diligência.

DECISÃO N. 010/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Antônio Rubi Possebon, CPF n. 349.712.112-68, cônjuge da servidora pública Aidê Batista da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 05, 40 horas, cadastro n. 300003238, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 10 de novembro de 2007, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 22, inciso I, 50, inciso II, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 alterada pela Lei Complementar n. 253/2002.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu em instrução que o ato encontra-se apto para registro, uma vez atendidos os requisitos legais.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Nada obstante os direitos do(s) interessado(s) à pensão, tenho que o processo que trata da concessão de pensão aos dependentes de servidor falecido em atividade na vigência da Emenda 41, em razão do disposto no item 2 do Ato Concessório n. 192/DIPREV/2010, deve retornar à origem para fim de adequação aos comandos normativos regentes na data do falecimento.

5. Com efeito, na data do óbito já vigorava a Emenda 41, cujos comandos indicam a forma de reajuste das pensões pelo RGPS. Entretanto, o ato estabelece a paridade com os servidores ativos.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares Ativos do Estado de Rondônia.

6. Em razão disso, considero imperativo baixar os autos em diligência, para fim de oportunizar manifestação do órgão previdenciário, visando adequá-lo ao comando normativo vigente na data do ato – Emenda n. 41/2003 e Lei Nacional n. 10.887/2004.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o item 2 do Ato Concessório n. 192/DIPREV/2010, de pensão vitalícia de Antônio Rubi Possebon, CPF n. 349.712.112-68, para fazer constar que os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3715/2009-TCRO  
UNID. GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Pensão  
INTERESSADOS: José Pinheiro de Souza – cônjuge  
CPF n. 024.993.122-20  
Marcos Paulo Pires de Souza - filho  
CPF n. 008.336.542-76  
INSTITUIDORA: Diva Pires de Souza  
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. REAJUSTES RGPS. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Reajustes pelo RGPS. 4. Diligência.

DECISÃO N. 011/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de José Pinheiro de Souza, CPF n. 024.993.122-20, cônjuge, e temporária de Marcos Paulo Pires de Souza, CPF n. 008.336.542-76, filho, dependentes da servidora pública Diva Pires de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300003238, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 23 de dezembro de 2007, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 14, § 5º, 22, inciso I, 23, inciso III, 50, inciso I, 51 e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 alterada pela Lei Complementar n. 253/2002.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu em instrução que o ato encontra-se apto para registro, uma vez atendidos os requisitos legais.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Nada obstante os direitos do(s) interessado(s) à pensão, tenho que o processo que trata da concessão de pensão aos dependentes de servidor falecido em atividade na vigência da Emenda 41, em razão do disposto no item 2 do Ato Concessório n. 285/DIPREV/2009, deve retornar à origem

para fim de adequação aos comandos normativos regentes na data do falecimento.

5. Com efeito, na data do óbito já vigorava a Emenda 41, cujos comandos indicam a forma de reajuste das pensões pelo RGPS. Entretanto, o ato estabelece a paridade com os servidores ativos.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos do Estado de Rondônia.

6. Em razão disso, considero imperativo baixar os autos em diligência, para fim de oportunizar manifestação do órgão previdenciário, visando adequá-lo ao comando normativo vigente na data do ato – Emenda n. 41/2003 e Lei Nacional n. 10.887/2004.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o item 2 do Ato Concessório n. 285/DIPREV/2009, de concessão de pensão vitalícia de José Pinheiro de Souza, CPF n. 024.993.122-20, temporária de Marcos Paulo Pires de Souza, CPF n. 008.336.542-76, para fazer constar que os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3868/2010-TCRO  
UNID. GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Pensão  
INTERESSADA: Raimunda Freitas de Castro – companheira  
CPF n. 220.619.592-53  
INSTITUIDOR: Carlos Tavares  
Cargo: Auxiliar de Serviços de Saúde  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. REAJUSTES RGPS. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Reajustes pelo RGPS. 4. Diligência.

DECISÃO N. 012/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Raimunda Freitas de Castro, CPF n. 220.619.592-53, companheira do servidor público Carlos Tavares, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 113, 40 horas, cadastro n. 300001283, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de abril de 2007, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e artigos 22, inciso I, § 4º, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 alterada pela Lei Complementar n. 253/2002.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu em instrução que o ato encontra-se apto para registro, uma vez atendidos os requisitos legais.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Nada obstante os direitos do(s) interessado(s) à pensão, tenho que o processo que trata da concessão de pensão aos dependentes de servidor falecido em atividade na vigência da Emenda 41, em razão do disposto no item 2 do Ato Concessório n. 250/DIPREV/2010, deve retornar à origem para fim de adequação aos comandos normativos regentes na data do falecimento.

5. Com efeito, na data do óbito já vigorava a Emenda 41, cujos comandos indicam a forma de reajuste das pensões pelo RGPS. Entretanto, o ato estabelece a paridade com os servidores ativos.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos do Estado de Rondônia.

6. Em razão disso, considero imperativo baixar os autos em diligência, para fim de oportunizar manifestação do órgão previdenciário, visando adequá-lo ao comando normativo vigente na data do ato – Emenda n. 41/2003 e Lei Nacional n. 10.887/2004.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o item 2 do Ato Concessório n. 250/DIPREV/2010, de concessão de pensão vitalícia de Raimunda Freitas de Castro, CPF n. 220.619.592-53, para fazer constar que os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3860/2010-TCRO  
UNID. GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Pensão  
INTERESSADAS: Maria Teixeira de Oliveira – companheira

CPF n. 607.018.892-88  
Helloiza Teixeira Vigilato – filha  
CPF n.  
Mayara Gimenes Vigilato – filha  
CPF n. 064.561.349-51  
Mylene Gimenes Vigilato – filha  
CPF n. 081.224.709-47  
INSTITUIDOR: Antônio Vigilato  
Cargo: Técnico Administrativo Educacional N1  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. REAJUSTES RGPS. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Reajustes pelo RGPS. 4. Diligência.

DECISÃO N. 013/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia de Maria Teixeira de Oliveira, CPF n. 607.018.892-88, companheira, Helloiza Teixeira Vigilato, Mayara Gimenes Vigilato e Mylena Gimenes Vigilato, filhas, dependentes do servidor público Antônio Vigilato, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 300084913, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 14 de janeiro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41, e artigos 22, inciso I, 33, 35, 50, inciso I, 51 e 69 da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 alterada pela Lei Complementar n. 253/2002.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu em instrução que o ato encontra-se apto para registro, uma vez atendidos os requisitos legais.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Nada obstante os direitos do(s) interessado(s) à pensão, tenho que o processo que trata da concessão de pensão aos dependentes de servidor falecido em atividade na vigência da Emenda 41, em razão do disposto no item 2 do Ato Concessório n. 260/DIPREV/2010, deve retornar à origem para fim de adequação aos comandos normativos regentes na data do falecimento.

5. Com efeito, na data do óbito já vigorava a Emenda 41, cujos comandos indicam a forma de reajuste das pensões pelo RGPS. Entretanto, o ato estabelece a paridade com os servidores ativos.

2 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos do Estado de Rondônia.

6. Em razão disso, considero imperativo baixar os autos em diligência, para fim de oportunizar manifestação do órgão previdenciário, visando adequá-lo ao comando normativo vigente na data do ato – Emenda n. 41/2003 e Lei Nacional n. 10.887/2004.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o item 2 do Ato Concessório n. 260/DIPREV/2010, de concessão de pensões vitalícia de Maria Teixeira de Oliveira, CPF n.

607.018.892-88, e temporária de Helloiza Teixeira Vigilato, Mayara Gimenes Vigilato e Mylena Gimenes Vigilato, para fazer constar que os proventos serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

8. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3528/2010-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
INTERESSADO: Walmir de Amorim  
CPF: 036.004.402-68  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-substituto

Aposentadoria. Voluntária. Por tempo de contribuição. Regra de transição: Art. 6º da EC 41/03. Proventos integrais com base na última remuneração. Incompatibilidades das fundamentações constantes do ato. Necessidade de retificação da fundamentação do ato.

DECISÃO N. 014/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Walmir de Amorim, no cargo de Auditor Fiscal, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, referência salarial C, classe especial, matrícula n. 300010749, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, e Lei Complementar n. 432/08.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que o interessado alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos tanto no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, como no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Argumentou, ainda, que não poderia haver a combinação dos dois dispositivos, uma vez que estabelecem regras de aposentação distintas. Por fim, sugeriu fosse retificado o ato nos termos do artigo 6º da EC n. 41/03, a fim de que estivesse em harmonia com a planilha de proventos. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adotem as seguintes providências:

- a) retifiquem o ato concessório de aposentadoria do senhor Walmir de Amorim, para fazer constar a fundamentação legal nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05;

- b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia ato retificador, bem como do comprovante de publicação em jornal oficial com as retificações pugnadas

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Walmir de Amorim, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para adequação da fundamentação aos proventos que estão sendo pagos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, combinada com o artigo 6º da EC 41/03. Ocorre que a fundamentação traz em seu bojo duas regras de aposentação distintas. A primeira – art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal – determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, enquanto a segunda – art. 6º da EC 41 – a base de cálculo é a remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. Observo que o servidor nascido a 17.2.1949 e admitido no serviço público na data de 18.12.1981 atendera a regra do artigo 6º da EC 41, norma de transição, de caráter autônomo, aplicável a todos aqueles que atendam os requisitos ali estabelecidos: ou seja: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) idade de 60 anos; c) 35 anos de contribuição; d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e) 10 anos na carreira e 5 anos no cargo.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Supramencionado preceito garante proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja: com paridade, na dicção doutrinária. É assim como a planilha de proventos se apresenta – fls. 104.

9. Em razão disso, considero coerente baixar os autos em diligência, para fim de oportunizar manifestação do órgão previdenciário, visando adequá-lo à regra dos cálculos realizados, ou seja, integral com base na remuneração do cargo, para excluir do ato a expressão do dispositivo do artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, e para fazer constar na fundamentação o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Expeça ato concessor de aposentadoria em conjunto, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, convalidando e alterando o Ato n. 19/IPERON/GOV-RO, de 7.7.2010, publicado no DOE n. 1526, de 8 de julho de 2010, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Walmir de Amorim, no cargo de Auditor Fiscal, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, referência C, matrícula n. 30010749, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, remetendo-o a esta Corte de Contas acompanhado do comprovante de sua publicação.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1599/2014-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADO: Luiz Romano Alves Ruiz  
CPF: 286.766.882-49  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-substituto

Aposentadoria. Invalidez. Proventos integrais ao tempo de contribuição. Doença prevista em lei. Base de cálculo dos proventos: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Não incidência da EC n. 70/2012. Necessidade de retificação do ato e da planilha de proventos.

DECISÃO N. 015/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Romano Alves Ruiz, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, referência salarial 3, classe TEN1, matrícula n. 300060495, 40 horas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, levantou que o interessado faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais, visto que é portador de doença incapacitante prevista em lei, e com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que não faz parte da clientela abrangida pela EC 70/2012, considerando que sua admissão ocorreu em 14.6.2005. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato, haja vista estar fundamentado nos termos da EC 70. Verbis:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em conjunto com chefe do Poder Executivo estadual, adotem as seguintes providências:

I – Retificar o ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 105/IPERON/GOV-RO, para fazer constar os seguintes dispositivos legais: art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/1988, com redação da EC nº 41/2003, c/c o artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Encaminhar planilha de proventos demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, acompanhada de ficha financeira atual;

III – Encaminhar cópias do ato retificador e da publicação em imprensa oficial.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. A priori, verifico se tratar de aposentadoria por invalidez, positivada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e o servidor não faz parte da clientela da Emenda 70, já que ingressou no serviço público em 14.6.2005.

5. Com efeito, vale dizer que a inativação por invalidez permanente é um direito dos servidores que se encontram incapacitados para exercer suas atividades. A incapacidade laborativa do servidor, com a devida classificação da doença causadora da inativação, é comprovada por Junta Médica, mediante Relatório Médico Pericial. Trata-se de ponto importante, porquanto tem efeito direto nos proventos do servidor.

6. Isso porque os proventos são concedidos integralmente ou proporcionalmente a uma base de cálculo, e no que diz respeito à modalidade de aposentaria por invalidez a CRFB fixa de forma genérica – com norma de eficácia limitada, ou seja, necessitando de norma integradora – os requisitos para fazer jus a um ou outro. Nesse sentido:

Art. 40 - Omissis

§1º - Omissis

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifo meu).

7. Depreende-se, assim, que a regra geral é que os proventos sejam proporcionais, porém, se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os proventos serão integrais.

8. No caso, o relatório médico diagnostica doença constante no rol taxativo do artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432, de 13.3.2008. Portanto, os proventos do inativo devem ser integrais.

9. Ainda sobre os proventos, a base de cálculo para a aposentadoria, em geral, encontra-se constitucionalmente capitulada sob dois aspectos. A partir da edição da EC 41, o cálculo dos proventos tinha como base a média aritmética de 80% das maiores contribuições. Após isso, com a vigência da EC 70, ou seja, a partir de 30.3.2012, quando passou ser a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que se aposentarem por invalidez e ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/03, ou seja, em 31.12.2003.

10. No caso ora analisado, o servidor foi admitido no serviço público na data de 14.6.2005, logo, não faz parte da clientela contemplada pela Emenda Constitucional n. 70/2012. Dessa maneira, os proventos do inativo serão calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas. Assim, tenho que a planilha de proventos está inadequada, uma vez que demonstra que os proventos estão sendo pagos



de forma integral com base na última remuneração e paridade, quando deveriam ser integrais, com base na média e reajuste pelos índices do RGPS, conforme já expandido nos parágrafos anteriores.

11. Assim, há necessidade impreterível de que a planilha e o embasamento jurídico sejam retificados, para que esteja em harmonia com o benefício concedido ao servidor. Ou seja, que a base de cálculo seja na média aritmética e haja exclusão da fundamentação jurídica do dispositivo que faz referência à EC 70/2012, fazendo constar o fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

12. Além disso, para que a base de cálculo seja a média aritmética das 80% maiores contribuições, é necessário que haja a expedição do documento comprobatório das remunerações utilizadas como base contributivas. Assim, disciplina o MPAS na ON n. 03 de Agosto de 2004:

Artigo 52 – Omissis.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

13. Nesses termos, tenho que a medida sugerida pelo Corpo Técnico deve ser deferida visando adotar medidas corretivas, nos termos seguintes.

14. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 105/IPERON/GOV-RO, de 24.6.2013, publicado no DOE n. 2254, de 12.7.2013, que trata da aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Romano Alves Ruiz, no cargo de Técnico Administrativo N1, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, classe TEN1, referência 3, 40 horas, matrícula n. 300060495, para fazer constar o fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, remetendo-o a esta Corte de Contas acompanhado do comprovante de sua publicação; e

b) Corrija a planilha de cálculos dos proventos para que seja calculado de forma integral, correspondente à média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, encaminhando-a incontinenti a esta Corte, acompanhada de memória de cálculo e ficha financeira atualizada.

15. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 15 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1384/2012-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADO: Eguinaldo Barbosa de Oliveira  
CPF: 380.485.404-44  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-substituto

Aposentadoria. Invalidez. Base de cálculo dos proventos: última remuneração contributiva. Servidor faz jus a Emenda 70. Proventos integrais ao tempo de contribuição. Doença prevista em lei: Necessidade de esclarecimento do laudo médico.

DECISÃO N. 016/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Eguinaldo Barbosa de Oliveira, no cargo de Professor Nível III, Referência 007, 40 horas, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300023773, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/08.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado faz jus a ser aposentado por invalidez, com base na última remuneração, uma vez que faz parte da clientela abrangida pela EC 70/2012, nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da EC n. 41/03, inserido pela EC 70/2012. No entanto, apontou a necessidade de esclarecimentos quanto à doença que consta do laudo médico. Em razão disso, concluiu necessária a indicação no laudo médico de que a doença encontra-se listada em lei. Verbis:

Com efeito, é forçoso observar que, conquanto o Laudo Médico de fls. 16, ateste que a enfermidade do servidor se enquadra dentre aquelas especificadas no rol de Art. 20, §9º, da Lei nº 432/2008, as informações ali contidas não são suficientes para determinar a legalidade do pagamento de proventos integrais ao interessado, isso porque nenhuma delas está dentre o rol das doenças capituladas na legislação destacada.

Para tanto, se faz necessário maiores esclarecimentos do órgão previdenciário, sobretudo no que diz respeito a qual doença grave, contagiosa ou incurável destacada na Lei Complementar nº 432/2008 se equiparam as enfermidades que motivaram a aposentadoria por invalidez do servidor.

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, adote as seguintes providências:

I – Encaminhe a esta Corte de Contas documentação capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu o servidor que se equipara àquelas elencadas no rol daquelas capituladas na Lei Municipal nº 432/2008, que motivou a aposentadoria por invalidez do interessado.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. A priori, verifico se tratar de aposentadoria por invalidez, positivada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidor que faz parte da clientela do artigo 6º-A da Emenda 41, inserido pela Emenda 70.

5. Com efeito, vale dizer que a inativação por invalidez permanente é um direito dos servidores que se encontram incapacitados para exercer suas atividades. A incapacidade laborativa do servidor, com a devida classificação da doença causadora da inativação, é comprovada por Junta Médica, mediante Laudo Médico Pericial. Trata-se de ponto importante, porquanto tem efeito direto nos proventos do servidor.

6. Isso porque os proventos são concedidos integralmente ou proporcionalmente a uma base de cálculo, e no que diz respeito à modalidade de aposentaria por invalidez a CRFB fixa de forma genérica –

com norma de eficácia limitada, ou seja, necessitando de norma integradora – os requisitos para fazer jus a um ou outro. Nesse sentido:

Art. 40 - Omissis

§1º - Omissis

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifo meu).

7. Depreende-se, assim, que a regra geral é que os proventos sejam proporcionais, porém, se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, listada em lei, os proventos serão integrais.

8. No caso, em que pese o laudo médico concluir que o aposentado faz jus a proventos integrais em conformidade com o art. 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, a doença que acometeu o servidor, de acordo com o diagnóstico da junta médica, não está dentre aquelas capituladas na lei.

9. Em entendimento contrário, as peças jurídico-administrativas que embasaram o ato – Parecer n. 1756/PGE/IPERON/2009, de 19.10.2009, – fl. 40/41 –, Parecer n. 158/AUDINT/IPERON, de 18.2.2011 – fls. 76/79 – são acordes no sentido de que os proventos deverão ser pagos integralmente, visto que, na fundamentação ali exposta, a doença se encontra listada no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, enquadrando-a como uma nefropatia grave. No entanto, tal enfermidade não constou expressamente no laudo médico.

10. Tenho que o laudo médico é instrumento jurídico-legal para dizer acerca da doença, atestando-a se grave e se consta do rol da norma específica, no caso o artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

11. No mesmo sentido, é o entendimento cristalizado no Acórdão 6197/2015 da Primeira Câmara do Tribunal de Constas da União, proferido em sede de Pedido de Reexame. Ipsis litteris:

Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Laudo pericial.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, não basta que o servidor tenha sido acometido por doença especificada em lei; é imprescindível que a incapacidade laboral dela decorrente tenha sido reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial. (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

12. Dessa maneira, torna-se imperioso o esclarecimento acerca do laudo médico pericial pela junta médica, a fim de especificar qual doença grave, contagiosa ou incurável, constante da lei, o servidor foi acometido, ou se a enfermidade foi decorrente de moléstia profissional, para justificar, assim, o pagamento de proventos integrais percebidos pelo servidor.

13. Ainda sobre os proventos, a base de cálculo para a aposentadoria, em geral, encontra-se constitucionalmente capitulada sob dois aspectos. A partir da edição da EC 41, o cálculo dos proventos tinha como base a média aritmética de 80% das maiores contribuições. Após isso, com a vigência da EC 70, ou seja, a partir de 30.3.2012, quando passou ser a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que se aposentaram ou os que vierem a se aposentar por invalidez e ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC 41/03, ou seja, em 31.12.2003. Verifico que o servidor ingressou no serviço público em 10.4.1997, portanto, a aposentadoria sub análise encontra-se nas hipóteses de revisão de que trata a Emenda n. 70.

14. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Esclareça o laudo médico, a fim de informar qual doença grave, contagiosa ou incurável prevista no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o servidor foi acometido, que motivou a aposentadoria com proventos integrais. Verificada a impossibilidade de atestar que a doença consta do rol taxativo de doenças de que trata o § 9º do artigo 20 da LCE n. 432/2008, retifique a Planilha de Proventos cujos cálculos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.

15. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0169/2015-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADO: João Alberto Façanha Frayha  
CPF: 229.669.862-04  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-substituto

Aposentadoria. Invalidez. Proventos integrais ao tempo de contribuição. Base de cálculo dos proventos: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Doença prevista em lei: Necessidade de esclarecimentos. Sujeita a Revisão da EC 70/2012.

DECISÃO N. 017/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor João Alberto Façanha Frayha, no cargo de Técnico Judiciário, do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Padrão 13, matrícula n. 2036207, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/08, e EC n. 70/2012.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado faz jus a ser aposentado por invalidez, com base na última remuneração, uma vez que faz parte da clientela abrangida pela EC 70/2012, nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 6º-A da EC n. 41/03, inserido pela EC 70/2012. No entanto, constatou irregularidades na fundamentação do ato concessório, bem como apontou a necessidade de esclarecimentos quanto à doença que consta do laudo médico. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato e indicação no laudo médico de que a doença encontra-se listada em lei. Verbis:

Inobstante à regularidade do benefício, cumpre anotar que a fundamentação do ato concessório não está adequada à modalidade de aposentadoria concedida, eis que o artigo 6º da EC nº 41/03 se refere à aposentação voluntária por idade e tempo de contribuição, ao passo que a

vasta documentação constante nos autos comprova que se trata de invalidez.

Além disso, forçoso observar que, conquanto o Laudo Médico de fls. 34 ateste que as enfermidades que acometeram o servidor estão dentre aquelas especificadas no Art. 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, as informações ali contidas não são suficientes para determinar a legalidade do pagamento de proventos integrais ao interessado, eis que as doenças que ensejaram a invalidez não estão no rol daquelas capituladas na legislação destacada.

Desse modo, se faz necessário maiores esclarecimentos do órgão previdenciário, sobretudo no que diz respeito a qual doença grave, contagiosa ou incurável destacada na Lei Complementar nº 432/2008 se equiparam as enfermidades que motivaram a aposentadoria por invalidez do servidor.

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, adote as seguintes providências:

I – Encaminhe a esta Corte de Contas documentação capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu o servidor, se equipara àquelas elencadas no rol constante no artigo 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, que motivou a aposentadoria por invalidez do interessado;

II – Retifique, em ato conjunto com o Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ato Concessório de Aposentadoria nº 019/IPERON/TJ - RO, a fim de que passe a constar o art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/1988, c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. A priori, verifico se tratar de aposentadoria por invalidez, positivada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidor que faz parte da clientela do artigo 6º-A da Emenda 41, inserido pela Emenda 70.

5. Isso posto, vale dizer que a inativação por invalidez permanente é um direito dos servidores que se encontram incapacitados para exercer suas atividades. A incapacidade laborativa do servidor, com a devida classificação da doença causadora da inativação, é comprovada por Junta Médica, mediante Laudo Médico Pericial. Trata-se de ponto importante, porquanto tem efeito direto nos proventos do servidor.

6. Isso porque os proventos são concedidos integralmente ou proporcionalmente a uma base de cálculo, e no que diz respeito à modalidade de aposentaria por invalidez a CRFB fixa de forma genérica – com norma de eficácia limitada, ou seja, necessitando de norma integradora – os requisitos para fazer jus a um ou outro. Nesse sentido:

Art. 40 - Omissis

§1º - Omissis

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifo meu).

7. Depreende-se, assim, que a regra geral é que os proventos sejam proporcionais, porém, se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, listada em lei, os proventos serão integrais.

8. No caso, em que pese o laudo médico concluir que o aposentado faz jus a proventos integrais em conformidade com o art. 20, § 9º da LCE n. 432/2008, as doenças que acometeram o servidor, de acordo com o diagnóstico da junta médica, não estão dentre aquelas capituladas na lei.

9. Em entendimento contrário, as peças jurídico-administrativas que embasaram o ato – Informação n. 649/PGE/IPERON/2014, de 5.7.2014, – fl. 38/44 –, e Parecer n. 1360/AUDIPREV/2014, de 9.7.2014 – fls. 49/50 – são acordes no sentido de que os proventos deverão ser pagos integralmente, visto que, na fundamentação ali exposta, a doença se encontra listada no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/08, enquadrando-a como uma hepatopatia grave. No entanto, tal enfermidade não constou expressamente no laudo médico.

10. Tenho que o laudo médico é instrumento jurídico-legal para dizer acerca da doença, atestando-a se grave e se consta do rol da norma específica, no caso o artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

11. No mesmo sentido, é o entendimento cristalizado no Acórdão 6197/2015 da Primeira Câmara do Tribunal de Constas da União, proferido em sede de Pedido de Reexame. Ipsis litteris:

Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Laudo pericial.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, não basta que o servidor tenha sido acometido por doença especificada em lei; é imprescindível que a incapacidade laboral dela decorrente tenha sido reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial. (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

12. Dessa maneira, torna-se imperioso o esclarecimento acerca do laudo médico pericial pela junta médica, a fim de especificar qual doença grave, contagiosa ou incurável, constante da lei, o servidor foi acometido, ou se a enfermidade foi decorrente de moléstia profissional, para justificar, assim, o pagamento de proventos integrais percebidos pelo servidor.

13. Ainda sobre os proventos, a base de cálculo para a aposentadoria, em geral, encontra-se constitucionalmente capitulada sob dois aspectos. A partir da edição da EC 41, o cálculo dos proventos tinha como base a média aritmética de 80% das maiores contribuições. Após isso, com a vigência da EC 70, ou seja, a partir de 30.3.2012, quando passou ser a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que se aposentaram ou os que vierem a se aposentar por invalidez e ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/03, ou seja, em 31.12.2003. Verifico que o servidor ingressou no serviço público em 24.6.1997, portanto, a aposentadoria sub analise encontra-se nas hipóteses de revisão de que trata a Emenda n. 70.

14. Outro ponto diz respeito à fundamentação do ato de aposentação, eis que traz em seu bojo o fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03. Ocorre que esse dispositivo é uma regra de transição, utilizada para embasar aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, para aqueles que preenchem os requisitos ali estabelecidos, o que não se verifica do caso ora analisado, por se tratar de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, há necessidade imperiosa da baixa dos autos em diligência, visando fazer constar dos autos cópia do ato concessor retificado, com a fundamentação no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinada com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, e artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

15. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 019/IPERON/TJ-RO, de 14.7.2014, publicado no DOE n. 2506, de 25.7.2014, que trata da aposentadoria por invalidez do servidor João Alberto Façanha Frayha, no cargo de Técnico Judiciário, do Quadro Efetivo de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, padrão 13, matrícula n. 2036207, para

fazer constar o fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinada com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/03, e artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, remetendo-o a esta Corte de Contas acompanhado do comprovante de sua publicação; e

b) Esclareça o laudo médico, a fim de informar qual doença grave, contagiosa ou incurável prevista na lei, o servidor foi acometido, que motivou a aposentadoria, com proventos integrais concedida ao inativo. Verificada a impossibilidade de atestar que a doença consta do rol taxativo de doenças de que trata o § 9º do artigo 20 da LCE n. 432/2008, retifique a Planilha de Proventos cujos cálculos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.

16. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3155/2012-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADA: Maria Rufino da Silva Nascimento  
CPF: 115.460.262-15  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-substituto

Aposentadoria. Invalidez. Base de cálculo dos proventos: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Proventos integrais ao tempo de contribuição. Doença prevista em lei: Necessidade de esclarecimento do laudo médico. Sujeita revisão da EC 70/2012.

DECISÃO N. 018/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Rufino da Silva Nascimento, no cargo de Oficial de Manutenção, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, referência salarial 13, 40 horas, matrícula n. 300001659, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/03 e Lei Complementar Federal n. 10.887/04, e artigos 1º, §5º; 15; 20, §§1º e 9º; 56; 58; 59 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada faz jus a ser aposentada por invalidez, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem com pela Lei Complementar n. 432/2008. No entanto, constatou a necessidade de esclarecimento do laudo médico, para que se possa fazer a análise dos proventos, por essa razão não foi possível pugnar pelo registro do ato concessório. Verbis:

Destarte, a nosso ver, o laudo confeccionado pela junta médica não é claro o suficiente para que se possa aferir se a servidora faz jus a proventos integrais ou proporcionais.

Logo, sugere-se ao relator solicite esclarecimento por parte da junta médica do Estado de Rondônia, informando se a doença que acometeu a

servidora se encontra especificada em lei ou mesmo se é equiparada a alguma delas.

[...]

Considerando as falhas constatadas, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Encaminhe esclarecimentos prestados pela Junta Médica do Estado, informado se a moléstia que acometeu a servidora se encontra especificada em lei ou mesmo se é equiparada a alguma delas.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. A priori, verifico se tratar de aposentadoria por invalidez, positivada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que faz parte da clientela do artigo 6º-A da Emenda 41, inserido pela Emenda 70.

5. Com efeito, vale dizer que a inativação por invalidez permanente é um direito dos servidores que se encontram incapacitados para exercer suas atividades. A incapacidade laborativa do servidor, com a devida classificação da doença causadora da inativação, é comprovada por Junta Médica, mediante Laudo Médico Pericial. Trata-se de ponto importante, porquanto tem efeito direto nos proventos do servidor.

6. Isso porque os proventos são concedidos integralmente ou proporcionalmente a uma base de cálculo, e no que diz respeito à modalidade de aposentaria por invalidez a CRFB fixa de forma genérica – com norma de eficácia limitada, ou seja, necessitando de norma integradora – os requisitos para fazer jus a um ou outro. Nesse sentido:

Art. 40 - Omissis

§1º - Omissis

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifo meu).

7. Depreende-se, assim, que a regra geral é que os proventos sejam proporcionais, porém, se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, listada em lei, os proventos serão integrais.

8. No caso, em que pese o laudo médico concluir que o aposentado faz jus a proventos integrais em conformidade com o art. 20, § 9º da LCE n. 432/2008, a doença que acometeu a servidora, de acordo com o diagnóstico da junta médica, não está dentre aquelas capituladas na lei.

9. Em entendimento contrário, a peça jurídico-administrativa que embasa o ato – Parecer n. 1560/2011/PROGER/IPERON, de 16.9.2011, – fl. 93/95 – é acorde no sentido de que os proventos deverão ser pagos integralmente, visto que, na fundamentação ali exposta, a doença se encontra listada no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/08. No entanto, a enfermidade que ensejou a aposentadoria da servidora com proventos integrais deveria constar expressamente no laudo médico.

10. Tenho que o laudo médico é instrumento jurídico-legal para dizer acerca da doença, atestando-a se grave e se consta do rol da norma específica, no caso o artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

11. No mesmo sentido, é o entendimento cristalizado no Acórdão 6197/2015 da Primeira Câmara do Tribunal de Constas da União, proferido em sede de Pedido de Reexame. Ipsis litteris:

Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Laudo pericial.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, não basta que o servidor tenha sido acometido por doença especificada em lei; é imprescindível que a incapacidade laboral dela decorrente tenha sido reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial. (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

12. Dessa maneira, torna-se imperioso o esclarecimento acerca do laudo médico pericial pela junta médica, a fim de especificar qual doença grave, contagiosa ou incurável, constante da lei, o servidor foi acometido, ou se a enfermidade foi decorrente de moléstia profissional, para justificar, assim, o pagamento de proventos integrais percebidos pelo servidor.

13. Ainda sobre os proventos, a base de cálculo para a aposentadoria, em geral, encontra-se constitucionalmente capitulada sob dois aspectos. A partir da edição da EC 41, o cálculo dos proventos tinha como base a média aritmética de 80% das maiores contribuições. Após isso, com a vigência da EC 70, ou seja, a partir de 30.3.2012, quando passou ser a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que se aposentaram ou os que vierem a se aposentar por invalidez e ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC 41/03, ou seja, em 31.12.2003. Verifico que a servidora ingressou no serviço público em 1º. 5.1983, portanto, a aposentadoria sub análise encontra-se nas hipóteses de revisão de que trata a Emenda n. 70.

14. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Esclareça o laudo médico, a fim de informar qual doença grave, contagiosa ou incurável prevista no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o servidor foi acometido que motivou a aposentadoria com proventos integrais. Verificada a impossibilidade de atestar que a doença consta do rol taxativo de doenças de que trata o § 9º do artigo 20 da LCE n. 432/2008, retifique a Planilha de Proventos cujos cálculos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.

15. Ao Assistente de Gabinete:

- Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- Publique a decisão, na forma regimental; e
- Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4692/2012-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADO: Antônio Aparecido Marciano  
CPF: 034.419.078-17  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-substituto

Aposentadoria. Invalidez. Base de cálculo dos proventos: última remuneração contributiva. Clientela da Emenda 70. Proventos integrais ao tempo de contribuição. Doença prevista em lei: Necessidade de esclarecimento do laudo médico.

DECISÃO N. 019/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do servidor Antônio Aparecido Marciano, no cargo de Professor Nível III, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, classe MAGP3, referência salarial 13, 20 horas, matrícula n. 300006364, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/08.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado faz jus a ser aposentado por invalidez, nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, bem com pela Lei Complementar n. 432/2008. No entanto, constatou a necessidade de esclarecimento do laudo médico, por essa razão não foi possível pugnar pelo registro do ato concessório. Verbis:

Com efeito, é forçoso observar que, conquanto o Laudo Médico de fls. 44 ateste que as enfermidades do servidor se enquadram dentre aquelas especificadas no rol de Art. 20, §9º, da Lei nº 432/2008, as informações ali contidas não são suficientes para determinar a legalidade do pagamento de proventos integrais ao interessado, isso porque nenhuma delas está dentre o rol das doenças capituladas na legislação destacada.

Para tanto, se faz necessário maiores esclarecimentos do órgão previdenciário, sobretudo no que diz respeito a qual doença grave, contagiosa ou incurável destacada na Lei Complementar nº 432/2008 se equiparam as enfermidades que motivaram a aposentadoria por invalidez do servidor.

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, adote as seguintes providências:

I – Encaminhe a esta Corte de Contas documentação capaz de esclarecer qual doença grave, contagiosa ou incurável que acometeu o servidor que se equipara àquelas elencadas no rol das capituladas na Lei Complementar nº 432/2008.

3. Assim, vieram os autos. Decido.

4. A priori, verifico se tratar de aposentadoria por invalidez, positivada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidor que faz parte da clientela do artigo 6º-A da Emenda 41, inserido pela Emenda 70.

5. Com efeito, vale dizer que a inativação por invalidez permanente é direito dos servidores que se encontram incapacitados para exercer suas atividades. A incapacidade laborativa do servidor, com a devida classificação da doença causadora da inativação, é comprovada por Junta Médica, mediante Laudo Médico Pericial. Trata-se de ponto importante, porquanto tem efeito direto nos proventos do servidor.

6. Isso porque os proventos são concedidos integralmente ou proporcionalmente a uma base de cálculo, e no que diz respeito à modalidade de aposentaria por invalidez a CRFB fixa de forma genérica – com norma de eficácia limitada, ou seja, necessitando de norma integradora – os requisitos para fazer jus a um ou outro. Nesse sentido:

Art. 40 - Omissis

§1º - Omissis

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifo meu).

7. Depreende-se, assim, que a regra geral é que os proventos sejam proporcionais, porém, se a invalidez permanente for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, listadas na lei, os proventos serão integrais.

8. No caso, em que pese o laudo médico concluir que o aposentado faz jus a proventos integrais em conformidade com o art. 20, § 9º da Lei n. 432/2008, as doenças que acometeram o servidor, de acordo com o diagnóstico da junta médica, não estão dentre aquelas capituladas na lei.

9. Em entendimento contrário, as peças jurídico-administrativas que embasaram o ato – Parecer n. 1624/2011/PROGER/IPERON, de 8.11.2011, – fl. 77/79 – e Parecer n. 587/2012/PROGER/IPERON, de 29.5.2012 – fls. 87/90 – são acordes no sentido de que os proventos deverão ser pagos integralmente, visto que, na fundamentação ali exposta, a doença se encontra listada no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/08. No entanto, a enfermidade que ensejou a aposentadoria do servidor com proventos integrais deveria constar expressamente no laudo médico.

10. Tenho que o laudo médico é instrumento jurídico-legal para dizer acerca da doença, atestando-a se grave e se consta do rol da norma específica, no caso o artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

11. No mesmo sentido, é o entendimento cristalizado no Acórdão 6197/2015 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido em sede de Pedido de Reexame. Ipsis litteris:

Aposentadoria por invalidez. Capacidade laboral. Laudo pericial.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, não basta que o servidor tenha sido acometido por doença especificada em lei; é imprescindível que a incapacidade laboral dela decorrente tenha sido reconhecida formalmente pela Administração, mediante laudo produzido por junta médica oficial. (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

12. Dessa maneira, torna-se imperioso o esclarecimento acerca do laudo médico pericial pela junta médica, a fim de especificar qual doença grave, contagiosa ou incurável, constante da lei, o servidor foi acometido, ou se a enfermidade foi decorrente de moléstia profissional, para justificar, assim, o pagamento de proventos integrais percebidos pelo servidor.

13. Ainda sobre os proventos, a base de cálculo para a aposentadoria, em geral, encontra-se constitucionalmente capitulada sob dois aspectos. A partir da edição da EC 41, o cálculo dos proventos tinha como base a média aritmética de 80% das maiores contribuições. Após isso, com a vigência da EC 70, ou seja, a partir de 30.3.2012, quando passou ser a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que se aposentaram ou os que vierem a se aposentar por invalidez e ingressaram no serviço público até a data de publicação da EC 41/03, ou seja, em 31.12.2003. Verifico que o servidor ingressou no serviço público em 13.7.1988, portanto, a aposentadoria sub análise encontra-se nas hipóteses de revisão de que trata a Emenda n. 70.

14. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Esclareça o laudo médico, a fim de informar qual doença grave, contagiosa ou incurável prevista no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, o servidor foi acometido que motivou a aposentadoria com proventos integrais. Verificada a impossibilidade de atestar que a doença consta do rol taxativo de doenças de que trata o § 9º

do artigo 20 da LCE n. 432/2008, retifique a Planilha de Proventos cujos cálculos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.

15. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3542/2010-TCRO  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – especial de professor  
INTERESSADA: Rainilda Lino Ramos Costa  
CPF: 106.749.772-20  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-substituto

Aposentadorias. Voluntárias. Especial: Servidora ocupante de dois cargos de Professor. Regra de transição: Art. 6º da EC 41/03. Incompatibilidades das fundamentações constantes do ato. Necessidade de retificação da fundamentação do ato. Remessa de Certidão de Tempo de Serviço. Indispensável à análise do mérito.

DECISÃO N. 020/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão inicial de duas aposentadorias voluntárias especial por tempo de contribuição da servidora Rainilda Lino Ramos Costa, ambas no cargo de Professor Nível III, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, referência 2, matrículas n. 300002987, 20 horas, e 300002988, 20 horas, fundamentadas no artigo 40, § 1º, III, alínea a, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, bem como pela Lei Complementar n. 432/08.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, na matrícula n. 300002988, por atender os requisitos estabelecidos tanto no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS, como no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, com proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Argumentou, ainda, que não poderia haver a combinação dos dois dispositivos, uma vez que estabelecem regras de aposentação distintas. Por fim, sugeriu fosse retificado o ato nos termos do artigo 6º da EC n. 41/03, a fim de que estivesse em harmonia com a planilha de proventos. Quanto à aposentadoria concernente à matrícula n. 300002987, o corpo técnico levantou que restou frustrada a análise do mérito, ante a ausência da Certidão de Tempo de Serviço. Em razão disso, verificou inconsistências no procedimento que merecem ser saneadas.

Desta feita, proceder-se-á neste momento somente a análise afeta ao ato concessório de fls. 132/133, eis que, quanto à análise do ato concessório de fls. 127/128, faz-se necessário a vindo aos autos da respectiva Certidão de Tempo de Serviço, confeccionada pela SEARH.

[...]

Pelo exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que a SEARH e o IPERON, adotem as seguintes providências:

a) retifiquem o ato concessório de aposentadoria da senhora Rainilda Lino Ramos Costa (matrícula 300002988) para fazer constar a seguinte fundamentação legal: art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como o comprovante de publicação em jornal oficial, com a retificação pugnada.

Ainda, sugere-se que a SEARH, adote as seguintes providências:

a) encaminhe Certidão de Tempo de Serviço, confeccionada de acordo com o formulário anexo TC - 31 (IN nº 13/TCER - 2004), referente à matrícula 300002987;

b) remeta nova Certidão de Tempo de Serviço, confeccionada de acordo com o formulário anexo TC - 31 (IN nº 13/TCER - 2004), referente à matrícula 300002988.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão das aposentadorias voluntárias especiais da servidora Rainilda Lino Ramos Costa, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação aos proventos que estão sendo pagos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A decisão preliminar é medida que se impõe pelas seguintes razões.

6. Primeiramente, analisar-se-á o ato n. 7/IPERON/GOV-RO, de 20.5.2010 referente ao cargo de Professor Nível III, referência salarial 2, 20 horas, matrícula n. 300002988. A inativação se deu nos termos da alínea a do inciso III do §1º e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, combinada com o artigo 6º da EC 41/03. Ocorre que a fundamentação traz em seu bojo duas regras de aposentação distintas. A primeira – art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição Federal – determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, enquanto a segunda – art. 6º da EC 41 – a base de cálculo é a remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

7. À servidora Rainilda Lino Ramos Costa, ocupante do cargo de professora, é outorgado o direito à aposentadoria especial, ex vi constitucionales – § 5º do artigo 40 da Constituição Federal –, que permite a redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Observo que a servidora nascida a 4.4.1959 e admitida no serviço público na data de 27.7.1984 atendera a regra do artigo 6º da EC 41, norma de transição, de caráter autônomo, aplicável a todos aqueles que atendam os requisitos ali estabelecidos, ou seja: a) ingresso no serviço público até 31.12.2003; b) idade de 50 anos, já reduzidos cinco anos ex vi § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; c) 25 anos de contribuição, também já reduzidos cinco anos ex vi § 5º do artigo 40 da Constituição Federal; d) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e) 10 anos na carreira; 5 anos no cargo.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando,

observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Supramencionado preceito garante proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, ou seja: com paridade, na dicção doutrinária. É assim como a planilha de proventos se apresenta – fls. 130.

10. Em razão disso, considero coerente baixar os autos em diligência, para fim de oportunizar manifestação do órgão previdenciário, visando adequá-lo à regra dos cálculos realizados, ou seja, integral com base na remuneração do cargo, fazendo constar na fundamentação do ato – Ato n. 7/IPERON/GOV-RO, de 20.5.2010 – o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

11. Quanto ao Ato n. 3/IPERON/GOV-RO, de 30.4.2010 referente ao cargo de Professor Nível III, referência salarial 2, 20 horas, matrícula n. 300002987, observo o mesmo vício na fundamentação apontado anteriormente. No entanto, a ausência da Certidão de Tempo de Serviço prejudica a análise do mérito. Dessa maneira, assiste razão ao Corpo Técnico, no sentido de determinar a vinda aos autos da Certidão de Tempo de Serviço, relativa à matrícula 300002987.

12. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Expeça ato concessor de aposentadoria em conjunto, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, retificando o Ato n. 7/IPERON/GOV-RO, de 20.5.2010, publicado no DOE n. 1503, de 4 de junho de 2010, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rainilda Lino Ramos Costa, no cargo de Professor Nível III, do Quadro Efetivo de Pessoal do Estado de Rondônia, referência 2, matrícula n. 300002988, 20 horas, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, remetendo-o a esta Corte de Contas acompanhado do comprovante de sua publicação; e

b) Encaminhe Certidão de Tempo de Serviço, confeccionada de acordo com o formulário anexo TC-31 da IN n. 13/TCER-2004, referente à matrícula 300002987, para que seja possível a análise do mérito da aposentadoria de que trata o Ato n. 3/IPERON/GOV-RO, de 30.4.2010.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0426/2012  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória  
INTERESSADO: Manoel de Castro Souza  
CPF n. 114.075.812-87  
RELATOR: Omar Pires Dias – Conselheiro-Substituto

Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais com base na média das remunerações. Inadequação do ato de inativação: necessidade de assinatura conjunta. Artigo 56 da LCE n. 431/2008.

### DECISÃO N. 021/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Manoel de Castro Souza, no cargo de Técnico Administrativo Educacional do Estado de Rondônia, nível I, referência 13, 40 horas, matrícula n. 300001783, com fundamento no artigo 40, § 1º, Inciso II, da Constituição Federal, e artigos 21, 55 e 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que o interessado alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, inciso II, da CF, c/c o artigo 21, 55 e 56 da LCE Previdenciária n. 432/2008, com proventos proporcionais calculados com base na média das remunerações do cargo efetivo e sem paridade. Em razão disso, concluiu encontrar-se adequada a fundamentação do ato. Contudo, aduziu vício do ato quanto ao sujeito. Verbis:

Considerando que não houve a confecção de ato conjunto à época, nos termos disciplinados no art. 56 da LCE nº 432/08 e, tendo em vista que o benefício foi concedido de forma regular, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - ratifique o ato concessório do senhor Manoel de Castro Souza, Técnico Administrativo-Educacional N1, referência "13", com carga horária 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, cuja aposentadoria foi materializada inicialmente pelo Decreto de 1º de abril de 2009 (fl. 45) e, posteriormente, retificado através do Decreto de 17 de junho de 2011 (fl. 88), com fulcro no Art. 40, §1º, inciso II, da C.F c/c arts. 21, 55 e 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Manoel de Castro Souza, nos moldes em que se mostra, encontra-se regular quanto aos fundamentos da aposentadoria, uma vez que foi fundamentado na regra do art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 21, 55 e 56 da LCE Previdenciária nº 432/2008, que lhe garante proventos proporcionais com base na média das remunerações e sem paridade. Contudo, reside inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar da assinatura conjunta.

5. O ato foi editado (17.6.2011) na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), portanto, não foi observado o disposto

no artigo 56 da referida lei, que determina que o Iperon manifeste-se quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas para homologação.

6. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – encaminhe razões de justificativas acerca da impropriedade apontada ou adote a seguinte providência:

a) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador com expedição conjunta do ato de inativação, e comprovante de sua publicação oficial, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008.

7. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:0948/2011  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
INTERESSADA: Silvana Silva Lopes  
CPF n. 358.153.021-04  
RELATOR: Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto

Aposentadoria. Invalidez. Doença prevista em lei. Proventos: base última remuneração. Integral. Aplicação da EC 70. Necessidade de retificação da fundamentação do ato. Ato conjunto.

### DECISÃO N. 022/GCSOPD/2016

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Silvana Silva Lopes, no cargo de Enfermeiro, Referência "203", matrícula n. 300036216, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, alterada pela Lei Complementar Estadual n. 253/2002.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada faz jus a ser aposentada por invalidez, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF de 1988, c/c artigo 20 e §9º da LC n. 432/2008, com proventos calculados na forma do artigo 6º-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC n. 70/2012. Em razão disso, concluiu encontrar-



se equivocada a fundamentação do ato concessor à fl. 46. Além disso, aduziu vício do ato quanto ao sujeito. Verbis:

[...] vale ressaltar o descumprimento do disposto no art. 56 da LC nº 432/08, visto que os autos deveriam ter sido submetidos à análise do IPERON antes da apreciação deste Tribunal de Contas, para fins de registro e, de acordo com o dispositivo legal precitado, todos os processos referentes à aposentadoria devem ser submetidos à análise prévia daquele órgão previdenciário e a concessão do benefício deve se efetivar por ato conjunto do representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e do Presidente do IPERON, motivo pelo qual necessário se faz a expedição de um novo do ato de inativação.

[...]

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Secretário da SEARH e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 20, §9º da LC nº 432/08, com proventos calculados na forma do art. 6º-A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/12;

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Secretário de Estado da Administração e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Silvana Silva Lopes, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular quanto aos fundamentos da aposentadoria. Além disso, constato residir inconsistência na formalidade do ato concessório, haja vista necessitar da assinatura conjunta.

5. Com efeito, o ato foi editado (28.5.2008) na vigência da Lei Complementar n. 432/2008 (publicada em 13.3.2008), no entanto, teve como fundamento a Lei Complementar Estadual n. 228/2000 que já se encontrava revogada. Além disso, não foi observado o disposto no artigo 56 da referida lei, que determina que o Iperon manifeste-se quanto ao pedido de aposentadoria e posterior concessão por ato.

Art. 56. A Análise do pedido de aposentadoria será feita pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia e a sua concessão dar-se-á por ato do respectivo chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, [...].

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Contas para homologação.

6. Por tais motivos, acolhi a sugestão de retificação do ato, de que tratam as alíneas "a" e "b" da conclusão do relatório técnico.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – Iperon – se assim entender – adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, Inciso I, da CF de 1988, e artigos 20, e §9º, e 58 da Lei Complementar n. 432/2008; e

b) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial com expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 18 de fevereiro de 2016.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Campo Novo de Rondônia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00247/2016 – TCER-RO (Proc. Eletrônico)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA /RO  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – PROJEÇÃO DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2016  
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00023/16

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. INOBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. PROJEÇÃO DE RECEITAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Dessa forma, diante da inobservância às disposições estabelecidas pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 001/99 c/c art. 14 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, por parte do Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal, no que se refere ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas da Projeção de Receitas, via SIGAP – Módulo Projeção de Receitas, regulamentada pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99, DECIDO:

I. Determinar ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, encaminhe a esta e. Corte de Contas documentos de justificativas acerca do descumprimento ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 001/99 c/c art. 14 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, pela omissão no dever de prestar contas ao não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP-Módulo Projeção de Receitas;

II. Determinar ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado no item I com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa;

III. Alertar o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização do responsabilizado, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

V. Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI. Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-o da disponibilidade do inteiro teor dos autos em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02780/2015 – TCE/RO  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACORDÃO Nº 24/2015 – PLENO, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2300/2011/TCE-RO)  
QUITAÇÃO DE MULTA – BAIXA DE RESPONSABILIDADE  
INTERESSADO: ORLANDO IBANÉS CUELLAR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - CPF: 050.878.646-00.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0026/16

SUMÁRIO: PARCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA NO ITEM IV DO ACORDÃO Nº 24/2015-PLENO, EM FAVOR DO SENHOR ORLANDO IBANÉS CUELLAR. RECOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, não há nada que obste a concessão da quitação da multa e baixa de responsabilidade em favor do Senhor ORLANDO IBANÉS CUELLAR – CPF: 050.878.646-00. Posto isto, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de ORLANDO IBANÉS CUELLAR – CPF: 050.878.646-00, na qualidade de Presidente da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente a multa consignada no item IV do Acordão nº 024/2015-PLENO proferido nos autos do processo nº 2300/2011/TCE-RO, no valor original de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$ 1.299,78 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor ORLANDO IBANÉS CUELLAR – CPF: 050.878.646-00, na forma do item I desta Decisão;

III. Juntar cópia da Decisão ao processo principal (Proc. 2300/2011/TCE-RO);

IV. Após, apensar estes autos ao processo que deu origem a multa (Proc. 2300/2011/TCE-RO), em observância ao artigo 7º da Resolução nº 64/2010/TCE-RO, com nova redação dada pela Resolução nº 168/2014/TCE-RO.

V. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00315/2016/TCE-RO [e]  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO.  
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE – SINTRAM – CNPJ Nº 07.455.667/0001-28  
ASSUNTO: CONSULTA – Revisão Geral Anual  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00022/16

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONSULENTE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FORMULAR CONSULTA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Efetuada as considerações necessárias, constatado que a presente Consulta não atende aos requisitos de admissibilidade com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Não Conhecer da presente Consulta formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE, por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Dê-se conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

III. Dar ciência via ofício, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE e ao Advogado Dr. JOÃO DA CRUZ SILVA - OAB/RO n. 5747, ao PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL e ao PREFEITO MUNICIPAL de machadinho do oeste, encaminhando-lhes cópia desta decisão e dos Pareceres Prévios nºs. 024/2004 (Processo 1944/03) e 32/2007 – Pleno (Processo nº 1379/07);

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II e III desta decisão, após archive-se os presentes autos, conforme disciplina o artigo 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00246/2016 – TCER-RO (Proc. Eletrônico)  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – PROJEÇÃO DE RECEITAS PARA EXERCÍCIO DE 2016  
RESPONSÁVEIS: NILSON AKIRA SUGANUMA – PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00024/16

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. INOBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. PROJEÇÃO DE RECEITAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Dessa forma, diante da inobservância às disposições estabelecidas pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 001/99 c/c art. 14 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, por parte do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal, no que se refere ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas da Projeção de Receitas, via SIGAP – Módulo Projeção de Receitas, regulamentada pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99, DECIDO:

I. Determinar ao Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Vale do Anari, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, encaminhe a esta e. Corte de Contas documentos de justificativas acerca do descumprimento ao disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 001/99 c/c art. 14 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, pela omissão no dever de prestar contas ao não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP- Módulo Projeção de Receitas;

II. Determinar ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique o responsável citado no item I com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa;

III. Alertar o jurisdicionado de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV. Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização do responsabilizado, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

V. Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI. Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-o da disponibilidade do inteiro teor dos autos em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### DECISÃO DO CONSELHO

DECISÃO NORMATIVA N. 003/2016/TCE-RO

Trata da cooperação técnica entre o Tribunal de Contas e os jurisdicionados, com vistas a fortalecer o controle externo, propiciando-lhe acesso direto, para fins de consulta, à movimentação financeira dos entes, bem como assegurar maior segurança aos jurisdicionados quando da apreciação de suas contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição, sobretudo em suas modalidades preventiva e concomitante aos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de que a Corte de Contas seja dotada de ferramentas que possibilitem a fiscalização independente, averiguando os dados pertinentes em sua origem;

CONSIDERANDO que a publicidade da Administração constitui dever do Estado e direito do cidadão, não podendo ser afastada ao argumento de sigilo protetivo a dados de natureza pública, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXIII, e 37, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior segurança aos jurisdicionados por ocasião da apreciação de suas contas, por meio da confrontação de dados provenientes de mais de uma fonte;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas autorizado a ajustar acordos de cooperação técnica com os Poderes e órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Estado e dos municípios do Estado de Rondônia, objetivando fortalecer o controle externo e assegurar a segurança dos entes submetidos à sua jurisdição, observadas as diretrizes fixadas nesta Decisão Normativa.

§ 1º Os acordos de cooperação técnica terão por objeto a outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo Tribunal de Contas, à movimentação financeira de contas correntes, bem como de outras aplicações de que seja titular o ente público signatário da avença de que trata o caput.

§ 2º O ajuste deverá prever, entre outros elementos, as obrigações a cargo de cada um dos partícipes da avença, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 3º O acordo de cooperação técnica referido no caput terá vigência por 10 (dez) anos, produzindo efeitos a partir da publicação oficial de seu extrato.

§ 4º Os acordos permanecerão válidos mesmo sucedendo alternância da gestão à frente do ente jurisdicionado que haja firmado o acordo de cooperação técnica, sendo-lhe facultado, todavia, denunciar o referido ajuste, observadas as suas cláusulas.

Art. 2º O Tribunal de Contas notificará os entes jurisdicionados de que trata o caput do artigo anterior a respeito dos termos desta Decisão Normativa, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento, quanto à sua adesão aos termos.

§ 1º. Da recusa considerada infundada ou da omissão da resposta será dada ciência à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, que a levará em consideração quando da avaliação e classificação dos processos de tomada e prestação de contas do Plano Anual de Análise de Contas, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

§ 2º Na avaliação referida no parágrafo anterior, a SGCE poderá recomendar a inclusão na "Classe I" dos processos de tomada e prestação de contas do jurisdicionado que haja praticado a recusa ou a omissão referida no § 1º, sempre que, além dessa circunstância, se fizer presente alguma das seguintes condições:

I – existência de parecer prévio recomendando a rejeição das contas de governo, pelo Poder Legislativo competente, nos últimos 4 (quatro) anos;

II – existência de eventuais danos ao erário que hajam justificado conversão ou formação de Processo de Tomada de Contas Especial, nos últimos 4 (quatro) anos; ou

III – existência de processo para averiguar omissão no dever de prestar contas, nos últimos 4 (quatro) anos.

§ 3º Havendo extinção do acordo por iniciativa do ente jurisdicionado ou em razão da omissão deste em cumprir as suas cláusulas, essa circunstância ensejará o procedimento aludido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º O acesso às informações de que trata esta Decisão Normativa só poderá ser realizado no curso de regular procedimento a cargo do Tribunal.

§ 1º. O Tribunal de Contas deverá manter registro próprio com a identificação dos técnicos, das contas acessadas, da data e do processo ou procedimento para o qual as informações acessadas servirão de subsídio.

§ 2º O acesso às informações de que trata esta Decisão Normativa fora das diretrizes aqui traçadas sujeitará o responsável às sanções disciplinares, cíveis e penais incidentes na hipótese.

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

ANEXO I

MODELO DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_\_

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI FIRMAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O(A) JURISDICIONADO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado TCE-RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com

sede à Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Pedrinhas, em Porto Velho, RO, CEP 76801-326, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro \_\_\_\_\_, de um lado, e o(a) JURISDICIONADO, doravante denominado ACORDANTE, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu Prefeito/Presidente/Diretor, \_\_\_\_\_, de outro, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, autuado no Processo nº \_\_\_\_\_/TCE-RO, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes e observados os limites legais aplicáveis à espécie

#### FUNDAMENTO LEGAL

• Arts. 5º, inc. XXXIII, 37, caput e § 3º, 70, caput e parágrafo único, e 71 da Constituição Federal;

• Art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

• Art. 1º, § 3º, inc. V, da Lei Complementar nº 105/2001.

• Decisão Normativa nº 003/2016/TCE-RO.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui o objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS

O presente Acordo de Cooperação Técnica será implementado por meio das competências definidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro. Compete ao TCE-RO:

I – Informar ao ACORDANTE, por escrito, o nome dos técnicos designados, sua matrícula e qualificação civil, para serem cadastrados no Gerenciador Financeiro ou outro sistema equivalente, para fins de acesso, com poderes de consulta, às contas correntes e demais aplicações de titularidade do ACORDANTE;

II – Editar os atos e expedir as autorizações e demais expedientes que se fizerem necessários à efetivação do acesso aos dados objeto deste ajuste;

III – Zelar pela segurança das informações obtidas por meio deste instrumento;

IV – Utilizar as informações obtidas por meio do presente Acordo de Cooperação Técnica unicamente para o exercício de suas atribuições legais;

V – Prestar ao ACORDANTE, quando solicitado, relatório sucinto sobre a execução do presente ajuste.

Parágrafo segundo. Compete ao ACORDANTE:

I – Promover o cadastro dos técnicos designados pelo TCE-RO no Gerenciador Financeiro ou outro sistema equivalente, conferindo-lhes poderes para consulta a todas as contas correntes e demais aplicações de titularidade do ACORDANTE;

II – Editar os atos e expedir as autorizações e demais expedientes que se fizerem necessários à consecução da competência descrita no inciso I;

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA SEGURANÇA DOS DADOS

Todos os usuários cadastrados para utilização do sistema e bases de dados mencionados no presente instrumento firmarão Termo de Responsabilidade pelo Uso das Informações, responsabilizando-se pela segurança dos dados a que tiverem acesso e por sua utilização restrita aos objetivos do presente Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo primeiro. É vedada aos técnicos designados pelo TCE-RO a utilização das informações acessadas em decorrência deste Acordo para uso outro que não o exercício de suas atribuições funcionais.

Parágrafo segundo. O TCE-RO manterá registro próprio com a identificação dos técnicos, das contas acessadas, da data e do processo ou procedimento para o qual as informações acessadas servirão de subsídio.

Parágrafo terceiro. O acesso às informações de que trata este instrumento, fora das diretrizes aqui definidas, sujeitará o responsável às sanções disciplinares, cíveis e penais incidentes na hipótese.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO CARÁTER CONSULTIVO DO ACESSO

O acesso às informações, por parte do TCE-RO, é permitido pelo ACORDANTE exclusivamente para realização de consulta de dados e informações, não sendo possíveis a inclusão, alteração e exclusão de registros.

Parágrafo primeiro. Os membros e servidores do TCE-RO, no exercício de suas atribuições funcionais, poderão, nos processos e procedimentos em que atuarem, utilizar as informações acessadas por meio da impressão de telas e de relatórios extraídos dos sistemas referidos na Cláusula Segunda.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Para execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, incumbe a cada partícipe disponibilizar os recursos humanos necessários, responsabilizando-se pelas respectivas obrigações sociais, cíveis, tributárias, fiscais e trabalhistas.

Parágrafo primeiro. Cabe a cada um dos partícipes promover as ações de sua competência para alcançar as finalidades definidas neste instrumento.

Parágrafo segundo. Os partícipes obrigam-se, na medida de suas competências, a editar os atos, expedir as autorizações, diligenciar nas instituições bancárias competentes e adotar quaisquer outras medidas necessárias ao efetivo cadastramento e acesso dos técnicos designados pelo TCE-RO aos dados referidos na Cláusula Primeira.

Parágrafo terceiro. Ocorrendo alteração dos titulares à frente da gestão do ACORDANTE, o presente Acordo de Cooperação Técnica permanecerá válido, cumprindo aos novos titulares assegurar a sua eficácia, adotando as providências enumeradas no parágrafo anterior.

#### CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS

O presente Termo de Cooperação não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

Os partícipes obrigam-se a providenciar a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no respectivo órgão de Imprensa Oficial, condição de eficácia do ajuste, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência por 10 (dez) anos, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação oficial.

Parágrafo primeiro. Poderá haver alteração de suas disposições por mútua concordância das partes, por meio de termo aditivo, ao qual será dada a mesma publicidade conferida ao ajuste original.

Parágrafo segundo. O pacto poderá, igualmente, ser denunciado pelos partícipes, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, resguardando-se todas as responsabilidades decorrentes do uso das informações objeto do presente instrumento.

#### CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho para solucionar questões oriundas deste Acordo de Cooperação Técnica, não resolvidas administrativamente.

E, assim, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Porto Velho, RO, \_\_\_\_\_.

NOME  
Presidente do TCE-RO

NOME  
Prefeito/Presidente/Diretor do ACORDANTE

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

### INSTRUÇÃO DO CONSELHO

#### REPUBLICAÇÃO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 47/2016/TCE-RO

EMENTA: Aprova o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas: Orientações Gerais para Obras Públicas e Orientações Específicas para Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno:

CONSIDERANDO que a adoção de normas técnicas adequadas nos projetos básicos e executivos é um dos principais requisitos previstos na Lei de Licitações e Contratos (artigo 12, VI, da Lei nº. 8.666/93)

CONSIDERANDO o contido na Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos Manuais de Práticas de Projeto da Administração Federal e no Manual de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União;

RESOLVE aprovar a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Aprovar o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas: Orientações Gerais para Obras Públicas e Orientações Específicas para Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana.

Art. 2º Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo que mantenha a atualização do Manual de Auditoria, sempre que for constatada sua necessidade, observado o procedimento regimental para alteração da legislação do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS  
- Vol. I: Orientações Gerais para Obras Públicas  
Orientações Específicas para Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana

## 1 Introdução

As orientações a seguir apresentadas visam aprimorar a forma de elaboração e de apresentação dos projetos básicos para obras e serviços de engenharia, com a pretensão de garantir a adequação dos empreendimentos ao interesse público, evitando retrabalhos, custos não previstos, paralisações de obras e a existência de obras inacabadas.

Foram levantados na bibliografia e no histórico deste Tribunal de Contas quais os principais problemas, com maior gravidade e recorrência, envolvendo as obras públicas. Detectou-se que grande parte das irregularidades decorre de falhas na elaboração do Projeto Básico, as quais são muitas vezes causadas por deficiências nos processos que o antecedem, tal como os estudos e levantamentos preliminares e análises de viabilidade.

Os principais problemas podem resultar, em geral, de:

- Surpresas nas condições geológicas e de contorno do terreno;
- Realidade das condições de execução;
- Escopo incompleto ou confuso;
- Projeto básico incompleto (uso de expressões genéricas como vb, pt, cj), deficiente (sem detalhamento) e/ou incoerente (divergências);
- Desenhos incompletos ou sem obedecer à ABNT;
- Incompatibilidades entre as especificações técnicas e a planilha de custos;
- Prazo excessivamente curto;
- Omissão de itens de custos previstos no projeto, mas não na planilha de custos;
- Perfil de sondagem pouco esclarecedor;
- Incompatibilidade entre o serviço e o processo construtivo;
- Incoerência de dimensões e detalhes em um mesmo projeto;
- Cronograma incoerente com o processo executivo previsto;
- Aparecimento de materiais de escavação diferentes dos previstos;

- Lençol freático em nível diferente;
- Divergência nas quantificações de materiais de 1ª, 2ª e 3ª categorias;
- Falta de integração com projetos vizinhos;
- Projeto antigo, desatualizado e sem integração com projetos vizinhos;
- Projeto antigo que especifica materiais que não são mais comercializados;
- Interferências com outras redes de serviços públicos, como água, esgoto, gás ou telefonia/internet;
- Relação custo/benefício desfavorável por falta de estudos de viabilidade;
- Alterações no projeto ou nas especificações por falta de estudos geotécnicos/ambientais;
- Materiais inadequados por deficiência nas especificações;
- Insuficiência de detalhes nas plantas e especificações técnicas;
- Prosseguimento do empreendimento a partir de licenças ambientais com pendências ou condicionantes que representam alterações nos projetos e consequentemente aumentam os custos;
- Necessidades de demolições ou reconstruções não previstas;
- Aprovação de projetos contendo necessidades de alterações já percebidas (Acórdão 1874/07 TCU – Plenário);
- Imprevisão nos orçamentos das despesas com programas especiais, tais como os de segurança do trabalho, segurança patrimonial, meio ambiente, resíduos e gerenciamento de riscos; e
- Elaboração de cronogramas sem fundamentar em técnicas consagradas de planejamento como PERT-CPM, resultando em prazos inexequíveis ou muito longos.

Visando minimizar a ocorrência destas falhas e proteger o interesse público com o bom andamento das obras necessárias à sociedade, resolveu-se elaborar e divulgar esta série de Manuais de Boas Práticas de Engenharia, cujo conteúdo está baseado na Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos Manuais de Práticas de Projeto da Administração Federal e no Manual de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União.

Os tópicos estão propostos na sequência natural de elaboração de um bom projeto básico, e as informações devem ser complementadas com ampla pesquisa às normas técnicas aplicáveis e às práticas consagradas da engenharia, estando aqui os aspectos gerais, bem como um roteiro a ser observado pelos projetistas e gestores. A adoção de práticas diversas das previstas neste manual deve ser adequadamente justificada pelos projetistas e gestores e constar expressamente nos memoriais de cada projeto.

## 2 Estudos Preliminares

Serão apresentados a seguir os aspectos gerais que antecedem a elaboração dos projetos básicos, contemplando: programa de necessidades, levantamento de dados para programa de necessidades, estudos de viabilidade e anteprojeto.

### 2.1 Programa de necessidades

Antes de iniciar o empreendimento, o órgão deve levantar suas principais necessidades, definindo o universo de ações e empreendimentos que deverão ser relacionados para estudos de viabilidade. Esse é o programa de necessidades.

Em seguida, é necessário que a Administração estabeleça as características básicas de cada empreendimento, tais como: fim a que se destina, futuros usuários, dimensões, padrão de acabamento pretendido, equipamentos e mobiliários a serem utilizados, entre outros aspectos.

Deve-se considerar, também, a área de influência de cada empreendimento, levando em conta a população e a região a serem beneficiadas, considerando projeções futuras conforme a vida útil esperada para o empreendimento. Do mesmo modo, precisam ser observadas as restrições legais e sociais relacionadas com o empreendimento em questão, isto é, devem ser cumpridos os Códigos de Obras aplicáveis.

No caso específico de obras rodoviárias, devem ser considerados os aspectos de tráfego existentes sem esquecer o crescimento projetado conforme vida útil de projeto definida para o empreendimento, bem como as garantias de uso, manutenção e operação.

Não seria admissível projetar uma rodovia para veículos com baixo limite de carga sem que a operação das balanças rodoviárias seja viável e garantida. A definição das premissas de projeto fazem parte desta etapa.

## 2.2 Levantamento de dados para o programa de necessidades

Obter dados relativos ao planejamento urbano e territorial da área onde será implantado o empreendimento, sua formação e tendências de desenvolvimento, verificando a existência ou não de projetos de urbanização e desapropriação por parte do poder público local.

Conhecer a área onde será implantado o empreendimento, sua natureza e características, incluindo os seguintes aspectos:

- observar a forma, configuração física, topografia e drenagem natural;
- verificar a interferência com o meio ambiente e as normas existentes;
- obter dados com relação ao subsolo e ao histórico de inundações (ou marés), efetuando, se necessários, estudos hidrológicos, a fim de determinar áreas com maior viabilidade para a implantação;
- tomar conhecimento do ambiente em geral; e
- observar o extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas.

Observar os sistemas de utilidades e serviços existentes e necessários ao empreendimento, como energia elétrica, água, esgoto, telefonia, lixo e outros, e sua capacidade, para posterior levantamento cadastral e utilização pelos projetos especializados.

Observar os serviços locais de transporte, comunicação, comércio, polícia, bombeiros, saúde, habitação, atividades sócio-culturais e esportivas em geral, que possam apoiar o empreendimento.

## 2.3 Estudos de viabilidade

Os estudos de viabilidade objetivam eleger o empreendimento que melhor responda ao programa de necessidades, sob os aspectos técnico, ambiental e socioeconômico. No aspecto técnico, devem ser avaliadas as alternativas para a implantação do projeto.

A avaliação ambiental envolve o exame preliminar do impacto ambiental do empreendimento, de forma a promover a perfeita adequação da obra com o meio ambiente.

A análise socioeconômica, por sua vez, inclui o exame das melhorias e possíveis malefícios advindos da implantação da obra. Durante esta etapa, deve ser promovida a avaliação expedita do custo de cada possível alternativa. Isso pode ser feito a partir do porte desejado para o empreendimento, por analogia a obras similares já executadas pelo próprio órgão ou por outros, ou até mesmo a partir de consultas a publicações especializadas.

Obtém-se, assim, uma ordem de grandeza do orçamento referente a cada empreendimento, para se estimar a dotação orçamentária necessária. Nessa etapa, ainda não é possível a definição precisa dos custos envolvidos na realização da obra, mas é preciso obter uma noção adequada dos valores envolvidos, que é fundamental para priorizar as alternativas.

Em seguida, deve-se verificar a relação custo/benefício de cada obra, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades das populações.

Concluídos os estudos e selecionada a alternativa, deve-se preparar relatório com a descrição e avaliação da opção selecionada, suas características principais, os critérios, índices e parâmetros empregados na sua definição, demandas que serão atendidas com a execução, e pré-dimensionamento dos elementos, isto é, estimativa do tamanho de seus componentes.

## 2.4 Anteprojeto

Após a escolha do empreendimento a ser realizado, pode ser necessária a elaboração de anteprojeto, que não se confunde com o projeto básico da licitação. O anteprojeto deve ser elaborado no caso de obras de maior porte e consiste na representação técnica da opção aprovada na etapa anterior. Deve apresentar os principais elementos – plantas baixas, cortes e fachadas – de arquitetura, da estrutura e das instalações em geral do empreendimento, além de determinar o padrão de acabamento e o custo médio.

O anteprojeto não é suficiente para licitar, pois ele não possui elementos para a perfeita caracterização da obra, pela ausência de alguns estudos que somente serão conduzidos nas próximas fases. Ele apenas possibilita melhor definição e conhecimento do empreendimento, bem como o estabelecimento das diretrizes a serem seguidas quando da contratação do projeto básico. A documentação gerada nesta etapa deve fazer parte do processo licitatório.

## 3 Projeto Básico

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração. O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente.

Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;
- as soluções técnicas globais e localizadas;
- a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

A partir destes princípios, pode-se tomar como paradigma a Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, 7 de novembro de 2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), chancelada pela Instrução Normativa nº 106/2015 do CONFEA e que elenca os elementos mínimos que devem compor cada tipo de projeto básico.

É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude, tais como:

- falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;
- alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;
- utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações;
- alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

Essas consequências podem acabar por frustrar o procedimento licitatório, dadas as diferenças entre o objeto licitado e o que será efetivamente executado.

Considerando o Manual de Obras Públicas da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, disponibilizado pelo Governo Federal, e visando uniformizar entendimentos, foram incluídos nos Apêndices de I a IX, as seguintes práticas aplicáveis, que são adaptações daquele Manual e que integram este:

- Práticas gerais de projeto – Apêndice I
- Caderno de Encargos – Apêndice II
- Especificação – Apêndice III
- Serviços Topográficos – Apêndice IV
- Serviços Geotécnicos – Apêndice V
- Terraplanagem – Apêndice VI
- Contenção de Maciços de Terra - Apêndice VII
- Sistema viário – Apêndice VIII
- Pavimentação – Apêndice IX

### 3.1 Elaboração do projeto básico

O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão. Neste caso, deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no respectivo conselho profissional, que efetuará o registro

das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), referentes aos projetos.

No caso de o órgão não dispor de corpo técnico especializado, ele deverá fazer uma licitação específica para contratar empresa para elaborar o projeto básico. O edital para contratação desse projeto deverá conter, entre outros requisitos, o orçamento estimado dos custos dos projetos e o seu cronograma de elaboração.

Quaisquer sejam os responsáveis pela elaboração dos projetos, devem ser observadas as orientações contidas nos Apêndices deste Manual.

Concluído o projeto, os orçamentos e estimativas de custos para a execução da obra, a relação de desenhos e os demais documentos gráficos deverão ser encaminhados ao órgão licitante para exame e aprovação, sempre acompanhados de memória de cálculo e justificativas.

### 3.2 Licenciamento ambiental

Quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997 e da Lei nº 6.938/1981.

Se preciso, deve-se elaborar Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como partes integrantes do Projeto Básico. O Anexo 1 da Resolução nº 237/1997 do Conama lista as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, enquanto o art. 2º da Resolução nº 001/1986 do citado Conselho define as atividades modificadoras do meio ambiente que dependem da elaboração e aprovação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental para seu licenciamento:

- Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- Ferrovias;
- Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- Aeroportos, [...];
- Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, [...];
- Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- Extração de minério, [...];
- Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- Usinas de geração de eletricidade, [...];
- Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;
- Exploração econômica de madeira ou de lenha, [...];



• Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

• Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

No caso de a licença ambiental ser exigida, deve-se observar a necessidade de ser obtida:

• Licença Prévia (previamente à licitação);

• Licença de Instalação (antes do início da execução da obra);

• Licença de Operação (antes do início de funcionamento do empreendimento).

CONAMA 237/07

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

A importância da obtenção da licença prévia antes da licitação reside na possibilidade de, caso o projeto básico seja concluído sem a devida licença, o órgão ambiental, quando finalmente consultado, manifestar-se pela inviabilidade ambiental da obra. Os projetos básico e executivo devem contemplar todas as medidas mitigadoras exigidas pelo órgão ambiental, quando do fornecimento das licenças prévia e de instalação. Isso é importante em razão, já que a implementação de medidas mitigadoras influencia diretamente a definição precisa do custo do empreendimento.

### 3.3 Projetos

Os projetos para construção, reforma, ampliação ou restauração de um empreendimento serão elaborados em três etapas sucessivas: estudo preliminar ou anteprojeto – realizado na fase preliminar à licitação –, projeto básico e projeto executivo. Todos esses estudos e projetos deverão ser desenvolvidos de forma que guardem sintonia entre si, tenham consistência material e atendam às diretrizes gerais do programa de necessidades e dos estudos de viabilidade.

A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo conselho profissional local. O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das ARTs no CREA ou RRTs no CAU, nos termos da legislação. Os projetos devem ser elaborados de acordo com as leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais/distritais e municipais direta ou indiretamente aplicáveis a obras públicas, e em conformidade com as normas técnicas devidas.

As obras e serviços destinados aos mesmos fins devem seguir projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando esses projetos-padrão não atenderem às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento. O Governo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Educação, possui normas relativas a construções do tipo hospital, penitenciária e escola, as quais podem ser usadas como parâmetros em sua execução. A elaboração dos

projetos, além de observar as características e condições do local de execução dos serviços ou obra e seu impacto ambiental, tem de considerar os seguintes requisitos:

• segurança;

• funcionalidade e adequação ao interesse público;

• possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, de modo a diminuir os custos de transporte;

• facilidade e economia na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;

• adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

• impacto ambiental;

• infraestrutura de acesso;

• aspectos relativos à insolação, iluminação e ventilação.

O responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente, antes da aprovação do projeto pela autoridade competente, visto que eventuais alterações podem ter impactos nos custos e até mesmo na viabilidade do empreendimento. Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal nas diversas instituições de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação.

A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

### 3.4 Especificações técnicas

As especificações técnicas são representadas por um documento que caracteriza os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na obra, visando a desempenho técnico determinado. Deverão ser elaboradas em conformidade com normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

As especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento. Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável.

### 3.5 Orçamento detalhado

O orçamento-base de uma licitação tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços – total e unitários – no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório. Na elaboração do orçamento detalhado de uma obra, é preciso:

• conhecer os serviços necessários para a exata execução da obra, que constam dos projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas;

• levantar com precisão os quantitativos desses serviços;

- calcular o custo unitário dos serviços;
- calcular o custo direto da obra;
- estimar os custos indiretos e o lucro da construtora.

Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.

### 3.6 Custo unitário de um serviço

Para se calcular o custo unitário de um serviço, é preciso conhecer sua composição analítica, isto é, os insumos necessários para a realização desse serviço e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horário dos equipamentos utilizados na sua execução.

Na orçamentação de uma obra pública, tais composições são selecionadas com base nas especificações técnicas estabelecidas para os serviços e devem ser obtidas em sistemas de referência de preços ou em publicações técnicas. É importante salientar que, sempre que necessário, as composições devem ser adaptadas às características específicas da obra.

Para definição dos custos unitários dos insumos, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabelas de referência formalmente aprovadas por órgão ou entidade da administração pública estadual e federal, como o Sinapi ou o Sicro, por exemplo. Subsidiariamente, podem ser consultadas revistas técnicas especializadas e até mesmo o mercado local. É importante lembrar que as fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento, fazendo parte da documentação do processo licitatório. Nesses casos, um profissional habilitado deve justificar os valores e elaborar relatório técnico circunstanciado, o qual deve ser aprovado pela autoridade competente.

A multiplicação dos custos dos insumos pelos coeficientes de consumo previstos na composição resulta no custo unitário direto de produção do serviço.

No que tange à mão de obra, deve-se destacar a necessidade da inclusão, nos seus custos, dos encargos sociais (ou leis sociais), os quais devem ser calculados em função das especificidades do local de execução dos serviços. É fundamental esclarecer que devem ser usadas duas taxas de encargos sociais: uma para empregados horistas e outra para mensalistas, pois diferentemente dos primeiros, os mensalistas têm encargos sociais que incidem diretamente sobre a remuneração mensal. Com isso, não há necessidade de considerar alguns itens que já estão incluídos na folha de pagamento da empresa.

Destaca-se, ainda, que os demonstrativos das composições analíticas dos encargos sociais devem constar da documentação do processo licitatório.

### 3.7 Custo direto da obra

O custo direto total da obra é obtido pelo somatório do produto "quantitativo x custo unitário" de cada um dos serviços necessários para a execução do empreendimento. É importante destacar que tanto os quantitativos quanto os custos unitários devem ser calculados de forma bastante precisa, pois a superestimativa de um e/ou outro pode elevar o custo total orçado, tornando-o incompatível com os praticados no mercado.

### 3.8 Taxa de benefício e despesas indiretas

Finalmente, para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI). Essa taxa contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos,

excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição.

É importante salientar que o demonstrativo da composição analítica da taxa de Benefício e Despesas Indiretas utilizada no orçamento-base da licitação, também deve constar da documentação do processo licitatório.

Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes, devem constar da planilha orçamentária da obra como custo direto.

### 3.9 Orçamento sintético global

É importante destacar a proibição da utilização de unidades genéricas como verba, conjunto, ponto, etc. no orçamento-base de uma licitação.

Devem também constar da documentação do procedimento licitatório as composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra, as ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação e a declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos das tabelas de referência utilizadas.

### 3.10 Cronograma físico-financeiro

Na composição do projeto básico, deve constar também o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

O cronograma físico-financeiro deve ser elaborado a partir de uma análise criteriosa da sequência de execução das atividades conforme seja viável, observando as precedências e restrições entre as atividades e etapas do empreendimento, de forma que sirva de balizador, em fase posterior, para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório.

Importa destacar que, após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento, sempre registrando a justificativa para as alterações.

### 3.11 Parcelamento e fracionamento da licitação

O § 1º do art. 23 do Estatuto das Licitações alerta que as obras e os serviços contratados pela Administração devem ser parcelados em tantas etapas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

É recomendável proceder ao parcelamento do objeto, sempre que a natureza da obra, serviço ou compra for divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à habilitação dos mesmos ser proporcionais ao parcelamento. Nesses casos, entretanto, a modalidade a ser adotada na licitação de cada uma das parcelas deve ser aquela que seria utilizada caso houvesse uma contratação única, isto é, a escolha da modalidade deve ser feita em face do montante conjunto de todas as contratações.

O desmembramento do objeto com vistas a utilizar modalidade de licitação mais simples do que se o objeto fosse licitado em sua totalidade é chamado de fracionamento e não é permitido.

É preciso ter cuidado para que, quando do parcelamento, não haja dificuldade futura para atribuição de responsabilidade por eventuais defeitos de construção. Por exemplo, no caso específico de uma edificação, se surgem trincas nas paredes do último andar, o executor da alvenaria pode querer responsabilizar quem ergueu a superestrutura que, por sua vez, pretende responsabilizar o executor das fundações que, por seu turno, alega que a causa do problema foi a execução inadequada da proteção térmica da cobertura.

### 3.12 Anexos do edital

De acordo com o § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

### 4 Principais normas aplicáveis

A seguir, estão relacionadas normas correlatas a obras e serviços de engenharia. Em alguns casos, as normas são aplicáveis apenas a órgãos federais, mas podem ser úteis aos gestores do Estado e de municípios que não possuem regulamentação própria sobre as matérias.

- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964: estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências.
- Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977: institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), de uma mútua de assistência profissional e dá outras providências.
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003: regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001: dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Dispõe sobre correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: institui o Código Civil Brasileiro.

- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

- Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013: Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

- Decreto nº 92.100, de 10 de dezembro de 1985: estabelece as condições básicas para a construção, conservação e demolição de edifícios públicos a cargo dos órgãos e entidades integrantes do sistema de serviços gerais (Sisg) e dá outras providências.

- Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

- Portaria nº 2.296 do Ministério da Administração e Reforma do Estado, de 23 de julho de 1997: estabelece as práticas de projeto, construção e manutenção de edifícios públicos federais, a cargo dos órgãos e entidades integrantes do sistema de serviços gerais (Sisg), com exigências mínimas de aceitabilidade.

- Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 27 de maio de 1988: aprova as normas e padrões mínimos destinados a disciplinar a construção, instalação e funcionamento de creches. Portaria alterada pela de nº 1.347 (de 9 de novembro de 1990), que incumbe às secretarias de saúde estaduais e municipais adaptar as normas e padrões mínimos à realidade local, vigorando, enquanto isso não ocorrer, as disposições da Portaria nº 321.

- Portaria nº 1.884 do Ministério da Saúde, de 15 de dezembro de 1994: aprova as normas e padrões sobre construções e instalações de serviços de saúde. Foi alterada pela Portaria nº 2.531 (de 6 de fevereiro de 1996).

- Instrução normativa nº 2.03.003 da Secretaria de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda, de 14 de dezembro de 1989: uniformiza e disciplina os procedimentos referentes à execução de obras e serviços de engenharia no âmbito do Ministério da Fazenda.

- Decisão normativa nº 034 do Confea, de 9 de maio de 1990: dispõe quanto ao exercício profissional de nível superior das atividades de engenharia de avaliações e perícias de engenharia.

- Decisão normativa nº 063 do Confea, de 5 de março de 1999: dispõe sobre responsável técnico de pessoa jurídica que desenvolva atividades de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica de rochas, seus serviços afins e correlatos.

- Decisão normativa nº 064 do Confea, de 30 de abril de 1999: dispõe sobre o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente aos trabalhos que abrangem as jurisdições de diversos CREAs.

- Decisão normativa nº 069 do Confea, de 23 de março de 2001: dispõe sobre a aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.

- Decisão normativa nº 106 do Confea, de 17 de abril de 2015: conceitua o termo "Projeto" e define suas tipificações.

- Resolução nº 361 do Confea, de 10 de dezembro de 1991: dispõe sobre a conceituação de projeto básico em consultoria de engenharia, arquitetura e agronomia.

• Resolução nº 425 do Confea, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e dá outras providências.

• Resolução nº 001 do Conama, de 23 de janeiro de 1986: estabelece as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Relaciona os tipos de obras que dependem de aprovação dos respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA).

• Resolução nº 237 do Conama, de 19 de dezembro de 1987: dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelo Sistema de Licenciamento Ambiental instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

## 5 Súmulas do TCU

A seguir, estão relacionadas súmulas do Tribunal de Contas da União correlatas a obras e serviços de engenharia:

• Súmula nº 177. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

• Súmula nº 254. O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

• Súmula nº 257. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

• Súmula nº 258. As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

• Súmula nº 259. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

• Súmula nº 260. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

• Súmula nº 261. Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto 61 executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

## APÊNDICE I - PRÁTICA GERAL DE PROJETO

### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de obras públicas.

## 2. TERMINOLOGIA

Para os estritos efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições:

### 2.1 Contratante

Órgão que contrata a elaboração de projeto de obras públicas.

### 2.2 Contratada

Empresa ou profissional contratado para a elaboração de projeto de obras públicas.

### 2.3 Caderno de Encargos

Parte integrante do Edital de Licitação, que tem por objetivo definir o objeto da Licitação e do sucessivo Contrato, bem como estabelecer os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a sua execução.

### 2.4 Fiscalização

Atividade exercida de modo sistemático pelo Contratante e seus prepostos, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

### 2.5 Programa de Necessidades

Conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários do empreendimento que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado.

### 2.6 Estudo Preliminar

Estudo efetuado para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental de um empreendimento, a partir dos dados levantados no Programa de Necessidades, bem como de eventuais condicionantes do Contratante.

### 2.7 Projeto Básico

Conjunto de informações técnicas necessárias e suficientes para caracterizar os serviços e obras objeto da licitação, elaborado com base no Estudo Preliminar, e que apresente o detalhamento necessário para a perfeita definição e quantificação dos materiais, equipamentos e serviços relativos ao empreendimento.

### 2.8 Projeto Executivo

Conjunto de informações técnicas necessárias e suficientes para a realização do empreendimento, contendo de forma clara, precisa e completa todas as indicações e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras objeto do contrato.

## 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser obedecidas as seguintes condições gerais:

### 3.1 Diretrizes de Projeto

Todos os estudos e projetos deverão ser desenvolvidos de forma harmônica e consistente, observando a não interferência entre os elementos dos diversos sistemas, e atendendo às seguintes diretrizes gerais de projeto:

- considerar a área de influência do empreendimento, relacionada com a população e a região a serem beneficiadas;
- utilizar materiais e métodos construtivos adequados aos objetivos do empreendimento e às condições do local de implantação;
- adotar solução construtiva racional, elegendo sempre que possível sistemas de modulação e padronização compatíveis com as características do empreendimento;
- adotar soluções que ofereçam facilidades de operação e manutenção dos diversos componentes e sistemas;
- adotar soluções técnicas que considerem as disponibilidades econômicas e financeiras para a implantação do empreendimento.

### 3.2 Etapas de Projeto

Os projetos para as obras públicas serão normalmente elaborados em três etapas sucessivas: Estudo Preliminar, Projeto Básico e Projeto Executivo.

O desenvolvimento consecutivo destas etapas terá como ponto de partida o Programa de Necessidades, que definirá as características de todos os espaços necessários à realização das atividades previstas para o empreendimento.

Se não estiver definido previamente, os autores do projeto deverão levantar os dados e elaborar o Programa de Necessidades, que terá a participação e aprovação formal do Gestor do Órgão.

#### 3.2.1 Estudo Preliminar

O Estudo Preliminar visa à análise e escolha da solução que melhor responda ao Programa de Necessidades, sob os aspectos legal, técnico, econômico e ambiental do empreendimento.

Além de estudos e desenhos que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, o Estudo Preliminar será constituído por um relatório justificativo, contendo a descrição e avaliação da alternativa selecionada, as suas características principais, os critérios, índices e parâmetros utilizados, as demandas a serem atendidas e o pré-dimensionamento dos sistemas previstos. Serão consideradas as interferências entre estes sistemas e apresentada a estimativa de custo do empreendimento.

#### 3.2.2 Projeto Básico

O Projeto Básico deverá demonstrar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, possibilitar a avaliação do custo dos serviços e obras objeto da licitação, bem como permitir a definição dos métodos construtivos e prazos de execução do empreendimento.

Serão solucionadas as interferências entre os sistemas componentes do empreendimento.

Além dos desenhos que representem tecnicamente a solução aprovada através do Estudo Preliminar, o Projeto Básico será constituído por um relatório técnico, contendo o memorial descritivo dos sistemas e componentes e o memorial de cálculo onde serão apresentados os critérios, parâmetros, gráficos, fórmulas, ábacos e “softwares” utilizados na análise e dimensionamento dos sistemas e componentes.

O Projeto Básico conterá ainda os elementos descritos na Lei de Licitações e Contratos, com especial atenção para o fornecimento do orçamento detalhado da execução dos serviços e obras, fundamentado em especificações técnicas e quantitativos de materiais, equipamentos e serviços, bem como em métodos construtivos e prazos de execução corretamente definidos.

#### 3.2.3 Projeto Executivo

O Projeto Executivo deverá apresentar todos os elementos necessários à realização do empreendimento, detalhando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes.

Além dos desenhos que representem todos os detalhes construtivos elaborados com base no Projeto Básico aprovado, o Projeto Executivo será constituído por um relatório técnico, contendo a revisão e complementação do memorial descritivo e do memorial de cálculo apresentados naquela etapa de desenvolvimento do projeto.

O Projeto Executivo conterá ainda a revisão do orçamento detalhado da execução dos serviços e obras, elaborado na etapa anterior, fundamentada no detalhamento e nos eventuais ajustes realizados no Projeto Básico.

### 3.3 Coordenação e Responsabilidade

3.3.1 Cumprirá a cada área técnica ou especialidade o desenvolvimento do Projeto específico correspondente. O Projeto completo, constituído por todos os projetos específicos devidamente harmonizados entre si, será, de preferência, coordenado pelo autor do Projeto de engenharia, arquitetura ou urbanização ou pelo Contratante ou seu preposto, de modo a promover ou facilitar as consultas e informações entre os autores do Projeto (em sentido amplo) e solucionar as interferências entre os elementos dos diversos sistemas.

3.3.2 A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitados pelo respectivo conselho profissional.

3.3.3 O autor ou autores deverão assinar todas as peças gráficas que compõem os projetos específicos, indicando os números de inscrição e das ART's ou RRT's efetuadas nos Órgãos de regulamentação profissional.

3.3.4 Ainda que o encaminhamento para aprovação formal nos diversos órgãos de fiscalização e controle, como Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros e entidades de proteção Sanitária e do Meio Ambiente, não seja realizado diretamente pelo autor do Projeto, será de sua responsabilidade a introdução das modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do Projeto não eximirá os autores do Projeto das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

### 3.4 Apresentação de Desenhos e Documentos

3.4.1 Os desenhos e documentos a serem elaborados deverão respeitar as normas técnicas pertinentes, além das normas de desenho técnico.

3.4.2 Os desenhos e documentos conterão na parte inferior ou superior, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação do Contratante e do Órgão que assumirá o empreendimento;
- identificação da Contratada e/ou do autor do projeto: nome, registro profissional e assinatura;
- identificação do empreendimento: nome e localização geográfica;
- identificação do projeto: etapa de projeto, especialidade/área técnica, codificação;
- identificação do documento: título, data da emissão e número de revisão;
- demais dados pertinentes.

3.4.4 A elaboração dos desenhos e documentos de projeto deverá obedecer às disposições definidas no Caderno de Encargos.

De preferência, serão elaborados através de tecnologia digital.

Se apresentados na forma convencional, a formatação e dimensões das linhas, símbolos e letras deverão permitir a posterior conversão para a forma digital.

3.4.5 Se elaborados através de tecnologia digital, o armazenamento dos desenhos e documentos de projeto deverá ser realizada em mídia eletrônica (CD-ROM, DVD-ROM, PEN-DRIVE, Cartão de memória, etc), acompanhados de uma cópia em papel, de conformidade com o Caderno de Encargos.

#### 4. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

A elaboração de projetos de serviços e obras públicas deverá atender também aos seguintes dispositivos:

- Normas da ABNT e do INMETRO;
- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;
- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA e do CAU/BR.

#### APÊNDICE II - CADERNO DE ENCARGOS

##### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração do Caderno de Encargos necessário à feitura de projetos de obras públicas.

##### 2. TERMINOLOGIA

###### 2.1 Administração

Órgão, entidade ou unidade administrativa da Administração Pública.

###### 2.2 Licitação

Procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

###### 2.3 Caderno de Encargos

Parte integrante do Edital de Licitação, que tem por objetivo definir o objeto da Licitação e do sucessivo Contrato, bem como estabelecer os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a sua execução.

###### 2.4 Contratante

Órgão que contrata a elaboração de projeto de obras públicas.

###### 2.5 Contratada

Empresa ou profissional contratado para a elaboração de projeto de obras públicas.

#### 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser obedecidas as seguintes condições gerais:

3.1 A elaboração do Caderno de Encargos deverá apoiar-se nas disposições estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos, de modo a buscar maior qualidade e produtividade nas atividades de contratação de estudos e projetos.

3.2 O Caderno de Encargos conterá o Programa de Necessidades, bem como as informações e instruções complementares necessárias à elaboração do projeto dos serviços e obras objeto do contrato, como:

- Descrição e abrangência dos serviços objeto da Licitação, localização e plano ou programa de suporte do empreendimento;
- Plantas cadastrais do terreno ou da edificação pertinente ao objeto da Licitação;
- Prazo e cronograma de execução dos serviços, total e parcial, incluindo etapas ou metas previamente estabelecidas pelo Contratante;
- Programa de Necessidades e demais dados necessários à execução dos serviços objeto da Licitação;
- Definição do modelo de Garantia de Qualidade a ser adotado para os serviços, fornecimentos e produtos pertinentes ao objeto da Licitação;
- Informações específicas sobre os serviços objeto da Licitação e disposições complementares do Contratante;

#### APÊNDICE III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

##### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de especificações de materiais, equipamentos e serviços de engenharia ou obras públicas.

##### 2. TERMINOLOGIA

###### 2.1 Especificação Técnica de Materiais, Equipamentos e Serviços

Caracterização de materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados nos serviços e obras, visando um desempenho técnico determinado.

###### 2.2 Componente

Composição, associação, fixação ou aplicação de materiais e equipamentos.

###### 2.3 Serviço

Atividade executiva ou componente do empreendimento, definido através de suas características essenciais.

###### 2.4 Solicitação de Uso

Carga, pressão, temperatura, umidade ou outras formas e condições de utilização do componente.

###### 2.5 Desempenho Técnico

Comportamento de um componente do sistema frente à solicitação de uso a que é submetido através do tempo.

###### 2.6 Similares

Componentes que têm a mesma função no sistema.

## 2.7 Equivalentes

Componentes que têm a mesma função e desempenho técnico no sistema.

## 2.8 Ensaio e Testes

Provas que permitem a qualificação ou classificação de materiais, equipamentos e serviços, referidas a um desempenho técnico determinado.

## 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

3.1 As especificações técnicas deverão ser elaboradas de conformidade com as Normas do INMETRO/ABNT, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

3.2 As especificações técnicas deverão estabelecer as características necessárias e suficientes ao desempenho técnico requerido pelo projeto, bem como para a contratação dos serviços e obras.

3.3 Se houver associação de materiais, equipamentos e serviços, a especificação deverá compreender todo o conjunto, de modo a garantir a harmonização entre os elementos e o desempenho técnico global.

3.4 As especificações técnicas deverão considerar as condições locais em relação ao clima e técnicas construtivas a serem utilizadas.

3.5 De preferência, as especificações técnicas deverão ater-se aos materiais, equipamentos e serviços pertinentes ao mercado local.

3.6 As especificações técnicas não poderão reproduzir restritivamente catálogos de um determinado fornecedor ou fabricante, a fim de permitir alternativas de fornecimento.

3.7 As especificações de componentes conectados a redes de utilidades públicas deverão adotar rigorosamente os padrões das concessionárias.

3.8 A utilização de especificações padronizadas deverá limitar-se às especificações que somente caracterizem materiais, serviços e equipamentos previstos no projeto.

3.9 As especificações técnicas de soluções inéditas deverão se apoiar em justificativa e comprovação do desempenho requerido pelo projeto, através de testes, ensaios ou experiências bem sucedidas, a juízo da Administração Pública.

3.10 As especificações serão elaboradas visando equilibrar economia e desempenho técnico, considerando custos de fornecimento e de manutenção, porém sem prejuízo da vida útil do componente.

3.11 Se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do componente, a especificação deverá indicar a expressão "ou equivalente", definindo com clareza e precisão as características e desempenho técnico requerido pelo projeto, de modo a permitir a verificação e comprovação da equivalência com outros modelos e fabricantes.

3.12 A equivalência de componentes será fundamentada em certificados de testes e ensaios realizados por laboratórios idôneos, aceitos pelo Contratante.

3.13 As especificações técnicas poderão incorporar informações de interesse, detalhes construtivos e outros elementos necessários à perfeita caracterização, inclusive catálogos e manuais que orientem a execução e inspeção dos serviços.

## APÊNDICE IV - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS

## 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a especificação ou a execução de Serviços Topográficos.

## 2. ESPECIFICAÇÕES DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS PARA PROJETOS BÁSICOS

Para a perfeita identificação dos serviços topográficos necessários à elaboração do projeto, deverá ser elaborada uma planta esquemática com a indicação do terreno de implantação, contendo com a localização da área objeto dos serviços a serem executados.

Os equipamentos a serem utilizados deverão ter suas precisões nominais mínimas fixadas coerentemente com as precisões exigidas pelo trabalho final, vedada a fixação de nomes de fabricantes.

Quando for recomendado o aproveitamento de serviços já executados e disponíveis, estabelecer diretrizes para este aproveitamento.

As especificações dos serviços topográficos deverão conter, basicamente, as características abaixo discriminadas, quando procedentes.

## 2.1 Levantamentos Planialtimétricos

- escala;
- sistema de projeção a ser adotado;
- referência de nível a ser adotada;
- tolerâncias lineares;
- tolerâncias angulares;
- tolerâncias de nivelamento;
- tipos de equipamentos a serem utilizados.

## 2.2 Locações

- vértices de coordenadas a serem utilizados;
- referências de nível a serem utilizadas;
- documentos válidos;
- equipamentos a serem utilizados.

## 2.3 Levantamentos Cadastrais

- tipo de cadastro (físico e/ou geométrico);
- elementos a serem cadastrados;
- equipamentos a serem utilizados.

## 3. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA

## 3.1 Terminologia

### 3.1.1 Levantamento Topográfico

Produto final de uma série de medições de ângulos, distâncias e níveis executados no terreno com a finalidade de representá-lo em um plano de coordenadas, em desenho ou planta em escala apropriada, com o máximo de qualidade.

### 3.1.2 Locação Topográfica

Marcações efetuadas no terreno, tais como vértices de coordenadas e referências de nível, que permitem o trabalho inverso do levantamento topográfico, ou seja, a locação no terreno dos estudos e projetos elaborados sobre as plantas topográficas.

### 3.1.3 Vértices de Coordenadas

Materialização no terreno de pontos que representam o sistema local de coordenadas plano-retangulares adotado no levantamento topográfico. Os vértices servem de apoio para a locação planimétrica (coordenadas) dos estudos e projetos elaborados sobre as plantas topográficas, com uma precisão equivalente à obtida no levantamento topográfico.

### 3.1.4 Referência de Nível (RN)

Materialização no terreno de pontos que representam o sistema de cotas adotado no levantamento topográfico. As referências de nível servem de apoio para a locação altimétrica (cotas) dos estudos e projetos elaborados sobre as plantas topográficas, com uma precisão equivalente à obtida no levantamento topográfico.

### 3.1.5 Poligonal

Seqüência de vértices de coordenadas, implantados através de medidas de distâncias e ângulos, realizadas com métodos e critérios que garantam uma precisão compatível com a natureza dos trabalhos.

### 3.1.6 Nivelamento

Seqüência de operações realizadas a partir de referências de nível, cujo objetivo é a determinação (ou o transporte) das cotas de qualquer ponto no terreno.

### 3.1.7 Tolerância

Erro máximo admissível para o fechamento linear, angular e altimétrico de uma poligonal.

#### Tolerância Linear

Fixada por uma relação do tipo DL/L, onde DL é o erro de fechamento linear e L a extensão da poligonal.

#### Tolerância Angular

Fixada por uma expressão do tipo  $a\sqrt{N}$ , onde  $a$  é um ângulo definido basicamente em função da precisão nominal do aparelho e  $N$  é o número de vértices da poligonal.

#### Tolerância Altimétrica

Fixada por uma expressão do tipo  $n\sqrt{K}$ , onde  $n$  é uma diferença de nível, em mm, definida basicamente em função da precisão nominal do aparelho e  $K$  é a extensão nivelada, em km.

### 3.1.8 Curva de Nível

Linha que representa, na planta topográfica, os pontos no terreno com a mesma cota.

### 3.1.9 Ponto de Detalhe

Qualquer ponto que representa algum detalhe importante do terreno levantado.

### 3.1.10 Cadastro

Levantamento completo das características físicas e geométricas de imóveis, benfeitorias, redes de serviço público e outros sistemas.

## 3.2 Processo Executivo

Inicialmente serão definidos, além da área exata a ser levantada, o sistema de coordenadas e a referência de nível a serem adotados, bem como a escala do desenho. Dever-se-á pesquisar junto a Órgãos Oficiais que possam dispor de informações, dados ou levantamentos pertinentes à área em estudo, tais como restituições aerofotogramétricas, recobrimentos aerofotográficos, vértices de coordenadas e referências de nível de mapeamentos sistemáticos da área, levantamentos topográficos existentes e disponíveis e normas ou instruções que devam ser observadas na utilização destes dados.

Dever-se-ão ainda levantar os cadastros disponíveis de todas as redes de serviços necessários ao bom desenvolvimento dos projetos.

A execução dos serviços será feita em duas fases bem distintas: trabalhos de campo, compreendendo os levantamentos ou locações, e trabalhos de escritório, compreendendo os cálculos e desenhos.

### 3.2.1 Cadastramento

Deverão ser incluídos no levantamento topográfico todos os elementos físicos presentes na área, inclusive as características das redes de utilidades, de esgotos, dos dispositivos de drenagem e outros dados levantados e cadastrados com a finalidade de propiciar perfeita caracterização física e geométrica das redes e dispositivos existentes.

Deverão ser levantados, obtendo as coordenadas, cotas e demais características geométricas, os seguintes dispositivos presentes na área e nas circunvizinhanças:

- poços de visita de redes telefônicas e energia elétrica;
- poços de visita de redes de esgoto e galerias de águas pluviais;
- bocas de lobo, bocas de leão, sarjetões e outros componentes da drenagem superficial existente;
- posteamento da rede elétrica;
- demais elementos componentes da rede de utilidades e serviços que possam interessar ao projeto.

O produto final destes cadastros, além de constar da planta topográfica, será documentado em fichas cadastrais apropriadas.

Deverão ser levantados, também, pontos do terreno que possibilitem sua exata representação na escala escolhida para a planta. O número de pontos levantados por hectare será função da escala do desenho e das características da área. A título indicativo apresentam-se os números mínimos de pontos a ser observados nos levantamentos de áreas comuns:



Escala	Nº Pontos por Hectare
1:250	100 pontos
1:500	75 pontos
1:1000	50 pontos
1:2000	30 pontos

A fiscalização indicará o número mínimo de pontos a ser observado no levantamento de cada área.

### 3.2.2 Metodologia e Equipamentos

Se os pontos forem levantados por processos correntes de topografia, como a taqueometria, as visadas não deverão ser superiores a 100 m. Se os pontos forem levantados por teodolitos acoplados a distanciômetros eletrônicos ou estações totais, as visadas poderão se estender até o limites especificados pelos fabricantes.

As poligonais, quando existirem, serão construídas a distanciômetro eletrônico ou trena de aço aferida, devendo ser fechadas com uma tolerância linear mínima de 1:5000.

Os ângulos deverão ser lidos com teodolitos que propiciem leitura direta de no mínimo 20", de forma a garantir uma tolerância mínima no fechamento angular da poligonal de 30" N , onde N é o número de vértices da poligonal.

Os marcos da poligonal serão nivelados e contranivelados geometricamente, com nível automático de precisão nominal mínima de  $\pm 2,5$  mm por quilômetro duplo de nivelamento, de forma a garantir uma tolerância mínima no nivelamento de 15 mm K , onde K é a extensão nivelada, em km.

As curvas de nível serão interpoladas dependendo da declividade do terreno, seguindo-se o critério abaixo:

Escala	Eqüidistância Máxima Entre as Curvas de Nível
1:250	0,50 m
1:500	de 0,50 a 1,00 m
1:1000	de 1,00 a 2,00 m
1:2000	> 2,00 m

Ao término dos trabalhos de campo, a deverá ser providenciado relatório detalhado contendo a metodologia adotada, as precisões atingidas e a aparelhagem utilizada, bem como anexar todas as cadernetas de campo, planilhas de cálculo de coordenadas e nivelamentos, cartões e outros elementos de interesse.

## 4. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

A execução de Serviços Topográficos deverá atender também às seguintes Normas e Práticas Complementares:

- Práticas de Projeto, Construção e Manutenção de Edifícios Públicos Federais;

- Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico

- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;

- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA e do CAU/BR.

## APÊNDICE V - SERVIÇOS GEOTÉCNICOS

### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a execução de Serviços Geotécnicos.

### 2. ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS GEOTÉCNICOS PARA PROJETOS BÁSICOS

Para a perfeita identificação dos Serviços Geotécnicos necessários à elaboração do projeto, deverá ser elaborada uma planta com a representação do terreno de implantação, contendo a localização das sondagens a serem executadas. As sondagens deverão ser numeradas, obedecendo-se a uma sequência numérica crescente e contínua.

Quando for recomendado o aproveitamento de serviços já executados e disponíveis, estabelecer diretrizes para este aproveitamento.

As especificações dos Serviços Geotécnicos deverão conter, basicamente, as características abaixo discriminadas, quando procedentes.

#### 2.1 Sondagens

##### 2.1.1 Sondagens a Trado

- número da sondagem;
- profundidade a ser atingida;
- número de amostras a serem coletadas;
- quantidade de cada amostra;
- acondicionamento das amostras;
- identificação das amostras;
- transporte e armazenamento;
- destino das amostras.

##### 2.1.2 Poços de Inspeção

- equipamentos;
- número da sondagem;
- diâmetro ou seção do poço;
- profundidade a ser atingida;
- número de amostras deformadas;
- número de blocos indeformados;
- profundidade das amostragens;
- quantidade de cada amostra;

- dimensões do bloco indeformado;
- acondicionamento das amostras;
- identificação das amostras;
- transporte e armazenamento;
- destino das amostras.

#### 2.1.3 Sondagens a Percussão

- equipamentos;
- número da sondagem;
- diâmetro ou diâmetros da sondagem;
- profundidade a ser atingida;
- critérios de paralisação;
- número de amostras;
- acondicionamento das amostras;
- identificação das amostras;
- transporte e armazenamento;
- destino das amostras.

#### 2.1.4 Sondagens Mistas

- equipamentos;
- número da sondagem;
- diâmetro ou diâmetros da sondagem;
- profundidade a ser atingida;
- critérios de paralisação;
- número de amostras;
- acondicionamento das amostras;
- identificação das amostras;
- transporte e armazenamento;
- destino das amostras.

### 2.2 Ensaio de Campo

#### 2.2.1 S.P.T. ("Standard Penetration Test")

- tipo de amostrador e suas características;

- espaçamento ou intervalo entre os ensaios;
- quando executar;
- peso do martelo;
- altura de queda;
- critérios de impenetrabilidade.

#### 2.2.2 Ensaio de Lavagem por Tempo

- equipamento;
- condições a executar;
- como será executado - critérios.

#### 2.2.3 Ensaio de Infiltração

- equipamentos necessários;
- quando executar;
- como executar - critérios;
- tipo do ensaio (com carga variável ou carga constante).

#### 2.2.4 Ensaio de Palheta "Vane Test"

- equipamento;
- trechos a ensaiar - critérios.

#### 2.2.5 Prova de Carga

- tipo da prova;
- dimensões da placa;
- tipo de carregamento.

### 2.3 Ensaio de Laboratório

- equipamento;
- tipo de ensaio;
- método de ensaio.

## 3. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

A execução de Serviços Geotécnicos deverá atender também às seguintes Normas:

- Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR 6457 - Preparação de Amostras de Solo para

Ensaio Normal de Compactação e Ensaio de Caracterização

- Método de Ensaio	2.3 Terrapleno
NBR 6458 - Determinação da Absorção e das Massas Específicas Aparentes dos Grãos de Pedregulhos Retidos na Peneira de 4,8 mm - Método de Ensaio	Terreno resultante da terraplenagem.
NBR 6459 - Determinação do Limite de Liquidez dos Solos - Método de Ensaio	2.4 Talude
NBR 6484 - Execução de Sondagens de Simples Reconhecimento de Solos - Procedimento	Superfície inclinada do terrapleno, resultante de corte ou aterro.
NBR 6502 - Rochas e Solos - Terminologia	2.5 Berma (Banqueta)
NBR 6508 - Determinação da Massa Específica de Grãos do Solo - Método de Ensaio	Alargamento executado em cortes e aterros, para a diminuição da inclinação do talude e implantação de dispositivos de drenagem.
NBR 7180 - Determinação do Limite de Plasticidade dos Solos - Método de Ensaio	2.6 Compactação
NBR 7181 - Análise Granulométrica de Solos - Método de Ensaio	Conjunto de operações de compressão com equipamentos manuais ou mecânicos, destinado a conferir ao solo ou material rochoso um estado mais denso, pela diminuição do índice de vazios, enquadrando-o nas características exigidas no projeto, em termos de grau de compactação, densidade máxima e umidade ótima.
NBR 7182 - Ensaio Normal de Compactação de Solos - Método de Ensaio	2.7 Fundação de Aterro
NBR 7183 - Determinação do Limite e Relação de Contração de Solos - Método de Ensaio	Terreno sobre o qual serão executadas as operações de aterro.
NBR 8036 – Programação de sondagens de simples reconhecimento dos solos para fundações de edifícios	2.8 Serviços Preliminares ou Preparo do Terreno
NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico	Operações de desmatamento, destocamento e limpeza do terreno, destinadas ao preparo para execução das operações de corte ou aterro.
• Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;	2.9 Empréstimo
• Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA e do CAU/BR.	Serviço de escavação, em áreas previamente selecionadas, destinado a prover ou complementar o volume necessário à constituição dos aterros por insuficiência do volume dos cortes, por motivos de ordem tecnológica de seleção de materiais ou por razões de ordem econômica.
APÊNDICE VI - TERRAPLANAGEM	2.10 Operações de Corte
1. OBJETIVO	Operações que compreendem:
Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de Terraplenagem.	• escavação dos materiais constituintes do terreno natural até as cotas indicadas no projeto;
2. TERMINOLOGIA	• transporte dos materiais escavados para aterros ou botaforas;
Para os estritos efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições:	• remoção das camadas de má qualidade, para o preparo das fundações de aterros.
2.1 Projeto de Terraplenagem	2.11 Operações de Aterro
Conjunto de elementos gráficos, como memoriais, desenhos e especificações, que visa definir e disciplinar a elaboração de projetos de terraplenagem.	Operações que compreendem:
2.2 Terraplanagem	Descarga, espalhamento, conveniente umedecimento ou aeração e compactação dos materiais oriundos de cortes ou empréstimos, para a construção do corpo e da camada final do aterro.
Conjunto de operações executivas de escavação, transporte, distribuição e compactação de volumes de solo ou material rochoso, a fim de adaptar a conformação natural do terreno às condições de implantação do empreendimento.	2.12 Bota-Fora
	Local destinado ao depósito de materiais em excesso ou que tecnicamente não atendam às exigências do projeto para uso em aterros.

### 2.13 Classificação de Materiais

Os materiais ocorrentes nos cortes e nos aterros serão classificados em conformidade com as seguintes definições:

#### 2.13.1 Materiais de 1.a Categoria

Compreendem solos em geral, residual ou sedimentar, seixos rolados ou não, com diâmetro máximo inferior a 0,15 metro, qualquer que seja o teor de umidade que apresentem.

#### 2.13.2 Materiais de 2.a Categoria

Compreendem os materiais com resistência ao desmonte mecânico inferior à da rocha não alterada, cuja remoção se processe por combinação de equipamentos de escarificação pesados, ou eventualmente, o uso de explosivos ou processos manuais adequados.

Estão incluídos nessa classificação os blocos de rocha de volume inferior a 2,00 m<sup>3</sup> ou pedras com diâmetro médio compreendido entre 0,15 e 1,00 metro.

#### 2.13.3 Materiais de 3.a Categoria

Compreendem os materiais com resistência ao desmonte mecânico equivalente à da rocha não alterada e blocos de rocha com diâmetro médio superior a 1,00 metro ou de volume igual ou superior a 2,00 m<sup>3</sup>, cuja extração e redução, a fim de possibilitar o carregamento, se processem somente com o emprego contínuo de explosivos.

## 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

3.1 Obter os projetos de arquitetura, sistema viário e paisagismo, verificando as diretrizes estabelecidas quanto às cotas de terraplenagem.

3.2 Conhecer a geologia local, objetivando identificar e classificar os materiais nas diversas categorias existentes, para efeito de escavação e identificação da natureza dos solos disponíveis para eventual empréstimo.

3.3 Obter o levantamento planialtimétrico do local, de forma a permitir o cálculo e a distribuição dos volumes envolvidos na terraplenagem.

## 4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser obedecidas as seguintes condições específicas:

4.1 Conhecer em detalhe todo o projeto geométrico, de arquitetura e de paisagismo, definindo as regiões de corte e aterro, bem como as suas alturas.

4.2 Efetuar uma programação adequada de sondagens e

ensaios para os estudos de:

- estabilidade de taludes de corte;
- estabilidade de taludes de aterro;
- materiais de empréstimo;
- fundação de aterro.

4.3 Realizar estudos geotécnicos, visando definir as características físicas e resistência dos solos existentes nos cortes e nas áreas de empréstimo, quando necessário, bem como definir as inclinações dos taludes de cortes e aterros e estudar as características físicas de resistência e compressibilidade dos terrenos de fundação dos aterros.

4.4 Desenvolver os estudos de estabilidade de taludes de cortes e aterros, de acordo com teoria da Mecânica dos Solos, justificando a sua utilização.

4.5 Definir as inclinações de taludes estáveis e as bermas necessárias.

4.6 Desenvolver os estudos das jazidas para materiais de empréstimos.

4.7 Definir os materiais utilizáveis nas obras de terraplenagem.

4.8 Indicar a origem e destino das jazidas relacionadas para utilização na obra.

4.9 No caso de fundação de aterros em solos moles e compressíveis será necessário:

- programar as sondagens e ensaios específicos;
- estudar os recalques ao longo do tempo;
- estudar a estabilidade da fundação do aterro;
- definir a necessidade de bermas de equilíbrio
- estudar, quando necessário, processos para aceleração dos recalques.

4.10 Estudar e propor o tipo de proteção dos taludes de corte e aterro contra os efeitos da erosão.

4.11 Indicar a distribuição dos materiais provenientes de cortes para os aterros projetados.

4.12 Estudar os métodos executivos mais adequados para a execução da terraplenagem.

4.13 Definir os equipamentos adequados para os serviços previstos.

## 5. ETAPAS DE PROJETO

### 5.1 Estudo Preliminar

Consiste no estudo de viabilidade técnica e econômica da terraplenagem, comparando as diversas soluções alternativas. Os parâmetros e critérios de comparação devem ter por objetivo selecionar a melhor solução, considerando os aspectos de economia, facilidades de execução e manutenção, recursos disponíveis, segurança e adequação da terraplenagem à implantação do empreendimento.

Nesta etapa serão delineadas todos os serviços necessários à execução da terraplenagem, em atendimento às normas e ao Caderno de Encargos, obedecidas as diretrizes de redução de eventual impacto ambiental.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- planta geral do terreno, em escala adequada, com a conformação e localização dos cortes e aterros;
- seções transversais indicativas da solução;

- relatório justificativo, conforme Prática Geral de Projeto.

O Estudo Preliminar deverá estar harmonizado com os projetos de arquitetura, sistema viário, paisagismo e demais projetos.

### 5.2 Projeto Básico

Consiste no dimensionamento da solução aprovada no Estudo Preliminar, inclusive definição de inclinação de taludes de cortes e aterros, de forma a permitir a previsão dos custos de execução com o grau de precisão definido.

O Projeto Básico conterà os itens descritos da Lei de Licitações e Contratos, com especial atenção para o fornecimento do orçamento detalhado da execução da terraplenagem, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos perfeitamente especificados, e as indicações necessárias à fixação dos prazos de execução.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- plantas gerais do levantamento planialtimétrico do local com a indicação dos serviços de terraplenagem a ser executados;
- seções transversais, em espaçamento compatível com a conformação do terrapleno, com a indicação da inclinação adotada para os taludes e das cotas finais de terraplenagem, preferencialmente em escala 1:50;
- quantitativos e especificações técnicas de materiais, serviços e equipamentos;
- orçamento detalhado da terraplenagem, baseado em quantitativos de materiais e serviços;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

O Projeto Básico deverá estar harmonizado com os projetos de arquitetura, sistema viário, paisagismo e demais projetos.

### 5.3 Projeto Executivo

Consiste no desenvolvimento do Projeto Básico, apresentando o detalhamento das soluções de terraplenagem para a implantação do empreendimento. Deverá conter de forma clara e precisa todos os detalhes construtivos necessários à perfeita execução da terraplenagem.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- plantas gerais, conforme Projeto Básico;
- seções transversais, conforme projeto básico, com definição dos tipos de tratamento recomendados, e demais características de cortes e aterros;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto, que contenha a distribuição e natureza dos materiais envolvidos, cálculos dos volumes de corte e de aterro e, caso necessário, a localização, caracterização e cálculo dos volumes de empréstimo e bota-fora; planilhas de serviço (notas de serviço), contendo todas as cotas e distâncias necessárias à execução do movimento de terra envolvido no projeto de terraplenagem.

Todos os detalhes que interfiram com outros sistemas deverão ser elaborados em conjunto, de forma a estarem perfeitamente harmonizados entre si.

## 6. EXIGÊNCIAS PARA PROJETOS DE TERRAPLANAGEM

### 6.1 Cortes

- local;
- equipamentos para execução;
- equipamentos para transporte de material escavado;
- seqüência e operações de execução;
- destino do material escavado;
- conformação, incluindo taludes e bermas;
- sistemas de drenagem (superficial e profunda);
- acabamento dos taludes.

### 6.2 Aterros

- local;
- tipo e procedência do material;
- equipamentos;
- seqüência e operações de execução;
- espessura das camadas;
- energia de compactação;
- desvio de umidade com relação à umidade ótima na energia especificada;
- grau de compactação;
- CBR mínimo e expansão máxima para os materiais que

constituirão o corpo do aterro;

- CBR de projeto e expansão máxima para a camada final de terraplenagem;

- conformação, incluindo taludes e bermas;
- sistemas de drenagem (superficial e profunda);
- acabamento dos taludes.

### 6.3 Sistemas de Proteção contra Erosão

- local;
- tipo;
- características dos materiais;
- seqüência e operações de execução;
- acabamento.

## 7. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Os projetos de Terraplenagem deverão também atender às seguintes Normas:

- Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico

- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;

- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA.

## APÊNDICE VII - CONTENÇÃO DE MACIÇOS DE TERRA

### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de sistemas de Contenção de Maciços de Terra.

### 2. TERMINOLOGIA

Para os efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições.

**2.1 Projeto de Contenção de Maciços de Terra** Conjunto de elementos gráficos, como memoriais, desenhos e especificações, que visa definir e disciplinar a execução de sistema estrutural destinado a conter maciços de terra e as sobrecargas a ele transmitidas.

#### 2.2 Empuxo de Terra

Ação produzida pelo maciço de terra sobre a estrutura de contenção.

#### 2.3 Estacas-Pranchas

Peças de madeira, concreto armado, metálicas ou de PVC, que se cravam no terreno, formando, por justaposição, cortinas planas ou curvas destinadas a servir de estrutura de controle de fluxo d'água ou de contenção de terras.

#### 2.4 Ficha

Parte da estrutura de contenção que fica abaixo do fundo da escavação.

#### 2.5 Ensecadeira

Estrutura provisória destinada a manter seca uma determinada área de interesse, tendo em vista a execução de serviços e obras a serem submersos.

#### 2.6 Ancoragem

Elemento estrutural destinado a resistir por tração a esforços provenientes do empuxo de terra.

#### 2.7 Ancoragem Injetada

Ancoragem que se realiza com perfuração no terreno e que, através da injeção de calda ou argamassa de cimento, solidariza ao terreno um elemento de aço ou fibra, denominado tirante, em um trecho do seu comprimento total, chamado de bulbo de ancoragem. O tirante liga o bulbo de ancoragem à parte da estrutura a ser ancorada, na qual é fixada pela cabeça de ancoragem.

**2.8 Comprimento Livre de Ancoragem** Distância entre a cabeça da ancoragem e o ponto de aderência do bulbo.

#### 2.9 Comprimento de Ancoragem

Parte do tirante que é solidária ao bulbo e transmite ao mesmo a força aplicada à ancoragem.

#### 2.10 Cortina de Perfis Metálicos com Pranchões

Estrutura plana ou curva, formada por perfis metálicos espaçados, cravados verticalmente no terreno. Nos espaços entre os perfis são colocados pranchões de madeira na medida em que a escavação se realiza, de cima para baixo, com a finalidade de conter o terreno.

#### 2.11 Gabião

Elemento flexível com a forma de prisma retangular, constituído de uma rede metálica ou de PVC, formando uma malha e preenchido com material granular.

#### 2.12 Gabião Caixa

Gabião com forma de prisma retangular, próxima de um paralelepípedo, com altura, largura e comprimento da mesma ordem de grandeza.

#### 2.13 Gabião Manta

Gabião com forma de prisma retangular, cuja característica principal é a espessura reduzida em relação ao comprimento e largura.

#### 2.14 Gabião Saco

Gabião de forma cilíndrica, que pode ser preenchido tanto pela lateral como pelas extremidades.

#### 2.15 Maciço de Solo Armado

Sistema composto pela associação de solo de aterro com propriedades adequadas e armaduras flexíveis, constituídas por tiras metálicas ou outros elementos apropriados, posicionadas no interior e durante a execução do aterro, geralmente na posição horizontal, fixadas à uma "pele" ou paramento flexível externo, destinado a conter o aterro.

#### 2.16 Armaduras

Peças lineares que trabalham por atrito com o solo do aterro, responsáveis pela maior parte da resistência à tração do maciço de solo armado.

#### 2.17 Escamas

Peças de acabamento do maciço de solo armado, responsáveis pelo equilíbrio das tensões internas nas camadas próximas ao paramento externo.

## 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

### 3.1 Esforços nas Paredes

Os esforços nas paredes de contenção deverão ser calculados levando em conta as variações dos empuxos decorrentes de oscilações do nível d'água, bem como os diferentes carregamentos durante as fases de execução dos serviços e obras.

### 3.2 Efeitos Favoráveis à Estabilidade

Em qualquer caso, os efeitos favoráveis à estabilidade somente deverão ser considerados quando for possível garantir a sua atuação de forma contínua e permanente.

### 3.3 Segurança à Estabilidade

As estruturas de contenção deverão ser verificadas quanto ao grau de segurança à estabilidade ao tombamento, escorregamento, ruptura de fundo, "piping" e ruptura global.

### 3.4 Investigações Geológico-Geotécnicas

Para fins de projeto, os resultados das investigações geológico-geotécnicas deverão ser analisados a fim de definir as características geomecânicas das camadas de solo intervenientes no dimensionamento da estrutura da contenção.

### 3.5 Investigações Adicionais

Sempre que necessário, deverá ser solicitada a execução de investigações geotécnicas adicionais, de modo a melhor caracterizar o maciço de terra.

### 3.6 Construções Vizinhas

Na análise das estruturas de contenção, deverá ser verificada a estabilidade das construções vizinhas, no seu aspecto de segurança, em função das condições de execução da estrutura de contenção.

## 4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser observadas as seguintes condições específicas:

### 4.1 Paredes -Diafragmas

- profundidade das lamelas;
- características geotécnicas do terreno a ser contido;
- posição do lençol freático;
- rigidez da estrutura;
- valores admissíveis das deformações da parede;
- ficha necessária;
- segurança à ruptura;
- segurança ao "piping" no caso de solos arenosos;
- natureza da estrutura: provisória ou permanente.

### 4.2 Paredes de Estacas-Pranchas

- características geotécnicas do terreno;
- posição do lençol freático;
- rigidez da estrutura;

- valores admissíveis das deformações da parede

- ficha necessária;

- segurança à ruptura de fundo;

- segurança ao "piping" no caso de solos arenosos;

- natureza da estrutura: provisória ou permanente.

### 4.3 Cortinas de Estacas Justapostas

- características geotécnicas do terreno;

- posição do lençol freático;

- rigidez da estrutura;

- valores admissíveis das deformações da parede;

- ficha necessária;

- segurança à ruptura de fundo;

- segurança ao "piping" no caso de solos arenosos;

- natureza da estrutura; provisória ou permanente.

### 4.4 Muro à Flexão e de Gravidade

- características geotécnicas do terreno;

- tensão admissível do terreno de fundação;

- posição do lençol freático;

- embutimento da base;

- características geotécnicas do material de reaterro;

- segurança ao tombamento;

- segurança ao escorregamento;

- segurança a ruptura global.

### 4.5 Gabiões

- características geotécnicas do terreno;

- tensão admissível do terreno de fundação;

- posição do lençol freático;

- características do material de reaterro;

- segurança ao tombamento;

- segurança ao escorregamento;

- segurança à ruptura global;
- condição de inundação da obra ( água doce, água salgada );
- natureza da estrutura: provisória ou permanente

#### 4.6 Maciços de Solo Armado

- características geotécnicas do terreno;
- tensão admissível no terreno de fundação;
- características geotécnicas do material de reaterro;
- características de resistência das escamas e das armaduras;
- segurança ao tombamento;
- segurança ao escorregamento;
- segurança à ruptura global.

#### 4.7 Empuxos

Os empuxos deverão ser determinados por uma das teorias da Mecânica dos Solos de utilização consagrada e aplicável às condições de execução dos serviços e obras.

#### 4.8 Segurança à Ruptura Global ou Parcial

Serão utilizados os métodos de verificação de estabilidade já consagrados na Mecânica dos Solos, como o método de Bishop Simplificado, de Janbu e outros.

#### 4.9 Coleta de Dados

Os estudos e projetos do sistema de contenção de maciço de terra deverão apoiar-se no levantamento de dados e informações pertinentes ao sistema, como:

- perfis de sondagens, contendo seções transversais ou perfis geológico-geotécnicos do maciço e planta de localização;
- levantamento topográfico;
- levantamento de edificações circunvizinhas;
- projeto de arquitetura;
- projeto de terraplenagem;
- projeto do sistema viário.

### 5. ETAPAS DE PROJETO

#### 5.1 Estudo Preliminar

Consiste na concepção da estrutura de contenção do maciço de terra, comparando as diversas soluções alternativas. Os parâmetros e critérios de comparação devem ter por objetivo selecionar a melhor solução para o Contratante, considerando os aspectos de economia, facilidades de execução, recursos disponíveis, segurança e outros fatores específicos.

Nesta etapa serão delineadas todos os serviços necessários à execução do sistema de contenção, em atendimento às normas e ao Caderno de Encargos.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- desenho esquemático da solução a ser adotada, com indicação das características principais do sistema;
- relatório justificativo incluindo o eventual programa de investigações geotécnicas adicionais.

O Estudo Preliminar deverá estar harmonizado com os projetos de arquitetura, terraplenagem, sistema viário e demais projetos.

#### 5.2 Projeto Básico

Consiste no dimensionamento da solução aprovada no Estudo Preliminar, baseada nos estudos e pesquisas programadas na etapa anterior, de forma a permitir a previsão dos custos de execução com o grau de precisão definido.

O Projeto Básico conterá os itens descritos da Lei de Licitações e Contratos, com especial atenção para o fornecimento do orçamento detalhado da execução da estrutura de contenção do maciço de terra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos perfeitamente especificados, e as indicações necessárias à fixação dos prazos de execução.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- planta de locação dos componentes do sistema , com indicação das dimensões principais, locações, níveis e detalhes dos elementos de contenção, como muros, tirantes, estacas-pranchas e armaduras;
- quantitativos e especificações técnicas de materiais, serviços e equipamentos;
- orçamento detalhado da estrutura de contenção do maciço de terra, baseado em quantitativos de materiais e serviços;
- relatório técnico, incluindo as considerações sobre os riscos de danos em estruturas vizinhas.

O Projeto Básico deverá estar harmonizado com os projetos de Arquitetura, Terraplenagem, Sistema Viário e demais projetos.

#### 5.3 Projeto Executivo

Consiste no desenvolvimento do Projeto Básico, apresentando o detalhamento das soluções para a execução do sistema de contenção. Conterá de forma clara e precisa todos os detalhes construtivos necessários à perfeita execução da estrutura de contenção do maciço de terra.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- planta de locação dos componentes do sistema, com todas as dimensões, locações, níveis e detalhes dos elementos de contenção, como muros, tirantes, estacas-pranchas e armaduras;
- vistas frontais, seções-tipo, formas e armação das estruturas de contenção;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.



Todos os detalhes que interferiram com outros sistemas deverão ser elaborados em conjunto, de forma a estarem perfeitamente harmonizados entre si.

#### 6. ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROJETOS DE CONTENÇÃO DE MACIÇOS DE TERRA

Para a perfeita identificação dos materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto as especificações deverão discriminar as características necessárias e suficientes ao desempenho requerido.

As especificações deverão conter, basicamente, as características abaixo discriminadas, quando procedentes.

##### 6.1 Muro a Flexão

- local;
- método de escavação;
- método de rebaixamento do lençol freático se necessário;
- tensões admissíveis nas cotas de assentamento;
- resistência do concreto;
- tipo de aço;
- características de compactação dos materiais de aterros e reaterros.

##### 6.2 Muro tipo Gravidade

- local;
- método de escavação;
- tipo de rebaixamento do lençol freático, se necessário;
- tipo de material utilizado;
- tensões admissíveis nas cotas de assentamento;
- características de compactação dos materiais para aterros e reaterros.

##### 6.3 Estacas-Pranchas/Perfis Metálicos

- local;
- método executivo;
- método de rebaixamento do lençol freático, se necessário;
- tipo da estaca ou perfil;
- espaçamento entre perfis;
- dimensões das estacas ou perfis;
- dimensões dos pranchões;
- sistemas auxiliares de cravação das estacas;

- seqüência de operações de execução do estaqueamento.

##### 6.4 Paredes-Diafragmas

- local;
- método executivo;
- características da bentonita;
- consumo de concreto;
- diâmetro máximo do agregado;
- tempo de permanência da escavação;
- armadura , tipo de aço;
- juntas.

##### 6.5 Ancoragens

- local;
- tipo;
- método executivo;
- cargas admissíveis das ancoragens;
- cargas de ensaio;
- características das ancoragens;
- comprimento do trecho livre;
- comprimento do trecho ancorado;
- pressões de injeção;
- cabeça de ancoragem;
- critérios de protensão.

##### 6.6 Solo Armado

- local;
- tipo;
- método executivo;
- características das armaduras;
- tipo de escama;
- características do material de aterro e critérios de compactação;
- tensão admissível no solo.

## 6.7 Gabiões

- local;
- tipo;
- método executivo;
- características da malha;
- dimensões;
- granulometria dos materiais de enchimento dos gabiões;
- características do material de reaterro e critérios de compactação;
- tensões admissíveis na cota de assentamento.

## 7. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Os projetos de contenções deverão também atender às seguintes Normas:

- Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR-5629- Estruturas Ancoradas no Terreno - Ancoragens Injetadas no Terreno - Procedimento

NBR-8044 - Projeto Geotécnico - Procedimento

NBR-9286 - Terra Armada - Especificação.

NBR-9288 - Emprego de Terrenos Reforçados - Procedimento

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico

- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais,

Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;

- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA.

## APÊNDICE VIII - SISTEMA VIÁRIO

## 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de Sistema Viário.

## 2. TERMINOLOGIA

Para os estritos efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições:

## 2.1 Sistema Viário

Via ou conjunto de vias e estacionamentos, destinado à circulação de veículos e pedestres.

## 2.2 Projeto de Sistema Viário ou Geométrico

Conjunto de elementos gráficos, como memoriais e desenhos, que visa definir e disciplinar a execução de sistemas viários.

## 2.3 Via Interna

Ligação que permite a circulação de veículos no interior de uma área considerada.

## 2.4 Via de Acesso

Conexão do sistema viário interno com o sistema viário principal ou circunvizinho.

## 2.5 Estacionamento

Área do sistema viário interno destinada a alojar veículos dentro da área considerada.

## 2.6 Seção-Tipo

Seção transversal de vias ou estacionamentos, contendo a largura, declividade transversal, posição de passeios, canteiros centrais e outros elementos necessários à perfeita definição de sua geometria.

## 2.7 Greide ou Alinhamento Vertical

Posição da plataforma das vias em relação ao terreno original, terraplenado ou não. Normalmente é representado pelas cotas dos eixos das vias ao longo de um estaqueamento e composto por trechos retos, ou seja, tangentes verticais, e trechos de concordância, ou seja, curvas verticais.

## 2.8 Estaqueamento ou Alinhamento Horizontal

Posicionamento, em planta, dos eixos das vias compostos por trechos retos, ou seja, tangentes horizontais concordadas por curvas de determinados raios horizontais.

No total, a extensão de vias normalmente é subdividida em módulos iguais, denominados estacas.

## 2.9 Pontos Característicos

Pontos notáveis de um alinhamento horizontal, como pontos de começo de curva circular (PCs), pontos de intersecção das tangentes horizontais (PIs), pontos de término de curva circular (PTs). Para o alinhamento vertical é usual definirem-se pontos de começo de curva vertical (PCVs), pontos de intersecção de tangentes verticais (PIVs) e pontos de término de curva vertical (PTVs). Também devem ser diferenciados dos demais os pontos onde se iniciam, onde se cruzam e onde terminam as vias.

## 2.10 Seções Transversais

Resultado da aplicação da seção-tipo, estaca a estaca do alinhamento horizontal, indicando a posição da plataforma para o greide definitivo, em relação ao terreno.

## 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

3.1 Obter as plantas dos projetos de arquitetura, terraplenagem e paisagismo, com as indicações precisas da locação das edificações, das cotas de soleiras, portas e demais elementos que sejam necessários para perfeita compatibilização do projeto de sistema viário.

3.2 Obter o levantamento topográfico da área.

3.3 Conhecer os tipos de veículos que circularão na área, bem como o volume esperado do tráfego e quantidade de veículos a estacionar.

3.4 Verificar as normas e exigências locais quanto ao traçado da via de acesso.

3.5 Elaborar o projeto de sistema viário em concordância com os projetos de terraplenagem, pavimentação, comunicação visual, águas pluviais e drenagem e demais redes de infra-estrutura, de maneira a harmonizá-los entre si.

#### 4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser observadas as seguintes condições específicas:

4.1 Determinar o alinhamento horizontal das vias, a partir das diretrizes gerais do traçado do sistema viário, locação definitiva das edificações, raios de giros dos veículos, locação dos acessos dos veículos às edificações, redes de infra-estrutura e outros, providenciando o cálculo analítico dos elementos significativos do sistema viário, a fim de possibilitar a sua locação no terreno.

Deverão ser calculados, no mesmo sistema de coordenadas do levantamento topográfico, os seguintes elementos:

- as coordenadas e estacas dos pontos característicos do alinhamento horizontal;
- as coordenadas e estacas de outros pontos notáveis, necessários à perfeita identificação no terreno, dos locais de possíveis interferências, cruzamentos de vias e outros;
- as coordenadas, de estaca em estaca, de todo o alinhamento horizontal.

A geometria final dos encaixes das vias de acessos no sistema viário existente deve ser definida com todo o rigor que o levantamento topográfico permitir.

4.2 Estabelecer os greides das vias, a partir dos cortes transversais e cotas de piso acabado das edificações, posição e cota de acessos de veículos nas edificações, tubulações, redes de serviço, projeto de terraplenagem e de outros elementos, determinando suas cotas obrigatórias e curvas de concordância e dando atenção especial à compatibilização das exigências geométricas com as necessidades de drenagem superficial.

Deverão ficar perfeitamente definidas:

- as cotas e estacas dos pontos notáveis do alinhamento vertical;
- as declividades longitudinais das vias;
- as cotas, de estaca em estaca, do alinhamento vertical;
- outras cotas e respectivas estacas que possam esclarecer e definir pontos do projeto.

#### 5. ETAPAS DE PROJETO

##### 5.1 Estudo Preliminar

Consiste na concepção do Sistema Viário, consolidando definições preliminares quanto à localização, características técnicas, em planta e perfis, e pré-dimensionamento dos componentes principais, como vias internas, vias de acesso e estacionamentos.

A concepção eleita deverá resultar do cotejo de alternativas de solução, adotando-se a mais vantajosa, considerando parâmetros técnicos, econômicos e ambientais.

Deverão estar graficamente representados:

- planta geral do terreno de implantação, em escala adequada, com a conformação e localização dos componentes do sistema viário;
- plantas, perfis e seções transversais em escalas adequadas, com indicação da posição e dimensões das vias, canteiros e estacionamentos;
- relatório justificativo, conforme Prática Geral de Projeto.

O Estudo Preliminar deverá estar harmonizado com os projetos de arquitetura, terraplenagem, pavimentação, paisagismo, drenagem de águas pluviais, redes de infraestrutura e demais projetos.

##### 5.2 Projeto Básico

Consiste no dimensionamento da solução aprovada no Estudo Preliminar, inclusive definição de curvas, tangentes e demais elementos do alinhamento horizontal e greide do traçado geométrico, abrangendo canteiros, vias e estacionamentos do sistema viário.

Deverão estar graficamente representados:

- plantas em escala 1:500 e 1:1.000, podendo, excepcionalmente, ser utilizada a escala 1:2.000, quando se tratar de áreas extensas, com indicação da posição e largura das vias, posição e concepção de acessos de veículos a edificações, acessos ao sistema viário principal, rampas e raios de curvas horizontais, posição e dimensionamento de estacionamentos;
- perfis em escala horizontal  $H = 1:500$  e vertical  $V = 1:50$ ,  $H = 1:1.000$  e  $V = 1:1.000$ , e excepcionalmente  $H = 1:2.000$  e  $V = 1:200$ , com indicação de todos os greides, tampas e raios de curvatura vertical;
- seções do tipo e detalhes em escalas adequadas;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

O Projeto Básico deverá estar harmonizado com os projetos de Arquitetura, Terraplenagem, Pavimentação, Paisagismo, Drenagem de Águas Pluviais, Redes de Infraestrutura e demais projetos.

##### 5.3 Projeto Executivo

Consiste no desenvolvimento do Projeto Básico, apresentando o detalhamento das soluções do sistema viário complementar.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- plantas em escala 1:250, 1:500 e excepcionalmente 1:1.000, com a definição analítica de todos os elementos significativos do sistema viário;
- perfis em escalas  $H = 1:250$  e  $V = 1:25$ ,  $H = 1:500$  e  $V = 1:50$  e excepcionalmente  $H = 1:1.000$  e  $V = 1:100$ , contendo também a definição analítica dos elementos significativos;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

Todos os detalhes que interferirem com outros sistemas deverão ser elaborados em conjunto, de forma a estarem perfeitamente harmonizados entre si.

## 6. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Os projetos geométricos de Sistema Viário deverão também atender às seguintes Normas:

- Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico

- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;

- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA e do CAU/BR.

## APÊNDICE IX - PAVIMENTAÇÃO

### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de Pavimentação.

### 2. TERMINOLOGIA

Para os estritos efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições:

#### 2.1 Projeto de Pavimentação

Conjunto de elementos gráficos, como memoriais, desenhos e especificações, que visa definir e disciplinar a execução das camadas do pavimento, de modo a garantir a circulação segura e confortável dos veículos.

#### 2.2 Pavimento

Estrutura constituída por diversas camadas superpostas, construída sobre o subleito, destinada a resistir simultaneamente aos esforços horizontais e verticais a que estará submetida, bem como melhorar as condições de conforto e segurança do tráfego de veículos.

#### 2.3 Pavimento Flexível

Pavimento em que as deformações, até um certo limite, não o levam à ruptura, constituído principalmente por materiais betuminosos. Poderá ser composto por diversas camadas, como subleito, reforço do subleito, sub-base, base e revestimento.

#### 2.4 Subleito

Camada compreendida entre a superfície da plataforma de terraplenagem e a superfície paralela, situada no limite da zona de influência das pressões aplicadas na superfície do pavimento. Na prática, poderá ser considerada com 1,0 m de profundidade.

#### 2.5 Reforço do Subleito

Camada do pavimento requerida por imposição técnico-econômica, situada imediatamente acima do subleito.

Será constituído basicamente por material de empréstimo ou jazida.

#### 2.6 Sub-Base - Pavimento Flexível

Camada do pavimento requerida por imposição técnico-econômica, situada entre a base e o subleito ou reforço do subleito. Poderá ser constituída por materiais granulares graúdos, como pedregulhos, cascalhos, produtos de britagem que, embora selecionados, não atendem a todos os requisitos necessários à constituição de base do pavimento; solos estabilizados mecanicamente com cimento, cal, ou simplesmente por material selecionado de empréstimo ou jazida.

#### 2.7 Base

Camada do pavimento, situada logo acima da sub-base.

Poderá ser constituída por materiais granulares, como pedregulhos, cascalhos e produtos de britagem, estabilizados com a adição de cimento ou material betuminoso quando necessário; solos estabilizados mecanicamente mediante mistura com produtos de britagem, cimento, cal ou materiais betuminosos.

#### 2.8 Revestimento ou Capa de Rolamento

Camada do pavimento, situada sobre a base, formando a superfície de rolamento de veículos. Poderá ser constituído por tratamento superficial, "binder" e concreto asfáltico, ou somente por concreto asfáltico.

#### 2.9 Tratamento Superficial

Revestimento de baixo custo, constituído por camada de agregado aplicada sobre ligante betuminoso. Poderá ser constituído por aplicação simples, dupla, tripla e, eventualmente, por maior número.

#### 2.10 Concreto Asfáltico

Revestimento nobre constituído por mistura íntima de agregados com material betuminoso de características rigorosamente controladas.

#### 2.11 "Binder"

Camada do pavimento, situada entre a base e a capa de rolamento, utilizada nos casos em que a espessura requerida para o revestimento seja elevada.

#### 2.12 Pintura de Ligação ou Imprimadura Ligante

Aplicação de material betuminoso sobre a superfície da base ou revestimento betuminoso, antes da execução de nova camada betuminosa, a fim de promover a aderência com a camada subjacente.

#### 2.13 Pintura de Impermeabilização ou Imprimadura Impermeabilizante

Aplicação de material betuminoso sobre a superfície da base, antes da execução do revestimento betuminoso, a fim de aumentar a coesão da superfície da base pela penetração deste material, promover condições de aderência entre o revestimento e a base, bem como impermeabilizar a última camada.

#### 2.14 Pavimento Rígido

Pavimento pouco deformável, constituído pelas camadas de subleito, reforço do subleito, sub-base e placas de concreto

#### 2.15 Sub-Base - Pavimento Rígido

Camada do pavimento, situada imediatamente abaixo das placas de concreto. Poderá ser constituída por materiais britados "in natura", solo-cimento ou materiais britados, estabilizados com cimento, asfalto ou cal, no caso de solos, ou ainda mediante mistura com outros materiais.

## 2.16 Placas de Concreto

Placas de concreto simples, armado ou protendido, interligadas por juntas longitudinais e transversais. As juntas longitudinais têm por função combater as tensões geradas por variações de temperatura e umidade. As juntas transversais combatem a fissuração gerada pela retração do concreto.

## 2.17 Pavimento Semi-Flexível (Articulado)

Pavimentos constituídos por paralelepípedos ou blocos de concreto pré-moldados. Poderão ser assentes sobre camadas de base, sub-base, reforço do subleito e subleito.

## 2.18 Drenagem do Pavimento

Sistema de drenagem constituído por base ou subbase permeáveis e drenos de captação com características adequadas, destinado à condução das águas infiltradas em trinças, bordos ou através das camadas de revestimento e subleito.

## 2.19 Bombeamento

Erosão interna ou carreamento de partículas de solo causado pela expulsão da água acumulada sob as placas de concreto na passagem repetida de veículos, originando vazios sob o pavimento.

## 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

3.1 Integrar o projeto de pavimentação com os projetos de arquitetura, terraplenagem, sistema viário, drenagem e demais projetos de redes externas.

3.2 Conhecer os materiais disponíveis na região da obra, que poderão ser utilizados na pavimentação.

3.3 Conhecer as características climáticas da região de implantação da obra, as variações máximas e mínimas de temperatura e os índices pluviométricos médios.

3.4 Conhecer o tipo e as características do tráfego ou carregamento a que será submetido o pavimento, bem como o crescimento ou sua variação futura.

3.5 Conhecer as características dos solos do local e da região da obra e verificar a necessidade da realização de sondagens e ensaios geotécnicos complementares.

3.6 Obter dados sobre o conceito utilizado no projeto arquitetônico do empreendimento, no que concerne às atitudes e aspirações do Contratante com relação ao padrão do empreendimento e dos serviços a serem prestados.

3.7 Adotar, sempre que possível, os seguintes critérios de projeto:

- compatibilização com os diversos projetos envolvidos;
- utilização de materiais e métodos construtivos compatíveis com as características regionais e demais partes da obra;
- facilidade de manutenção e possibilidade de expansão de áreas pavimentadas;
- padrão de qualidade e vida útil desejada.

## 4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser observadas as seguintes condições específicas:

4.1 Programar a realização de estudos geotécnicos que forneçam os dados necessários ao dimensionamento, em função do método adotado.

4.2 Proceder à análise qualitativa e quantitativa, dos dados fornecidos pelos estudos geotécnicos, a fim de selecionar os materiais a serem utilizados nas camadas estruturais do pavimento.

4.3 Efetuar a divisão da área ou trecho a ser pavimentado em subtrechos característicos quando for o caso, a partir da análise estatística dos resultados dos ensaios executados para a determinação das condições de compactação e capacidade de suporte do subleito.

4.4 Realizar estudos técnico-econômicos visando o máximo aproveitamento dos materiais disponíveis na área, compatibilizando o projeto de terraplenagem quanto às espessuras e demais características geométricas e geotécnicas necessárias à camada final de terraplenagem.

4.5 Determinar o tipo e as características do tráfego ou carregamento a que será submetido o pavimento, bem como o seu crescimento ou variação futura.

4.6 Escolher o método para dimensionamento que melhor se adapte às condições do projeto e do local.

4.7 Considerar, para as camadas constituintes do pavimento, as seguintes condições:

- a camada de reforço do subleito deverá possuir características de suporte superiores às do subleito;

- a camada de sub-base deverá possuir características de suporte superiores às do reforço do subleito;

- a camada de base deverá ser constituída por materiais de qualidade e de alta resistência, a fim de suportar a alta concentração de tensões geradas sob a superfície do pavimento. O valor mínimo para o CBR desta camada deverá ser, preferencialmente, superior a 100%. Para baixos volumes de tráfego, desde que justificada a dificuldade de obtenção de materiais adequados, poderão ser utilizados materiais com características inferiores.

4.8 Prever a estabilização da camada de base com material betuminoso (base flexível), cimento ou cal (base rígida), quando economicamente justificável, em função da redução da espessura desta camada.

4.9 Misturas de solo-agregado poderão ser utilizadas para a camada de base, desde que sejam técnica e economicamente justificadas em função da disponibilidade de materiais e do tipo e características da obra.

4.10 Estudar a granulometria dos materiais a serem utilizados nas camadas de base e sub-base, tendo em vista as condições de permeabilidade (drenagem) e estabilidade (suporte) requeridas.

4.11 Escolher o tipo de revestimento em função do volume de tráfego previsto e das características da via. No caso de pequenos volumes, deverão ser utilizados, preferencialmente, tratamentos superficiais. No caso de grandes volumes, recomenda-se o emprego de concreto asfáltico.

4.12 Para pavimentos rígidos, a camada de sub-base deverá apresentar uniformidade em suas características de suporte e granulometria adequada, a fim de evitar o efeito de bombeamento sob a ação de cargas repetidas.

## 5. ETAPAS DE PROJETO

### 5.1 Estudo Preliminar

Consiste na concepção da estrutura do pavimento, comparando as diversas soluções alternativas. Os parâmetros e critérios de comparação devem ter por objetivo selecionar a melhor solução para o Contratante, considerando os aspectos de economia, facilidades de execução, recursos disponíveis, segurança e outros fatores específicos.

Nesta etapa serão delimitadas todos os serviços necessários à execução do pavimento, em atendimento às normas e ao Caderno de Encargos.

Serão apresentados os seguintes produtos gráficos:

- desenho esquemático da solução a ser adotada, com indicação das dimensões básicas e características principais das camadas;
- relatório justificativo, conforme Prática Geral de Projeto, incluindo o programa de ensaios e pesquisas geotécnicas necessárias ao desenvolvimento do projeto.

O Estudo Preliminar será harmonizado com os projetos de arquitetura, paisagismo, terraplenagem, sistema viário e demais sistemas.

### 5.2 Projeto Básico

Consiste no dimensionamento da solução aprovada no Estudo Preliminar, baseada nos estudos e pesquisas programadas na etapa anterior, de forma a permitir a previsão dos custos de execução com o grau de precisão acordado com o Contratante.

O Projeto Básico conterá os itens descritos da Lei de Licitações e Contratos, com especial atenção para o fornecimento do orçamento detalhado da execução da estrutura do pavimento, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos perfeitamente especificados, e as indicações necessárias à fixação dos prazos de execução.

Serão apresentados os seguintes produtos gráficos:

- planta geral, preferencialmente na escala 1:500, com indicação das áreas a serem pavimentadas e tipos de estruturas adotadas;
- desenhos de seções transversais típicas de pavimentação, em tangente e trechos em curva, indicando as espessuras e características das diversas camadas;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

O Projeto Básico será harmonizado com os projetos de Arquitetura, Terraplenagem, Paisagismo, Sistema Viário e demais projetos.

### 5.3 Projeto Executivo

Consiste no desenvolvimento do Projeto Básico, apresentando o detalhamento das soluções para a execução do pavimento. Conterá de forma clara e precisa todos os detalhes construtivos necessários à perfeita execução da estrutura do pavimento.

Serão apresentados os seguintes produtos gráficos:

- desenhos de seções transversais típicas de pavimentação,

em tangente e em curva, incluindo os detalhes do sistema de drenagem do pavimento, bem como sarjetas, banquetas, tubos e drenos, inclinações de taludes e demais indicações necessárias;

- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

Todos os detalhes que interfiram com outros sistemas deverão ser elaborados em conjunto, de forma a estarem perfeitamente harmonizados entre si.

## 6 CONTEÚDO MÍNIMO DO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO

### 6.1 ESPECIFICAÇÕES

Para a perfeita identificação dos materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto, as especificações deverão discriminar as características necessárias e suficientes ao desempenho requerido.

As especificações deverão conter, basicamente, as características abaixo discriminadas, quando procedentes.

#### 6.1 Materiais do Subleito

- profundidade e escarificação, sempre que necessária;
- energia de compactação;
- desvio de umidade admissível em relação à umidade ótima na energia especificada;
- grau de compactação.

#### 6.2 Materiais para Reforço do Subleito

- limites de consistência;
- distribuição granulométrica;
- energia de compactação;
- desvio de umidade admissível em relação à umidade ótima na energia especificada;
- grau de compactação;
- índice de suporte Califórnia - CBR e expansão.

#### 6.3 Material para Base e/ou Sub-base

- limites de consistência, quando necessário;
- distribuição granulométrica;
- resistência ao desgaste por abrasão;
- teor de substâncias nocivas e impurezas;
- durabilidade;
- índice de forma;
- índice de suporte Califórnia - CBR;
- expansão;
- energia de compactação;

- desvio de umidade admissível em relação à umidade ótima na energia especificada;

- grau de compactação.

Para material betuminoso:

- tipo de material betuminoso;

- temperatura de aplicação;

- teor de material betuminoso;

- teor de melhorador de adesividade sempre que necessário.

Para cimento ou cal, para melhoria das características de resistência de solos para camadas de base e/ou sub-base:

- teor e tipo de cimento ou cal;

- resistência à compressão simples.

#### 6.4 Materiais para Camada de Revestimento Flexível

##### 6.4.1 Agregados

- distribuição granulométrica;

- resistência ao desgaste por abrasão;

- teor de substâncias nocivas e impurezas;

- durabilidade;

- índice de forma.

##### 6.4.2 Material Betuminoso

- tipo;

- teor;

- características da mistura: porcentagem de vazios, relação betume-vazios, estabilidade mínima e fluência, sempre que necessário.

##### 6.4.3 Blocos de Concreto

- dimensões;

- resistência à compressão simples.

##### 6.4.4 Paralelepípedos

- dimensões;

- tipo.

#### 6.1.5 Materiais para Execução de Placas de Concreto

##### 6.5.1 Cimento

- tipo;

- consumo mínimo.

##### 6.5.2 Agregados

- tipo;

- distribuição granulométrica.

##### 6.5.3 Água

- qualidade.

##### 6.5.4 Aço para Armaduras

- categoria;

- diâmetro;

- dimensões.

##### 6.5.5 Material Impermeabilizante

- tipo.

##### 6.5.6 Materiais para Enchimento e Calafetação de Juntas

- tipo;

- dimensões;

- características físicas.

##### 6.5.7 Material para Cura do Concreto

- tipo;

- características de absorção;

- peso mínimo por m<sup>2</sup>.

##### 6.5.8 Concreto

- resistência à compressão simples mínima aos 28 dias;

- resistência à tração na flexão aos 28 dias;

- método para dosagem.

##### 6.5.9 Para Paralelepípedos Rejuntados com Argamassa de Cimento

- características do cimento, conforme item 6.5.1 anterior;

- características dos agregados, conforme item 6.5.2 anterior;

- características da água, conforme item 6.5.3 anterior;

- características dos paralelepípedos, conforme item 6.4.4 anterior

## 7. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Os projetos de Pavimentação deverão também atender às seguintes Normas:

- Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico

- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;

- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA.

## REFERÊNCIAS

Brasil. Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília : TCU, SecobEdif, 2013.

Tisaka, Maçahiko. Como evitar prejuízos em obras de construção civil: Construction Claim. São Paulo: Pini, 2011.

Rocha, Marcio Soares da. Controle gerencial de Obras Públicas Municipais. Fortaleza: Premium, 2011.

Mendes, André. Aspectos polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas. São Paulo: Pini, 2013.

Brasil. Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio. Manual de Obras Públicas – Edificações, Projeto, Práticas da SEAP. Portaria 2.296/1997. Diário Oficial da União de 31 de julho de 1997.

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

## DECISÃO

PROCESSO No: 3829/2014  
INTERESSADO: Perfil Digital Comércio e Serviços Ltda  
ASSUNTO: Apuração de Possível descumprimento contratual

DM-GP-TC 00043/16

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPEDIMENTO DE LICITAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO 1. Firmado o contrato de prestação de serviços, descumpriu a obrigação pactuada. 2. Aplicada penalidades de multa, rescisão contratual e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 2 anos. 3. A empresa apresentou Recurso Administrativo intempestivo, pugnando pela anulação do processo e a consequente isenção de penalidade. 4. Recurso não conhecido. 5. Autorização para adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de possível descumprimento contratual por parte da empresa Perfil Digital Comércio e Serviços Ltda, a qual lhe foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.297,95, impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 2 anos, cumulados com a rescisão contratual, em razão de inexecução total do objeto do Contrato nº 24/2014/TCE-RO.

A contratação da referida empresa é oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 21/2014/TCE-RO, pelo qual esta se sagrou vencedora, formalizando-se o Contrato nº 24/2014/TCE-RO, por meio do qual a empresa Perfil Digital Comércio e Serviços Ltda, obrigou-se ao fornecimento de 2 (duas)

unidades switch Cisco Catalyst WS 3750x-27T-s, com garantia on site a ser prestada pelo fabricante, pelo prazo de 36 meses.

Ocorre que a contratada entregou os objetos contratuais fora do prazo pactuado, além disso, não o fez conforme previa o instrumento contratual, com garantia on site do fabricante pelo prazo de 36 meses, motivo pelo qual se deu a autuação do presente processo administrativo para apuração de descumprimento contratual.

Após a inércia da empresa ante a Notificação de Rejeição nº 01/2014, foi realizado o Termo de Citação nº 35/2014, pelo qual a empresa foi instada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias consecutivos, quanto à rejeição total dos objetos entregues por meio da Nota Fiscal nº 274, haja vista que os mesmos estavam em total desconformidade com o que fora contratado, incorrendo em descumprimento da Cláusula Segunda do Contrato nº 24/2014/TCE-RO. Porém, a empresa deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, informação certificada à fls. 69.

Em seguida, expediu-se a Instrução nº 208/2015/DIVCT/SELICON (fls. 72/78), opinando pela aplicação das penalidades de multa, impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 anos, opinando ainda pela rescisão contratual, entendimento corroborado pela SELICON no Despacho de fl. 80, e pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 032/2015-ASSEJUR/GP (fls. 83/85), motivo pelo qual o Secretário-Geral de Administração e Planejamento decidiu aplicar à contratada as penalidades sugeridas pela DIVCT, em despacho de fls. 90.

No entanto, há que se registrar neste momento, que após os trâmites narrados, a empresa apresentou defesa prévia em 29.12.2014 (fls. 94/105), que foi reputada intempestiva à fls. 106. Nessa oportunidade, a contratada requereu que a garantia dos itens fosse por ela prestada, pugnando pela desconsideração das sanções imputadas, ou subsidiariamente lhe fosse aplicada a pena de advertência.

A Defesa Prévia intempestiva não foi capaz de ilidir a responsabilidade da empresa, razão por que se deu a intimação da mesma para, querendo, apresentar recurso. Por meio do Termo de Intimação nº 25/2015 (fl. 107), a empresa apresentou Recurso Administrativo (fls. 117/123), todavia, conforme certificado à fls. 109 e 126 foi o mesmo protocolado fora do prazo.

Muito embora intempestivo, a rigor de proceder à instrução do presente relatório, se faz mister pontuar os principais pontos alegados pela empresa no bojo do seu recurso.

Alega a recorrente, em síntese, os mesmos fundamentos que instruíram a Defesa Prévia, corroborando o fato de que não pôde prestar a garantia do fabricante em razão de ter adquirido produto importado, o que a impossibilitou de adquirir do fabricante no Brasil a garantia prevista em edital. Ao final, requereu a reconsideração da decisão que lhe aplicou penalidades, subsidiariamente, aplicação de pena de advertência, bem como pugna pelo deferimento para que possa realizar a prestação da garantia através de fiança bancária.

Consta a manifestação da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços no Despacho de fls. 127, opinando pelo não conhecimento do recurso interposto, seguido de Despacho da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos de fls. 134/138, no sentido de relevar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, mantendo-se tão somente a penalidade de multa contratual.

A Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 361/2015 – ASSEJUR/GP (fls.142), manifestando-se nos seguintes termos:

Assim, com suporte na motivação exarada pela DIVCT, fls. 127, e SELICON, fls. 134/138, ratifica esta ASSEJUR as conclusões lançadas, vez que todos os fundamentos existentes liunde expressam, em síntese, o entendimento a que esta Assessoria Jurídica chegou após análise detalhada dos presentes autos.



Destarte, opino a ASSEJUR pela revisão da decisão lançada às fls. 90, nos termos apresentados pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos às fls. 134/138.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento manteve as penalidades aplicadas, de acordo com a decisão de fls. 90.

É o necessário relato.

Decido.

Aportaram os autos nesta Presidência para análise e deliberação do recurso interposto pela empresa contratada, acostado à fls. 117/123.

Compulsando os autos, constata-se que a empresa recebeu o Termo de Intimação (fl. 107) no dia 18.03.2015, iniciando a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil posterior, dia 19.03.2015.

Neste ponto, importa salientar que o Recurso Administrativo em apreço segue o rito do "Processo de Rescisão" previsto na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, onde há previsão de um prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa. Dessa forma, o prazo recursal para a empresa se manifestar encerrou-se no dia 30.03.2015.

Ocorre que o recurso foi protocolado via e-mail oficial somente no dia 13.04.2015, informação que se extrai das fls. 125/126. Portanto, sendo o recurso intempestivo, não conhecê-lo é a medida que se impõe.

Frise-se que em consequência, permanece inalterada a Decisão proferida pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, às fl. 90.

Assim, pelo exposto, decido:

I – Não conhecer do recurso interposto pela empresa Perfil Digital Comércio e Serviços Ltda, eis que intempestivo.

II – Determinar à Secretária-Geral de Administração e Planejamento que dê ciência à interessada do teor da presente decisão;

III – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

## DECISÃO

PROCESSO No: 1846/2015

INTERESSADO: Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME

ASSUNTO: Apuração de Possível descumprimento contratual

DM-GP-TC 00044/16

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO. 1. Firmado o contrato de prestação de serviços, esta descumpriu com as obrigações assumidas. 2. Aplicado

penalidades de multa e rescisão contratual. 3. A empresa apresentou Recurso Administrativo tempestivo, pugnano pela anulação do processo e a consequente isenção de penalidade. 4. Argumentos insuficientes a ensejar a alteração da penalidade. 5. Recurso improvido, mantendo-se a penalidade em sua integralidade. 6. Autorização para adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de possível descumprimento contratual por parte da empresa Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME, a qual lhe foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.239,82, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, bem como Rescisão Contratual, mediante anulação parcial da NE nº 104/2015, em razão do inadimplemento parcial da obrigação, consistente no pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 21/2014/TCE-RO (fl. 102).

A contratação da referida empresa é oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 25/2014/TCE-RO, pelo qual esta se sagrou vencedora, formalizando-se a Ata de Registro de Preços nº 21/2014/TCE-RO, que previa o fornecimento de 4.560 (quatro mil quinhentos e sessenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, para atender as necessidades deste Tribunal.

Ocorre que no decorrer da execução contratual, a empresa protocolou nesta Corte de Contas o pedido de cancelamento do fornecimento de água mineral, alegando que se encontrava em crise financeira, bem como que o valor da água mineral estava abaixo do cobrado no mercado, não podendo dar continuidade ao acordo pactuado. Foi por essa razão que se deu a autuação do presente processo administrativo de apuração de falta contratual (fls. 61).

Neste momento, impende salientar que quando do pedido de cancelamento do contrato, a empresa contratada já havia fornecido a este Tribunal 1.388 galões das 2.760 previamente ajustadas, por meio da Nota de Empenho 104/2015. Sendo assim, esta Administração, à época dos fatos, ainda possuía um saldo de 1.372 unidades de galões de 20 litros, que correspondem ao valor de R\$ 4.102,28 (quatro mil, cento e dois reais e vinte e oito centavos), os quais foram caracterizados como inadimplidos pela contratada, em razão do cancelamento do fornecimento, a pedido da própria empresa.

Ato contínuo, determinou-se a citação da empresa, oportunizando-a direito de ampla defesa e contraditório, que foi formalizado pelo Termo de Citação nº 17/2015, por meio do qual foi instada a se manifestar acerca da infringência dos itens 1.2 e 1.2.1 da Cláusula XIII da Ata de Registro de Preços nº 21/2014/TCE-RO, com a ciência da possível aplicação de penalidade já prevista em contrato. Porém, a empresa deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, informação certificada à fl. 86.

Após, expediu-se a Instrução nº 132/2015/DIVCT/SELICON, opinando pela aplicação da penalidade de multa e rescisão contratual, entendimento corroborado pela SELICON no Despacho de fl. 96, e pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 399/2015-ASSEJUR/GP (fls. 99/100), motivo pelo qual o Secretário-Geral de Administração e Planejamento decidiu aplicar à contratada as penalidades sugeridas pela DIVCT, em despacho de fls. 102.

Intimada da Decisão, por meio do Termo de Intimação nº 61/2015 (fl. 106), a empresa apresentou Recurso Administrativo (fls. 108), pelo qual alega, em síntese, que está enfrentando problemas financeiros, não conseguindo manter em dia os impostos que lhe são devidos, bem como sustentou problemas nas certidões, sem prazo para regularização. Ao final, pugna pela anulação do presente processo, com a consequente isenção de multa ou qualquer outra espécie de penalidade, haja vista que o não cumprimento do contrato se deu por motivos alheios à vontade da contratada (fl. 108).

Consta a manifestação da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços na Instrução nº 208/2015/DIVCT/SELICON (fls. 111/115), opinando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu indeferimento, tendo em vista a ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa.

O Secretária-Geral de Administração e Planejamento manteve as penalidade de multa e rescisão contratual (fls. 127), após o Parecer da Assessoria Jurídica n. 452/2015-ASSEJUR/GP (fls. 124/125), que manifestou-se nos seguintes termos:

Destarte, à vista do acima exposto, opinamos pela manutenção e execução da penalidade de multa contratual aplicada e rescisão contratual, nos termos e valores computados pela DIVCT (fl. 111/116), conforme Termo de Intimação n. 61/2015, carreado à fl. 106, vez que previstas no Pregão Eletrônico n. 25/2014/TCE-RO, conforme suscitado pela SELICON às fls. 119/120.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à tempestividade do Recurso Administrativo interposto, impende salientar que o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei 8.666/93, iniciou-se no dia 12/11/2015, posto que a intimação da recorrente ocorreu na quarta-feira, dia 11/11/2015 (fl. 106), findando-se no dia 18/11/2015. Na data de 13/11/2015, a empresa apresentou recurso (fl. 108), portanto, dentro do prazo legal. Dessa forma, sendo tempestivo, dele conheço.

A princípio, verifica-se que se trata de processo administrativo desprovido de grandes controvérsias. Em um primeiro momento, o fato incontroverso dos autos diz respeito ao pedido da própria contratada em romper o contrato com esta Corte de Contas, o que fez por meio do documento protocolado no dia 17/04/2015, acostado à fls. 61.

Ora, irrefutável o descumprimento contratual configurado por parte da contratada, porém por estrita observância do contraditório e ampla defesa, passo à análise do recurso.

Sumariamente, a empresa contratada aduz que o descumprimento contratual se deu em razão de problemas por ela enfrentados no âmbito financeiro. Todavia, de pronto verifica-se que o argumento da contratada não enseja excludente de responsabilidade capaz de afastar o descumprimento contratual apurado.

Neste sentido, trazendo a lume o conceito expresso na Legislação Trabalhista, constata-se que é ônus da empresa assumir os riscos da atividade por ela desenvolvida, não podendo tal encargo ser transferido a outro ente, muito menos àqueles que com a empresa prestam compromisso, como deixa subentendido a contratada, quando pleiteia a anulação do presente processo.

Nesta esteira, inviável o acolhimento do argumento da recorrente, muito embora não tenha trazido aos autos prova de sua alegação, não parece razoável à luz do ordenamento jurídico, que os prejuízos advindos dessa relação contratual sejam suportados por essa Administração, quando esta não deu causa ao inadimplemento.

Em consonância, a Lei 8.666/93 estabelece expressamente que o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas previamente avençadas, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. É o que trata o artigo 77, in verbis:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

De modo geral, infere-se que por meio da Nota de Empenho nº 104/2015, a contratada estava obrigada ao fornecimento de 2.760 cargas de água mineral em garrações de 20 litros, ao valor total de R\$ 8.252,40. Forneceu apenas 1.388, restando assim, 1.372 unidades para completar a obrigação, tornando-se então inadimplidos na proporção de R\$ 4.102,28, equivalente àquele quantitativo.

No presente caso, a empresa contratada está sujeita, portanto, à penalidade de multa de 10% sobre o valor do contrato, conforme previsão do item 15.3.3, alínea "b" do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2014/TCE-RO, bem como à rescisão contratual, por meio da anulação parcial da Nota de Empenho nº 104/15.

Por fim, há que se falar que as penalidades aplicadas à empresa encontram respaldo na Lei 8.666/93, nos seus arts. 86 e 87:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Assim, tendo em vista que a empresa descumpriu o contrato parcialmente, posto que não observou de modo efetivo as disposições contidas na Nota de Empenho nº 104/15 relativas ao fornecimento de 2.760 cargas de água mineral de 20 litros, correta é a aplicação da penalidade de multa e rescisão contratual, nos termos da legislação e do contrato. Pelas razões aqui invocadas, resta devidamente motivada e proporcional a conduta perpetrada, a aplicação de multa de 10% sobre o valor inadimplido do contrato, perfazendo o total de R\$ 410,22 (quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos), assim como a anulação parcial da Nota de Empenho nº 104/15, rescindindo a obrigação contratual.

Finalmente, haja vista que a empresa recorrente limitou-se apenas a alegar problemas financeiros, e estando o recurso por ela apresentado desprovido de outro argumento válido, que mereça ser atacado nessa decisão, conclui-se que a irresignação da contratada não comporta acolhimento, posto que seus fundamentos são insuficientes para isentá-la de culpa, ou mesmo de lhe diminuir, permanecendo inalteradas as penalidades aplicadas pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento às fls. 102, ratificada às fls. 127.

Diante do exposto e circundando o Parecer n. 452/2015-ASSEJUR/GP, ao tempo em que DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, mas, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência da interessada acerca do teor da presente Decisão, prosseguimento do feito e, após, arquivem os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Em exercício

## DECISÃO

PROCESSO No: 1173/2014  
INTERESSADO: Monteiro Comércio e Serviços Ltda - ME  
ASSUNTO: Apuração de Possível descumprimento contratual

DM-GP-TC 00045/16

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Firmado o contrato de prestação de serviços, esta não cumpriu a obrigação até o término do contrato. 2. Aplicada penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia por 18 meses. 3. A empresa apresentou Recurso Administrativo tempestivo, atribuindo culpa a fatores climáticos, pugnado pela minoração do quantum moratório, bem como do período de impedimento. 4. Recurso parcialmente provido, diminuindo o período de impedimento para 6 (seis) meses, inalterada a multa aplicada. 5. Autorização para adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de possível descumprimento contratual por parte da empresa Monteiro Comércio e Serviços Ltda - Me, a qual foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 7.345,69, valor correspondente a 20% da parcela inadimplida do Contrato nº 49/TCE-RO/2013, bem como impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, tudo conforme a Cláusula Décima Segunda do referido contrato (fls. 172).

Referida empresa foi contratada para prestação de serviços de lavagem e polimento nos veículos oficiais de diversas marcas, pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor global de R\$ 38.862,80 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) – Notas de Empenho 0295/2013, de 3.12.2013 e 00447/2014, de 28.03.2014, fls. 92/93.

No decorrer da execução contratual foram constatadas diversas irregularidades por parte da empresa. Nesse sentido foram realizadas várias tentativas de notificações para sanar os descumprimentos apurados (Notificação nº 01/DIVTRANS/2014, fl. 99, de 18.3.2014; Termo de Notificação nº 08/2014, fl. 103 de 02.04.2014).

Ato contínuo, determinou-se a citação da empresa, oportunizando-a o direito de ampla defesa e contraditório, que foi formalizado pelo Termo de Citação nº 11/2014, por meio do qual foi instada a se manifestar acerca do descumprimento dos itens I, II e III da Cláusula Oitava do Contrato nº 49/TCE-RO/2013, consistente na ausência de prestação de serviços. A contrata apresentou Defesa Prévia intempestiva.

Nesse interregno, expediu-se nova Notificação à empresa (02/DIVTRANS/2014, fl. 111), em razão da possível nova falta cometida por esta, qual seja, a utilização de mão de obra infantil na realização dos serviços prestados para limpeza de carros. Foi disponibilizado um prazo de 15 dias para que a empresa apresentasse a relação de funcionários empregados na prestação de serviços à este Tribunal, porém, a contratada manteve-se inerte.

Após, a empresa informou a este Tribunal a sua mudança de endereço, razão pela qual se expediu também o Termo de Notificação nº 003/DIVTRANS/2014, fl. 117, sendo a mesma advertida para retornar a prestação de serviços no local estipulado no contrato. Porém, mais uma vez a empresa não se manifestou.

Face aos novos descumprimentos apurados, expediu-se novo Termo de Citação nº 12/2014, sendo concedido prazo para a defesa da contratada. Desta vez, a empresa apresentou Defesa Prévia tempestiva, acostada às fls. 126/133.

Por meio da Instrução nº 105/2014/DIVCT/SELICON, a DIVCT apurou as faltas relatadas no presente processo administrativo, e analisando suas alegações, no mérito, opinou pela sua improcedência, em razão da ausência de justificativa plausível capaz de isentá-la das faltas contratuais comprovadas (fls. 139/146).

O entendimento foi corroborado pela Instrução nº 166/2014/DIVCT/SELICON, às fls. 155/163, e após a Assessoria Jurídica expediu o Parecer nº 007/2015-ASSEJUR/GP, fls. 167/170, no qual alega, em síntese, que não pôde prestar os devidos serviços por razões alheias à vontade da empresa, tendo em vista que teve que promover nova escavação do poço artesiano a fim de angariar água para perfectibilizar as limpezas dos veículos. Ao final, a empresa requereu a procedência dos pedidos, quanto a revisão das sanções, visando a redução da multa aplicada ao patamar de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato e quanto a redução da penalidade de impedimento para, no máximo, 3 (três) meses.

Intimada da Decisão, por meio do Termo de Intimação nº 39/2015 (fl. 178), a empresa apresentou Recurso Administrativo (fls. 189/192), pelo qual alega, em síntese, que não pôde prestar os devidos serviços por razões alheias à vontade da empresa, tendo em vista que teve que promover nova escavação do poço artesiano a fim de angariar água para perfectibilizar as limpezas dos veículos. Ao final, a empresa requereu a procedência dos pedidos, quanto a revisão das sanções, visando a redução da multa aplicada ao patamar de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato e quanto a redução da penalidade de impedimento para, no máximo, 3 (três) meses.

Consta a Manifestação da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços na Instrução nº 95/2015/DIVCT/SELICON (fls. 197/202), opinando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu indeferimento, tendo em vista a ausência de argumento hábil capaz de isentá-la de culpa, entendimento também adotado pela SELICON em suas razões acostadas às fls. 205/209.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento manteve a penalidade de multa (fls. 218) e a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 394/2015/ASSEJUR-GP, concluindo:

Destarte, nos termos da fundamentação supra, opinamos pela manutenção da penalidade de multa equivalente a 20% (vinte por cento), e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo período de 1(um) ano e 6 (seis) meses, conforme o Termo de Intimação n. 39/2015, carreado à fl. 178, vez que previstas no Edital de Pregão Eletrônico n. 55/TCE-RO/2013, conforme suscitado pela DIVCT na Instrução n. 95/2015/DIVCT/SELICON, às fls. 197/202 e Secretária Executiva de Licitações e Contratos no despacho de fls. 205/209.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à tempestividade do Recurso Administrativo interposto, impende salientar que o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei 8.666/93, iniciou-se no dia 30/04/2015, posto que a intimação da recorrente ocorreu na quarta-feira, dia 29/04/2015 (fl. 126), findando-se no dia 07/05/2015. Na data de 06/05/2015, a empresa apresentou recurso (fls. 189/192), portanto, dentro do prazo legal. Dessa forma, sendo tempestivo, dele conheço.

A princípio, cumpre destacar que a empresa recorrente reitera as razões invocadas na Defesa Prévia apresentada, afirmando que teve que promover nova escavação do poço artesiano, motivo que lhe impossibilitou prestar os devidos serviços.

A recorrente, no bojo do seu recurso, reconhece a falta contratual a ela imputada, porém, entende que as sanções aplicadas são desproporcionais à conduta praticada, pugnado ao final, pela minoração do percentual da multa, bem como do período de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia.

Pois bem. A priori registra-se que os argumentos da empresa, em parte, não merecem prosperar. É sabido que todo aquele que presta compromisso com a Administração Pública deve se revestir do máximo de

cautela a fim de dar suporte ao cumprimento integral do contrato, privilegiando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesta esteira, muito embora a recorrente alegue que o incidente perdurou apenas por 6 (seis) dias, constata-se que a prestação de serviços foi executada somente em seu primeiro mês, revelando a inexecução de aproximadamente 11 (onze) meses.

Não obstante a falta mencionada, cumpre destacar que a empresa incorreu em novo descumprimento quando não manteve durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Instrumento Convocatório, como determina o inciso XXI da Cláusula Oitava.

Trata-se da ausência da nova Licença de Operação – LO, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, documento que se tornou indispensável quando a empresa alterou o local de prestação dos seus serviços.

Dessa forma, resta evidente que a empresa incorreu em descumprimento parcial do contrato, violando os termos da Cláusula Oitava, sendo passível, portanto à penalidade de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não adimplida. Assim, sendo a parcela inadimplida R\$ 36.728,45 (trinta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), a multa correspondente perfaz o importe de R\$ 7.345,69 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Por outro lado, quanto à penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, frisa-se que esta é uma das sanções mais graves previstas no ordenamento jurídico, no tocante à Lei de Licitações e Contratos, bem como nas Resoluções deste Tribunal que regulamentam a matéria.

Nesta esteira, percebe-se que a contratada estava sujeita a aplicação de tal sanção pelo período de até 3 (três) anos, conforme Cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, inciso IV do referido contrato. Porém, importa ressaltar neste momento, que as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) não possuem o condão de trazer prejuízos à empresa contratada, ao revés, tal medida sancionatória visa impedir reiteradas faltas contratuais praticadas contra a Administração Pública, resguardando assim o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse passo, compulsando os autos, à fl. 37, verifica-se que a empresa possui bom histórico no Estado, não tendo registros anteriores de outras faltas contratuais, portanto, primária. Ademais, na dosimetria da pena é de se levar em consideração a falta cometida pela empresa à magnitude dos efeitos da penalidade aplicada, sempre observando a finalidade da mesma, que mais uma vez, não visa prejudicar a empresa contratada.

A penalidade aplicada precisa ser o suficiente para que a empresa, usando de seu juízo de valor, não mais incorra em faltas contratuais à Administração, bem como na medida adequada a não prejudica-la no exercício de suas atividades.

O que ficou configurado nos autos, e quanto a isso não há como se refutar, é que a empresa de fato descumpriu o teor do contrato celebrado com esta Corte de Contas, e que em consequência, esta Administração suportou alguns contratamentos. Todavia, é de se atentar à estrutura da empresa, os motivos que a levaram ao descumprimento contratual, para, ao final, haver uma ponderação entre o evento danoso e as sanções imputadas.

Dito isso, não parece razoável deixar a recorrente por um período tão extenso sem poder celebrar novos contratos com a Administração Pública, na medida em que existem fatos de maior gravidade em que poderiam justificar o mesmo período aplicado à empresa, qual seja, 18 meses.

Assim, em prestígio ao Princípio da Proporcionalidade, levando em conta que a Lei 8666/93 em seu artigo 87, III, prevê que o período máximo em que o particular pode ficar impedido de licitar é de 2 anos, e analisando o fato concreto apurado nestes autos, é de manter a penalidade de

impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, porém, apenas por 6 (seis) meses.

Ressalta-se que este período de 6 (seis) meses, aliado à penalidade de multa aplicada, soa razoável e suficiente para que a contratada não mais reincida nestes atos, e assim, em seus futuros acordos celebrados com outros entes da Administração, possa prestar seus serviços com maior qualidade, responsabilidade e a máxima cautela, a fim de dar cumprimento integral as obrigações assumidas.

No presente caso, a empresa contratada é passível, portanto, à penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor referente à parcela não adimplida, conforme previsão da Cláusula Décima Segunda, §2º, III, do referido contrato, c/c o item 15.3.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 55/TCE-RO/2013.

Por fim, há que se falar que as penalidades aplicadas à empresa encontram respaldo na Lei 8.666/93, nos seus arts. 86 e 87:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Em consonância à legislação vergastada, dispõe o Contrato nº 49/2013/TCE-RO, firmado com a requerente:

## 15. DAS PENALIDADES

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(...)

### PARÁGRAFO SEGUNDO

(...)

III. Pelo descumprimento total ou parcial do compromisso pelo contratado, a Administração poderá aplicar multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor referente à parcela não adimplida da obrigação.

Assim, tendo em vista que a empresa descumpriu o contrato parcialmente, posto que não cumpriu de modo efetivo as disposições relativas a execução dos serviços até o final do contrato, correta é a aplicação da

penalidade de multa e impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, nos termos da legislação e do contrato.

Portanto, encontra-se devidamente motivada e proporcional à conduta perpetrada, a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não adimplida, perfazendo o total de R\$ 7.345,69 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), bem como o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia pelo período de 6 (seis) meses.

Finalmente, conclui-se que o Recurso Administrativo interposto pela contratada merece acolhimento parcial, na medida em que seus fundamentos ainda que suficientes para diminuir o período da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, não foi hábil a afastar a penalidade de multa ora aplicada, permanecendo esta inalterada.

Diante do exposto, DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa MONTEIRO COMÉRCIO LTDA – ME, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para manter a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 7.345,69, porém, reduzir para 6 (seis) meses o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia.

Determino a remessa dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência da interessada acerca do teor da presente Decisão, prosseguimento do feito e, após, arquivamento os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Em exercício

## DECISÃO

PROCESSO No: 4115/2013  
INTERESSADO: Urutau Trading Importação e Exportação Ltda - ME  
ASSUNTO: Apuração de Possível descumprimento contratual

DM-GP-TC 00046/16

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO. 1. Firmado o contrato, a empresa vencedora do pregão eletrônico não substituiu o equipamento pactuado, tampouco comunicou a impossibilidade de fazê-lo. 2. A empresa apresentou Recurso Administrativo tempestivo, alegando culpa do fabricante 3. Apurada a culpa da contratada pelo descumprimento parcial do contrato. 4. Recurso improvido, mantendo-se a penalidade aplicada. 5. Autorização para adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de processo instaurado para apuração de possível descumprimento contratual por parte da empresa Urutau Trading Importação e Exportação Ltda-Me, contratada através do Contrato nº 06/2012/TCE-RO, objeto do Pregão Eletrônico nº 036/2012/TCE-RO.

Preliminarmente, cumpre destacar que, por meio do Contrato nº 06/2012/TCE-RO, decorrente de licitação processada na modalidade Pregão Eletrônico nº 36/2012/TCE-RO, a empresa contratada obrigou-se ao fornecimento de 01 (uma) impressora com tecnologia laser a cores, com

garantia on site de 3 (três) anos, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes do edital do referido pregão eletrônico.

Em razão das ocorrências relatadas por meio do Memorando nº 98/2013/SEPLAN, imputa-se o descumprimento contratual em face da inobservância dos itens 16 e 20 da Cláusula Sétima, subtítulo “Quanto à garantia dos equipamentos”, do sobredito contrato, pelo retardo da empresa na comunicação a esta Administração da impossibilidade de entrega do bem no prazo pactuado, bem como da não substituição do equipamento por outro de igual gênero (fls. 20-v).

Instada a se manifestar, a DIVCT sustentou que a penalidade de advertência aplicada à empresa se dá em razão da demora desta em comunicar à Administração o incidente quando do fornecimento dos bens, bem como de proceder à adoção das providências com o fito de minimizar os eventuais prejuízos, de modo que, ausente tal comunicação, torna-se passível igualmente de responsabilização.

Tal situação ensejou na defesa prévia apresentada pela recorrente, onde em suas razões alega que a garantia on-site adquirida pela contratada e disponibilizada à Contratante constitui um serviço prestado diretamente pela fabricante do equipamento. Sendo assim, a substituição da peça requisitada pelo contratante constitui num dever da fabricante do equipamento, no caso, a empresa HP, pois o contrato firmado com esta Corte de Contas imputa à Contratada apenas o fornecimento do equipamento com a devida garantia, o que, segundo a empresa, foi devidamente cumprido.

Após, foram encartadas aos autos às fls. 127/130 a Instrução nº 21/DIVCT/2014, manifestando-se pela permanência das penalidades, asseverando que no bojo da Defesa Prévia não houve fato novo demonstrado pela empresa que pudesse modificar o entendimento anteriormente adotado, tendo em vista que a manifestação da SELICON pela aplicação da pena de advertência foi devidamente motivada, baseadas nas normas legais.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 219/ASSEJUR/GP-2014, concluindo pela manutenção da penalidade de advertência, convalidando o prazo concedido para reparo do objeto até a data de 25.11.2013 (fls. 137), o que levou o Secretário-Geral de Administração e Planejamento em Substituição proceder à confirmação da penalidade, nos termos suscitados pela SELICON, em Despacho de fls. 139.

Intimada da Decisão, por meio do Termo de Intimação nº 18/2014 (fls. 141), a empresa apresentou Recurso Administrativo (fls. 143/144), pelo qual alega, em síntese, que o descumprimento perpetrado não ocorreu em virtude de dolo ou culpa da Contratante, e sim, por culpa de terceiro, não havendo razão para aplicação da penalidade.

Consta nos autos a manifestação da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços na instrução nº 122/2014/DIVCT/SELICON (fls.147/153), opinando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu indeferimento, tendo em vista restar demonstrado a falta contratual disposta no item 20 da Cláusula Sétima – Quanto à garantia dos equipamentos.

A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos acatou integralmente a citada Instrução (fls. 155) e a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 562/2014 – ASSEJUR/GP (fls.156/159), manifestou-se nos seguintes termos:

Diante da fundamentação supra, opinamos pelo conhecimento do Recurso Interposto pela empresa Urutau Trading Importação e Exportação Ltda, haja vista ser tempestivo e reunir os demais requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo não provimento, aplicando à contratada a penalidade de advertência prevista no Contrato n. 06/2012/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à tempestividade do Recurso Administrativo interposto, impende salientar que o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei 8.666/93, iniciou-se no dia 14/08/2014, posto que a intimação da recorrente ocorreu no dia 13/08/2014 (fl. 141-v), findando-se no dia 20/08/2014. Na data de 19/08/2014, a empresa apresentou recurso (fl. 142/144), portanto, dentro do prazo legal. Dessa forma, sendo tempestivo, dele conheço.

A recorrente alega que a garantia on-site constante do contrato consiste em um serviço prestado diretamente pelo fabricante do produto, no presente caso, a empresa HP. Porém, a Cláusula Sétima do Contrato nº 06/2013/TCE-RO, que trata das obrigações da Contratada, assim dispõe, in verbis:

“Quanto à garantia dos equipamentos:

(...)

3) A CONTRATADA está obrigada a providenciar, junto à fabricante do equipamento, o produto “garantia estendida on site” para cobrir o período mencionado de três anos, a ser prestado de acordo com seguintes condições que deverão ser observadas pela fabricante durante toda a vigência da garantia:

(...)

4) A CONTRATADA deverá entregar, dentro do prazo estabelecido no subitem 4.3 do Termo de Referência (30 dias corridos, a partir do recebimento da Nota de Empenho), CARTA DE COMPROMISSO subscrita pela FABRICANTE, conforme modelo anexo ao contrato, por meio do qual a FABRICANTE se compromete a fornecer o equipamento entregue, garantia on site por três anos e com observância a todas as condições descritas acima.

(...)

10) Verificar junto às empresas fornecedoras/fabricantes dos materiais especificados a disponibilidade e prazo de entrega dos itens, não podendo alegar posteriormente problemas de fornecimento e/ou impossibilidade de aquisição como motivo que justifique atraso no fornecimento;

(...)

16) Garantir que, na impossibilidade do fornecimento de qualquer componente, no período de garantia, substituirá o equipamento por outro de tecnologia atualizada com características iguais ou superiores ao equipamento ora instalados, sem ônus para o Tribunal de Contas;

(...)

20) Comunicar à Administração do Tribunal, por escrito, qualquer anormalidade que se verificar no fornecimento dos bens, mesmo que esses não sejam de sua competência, e prestar os esclarecimentos necessários.

Como bem se expõe nos itens específicos do Contrato, a contratada obrigou-se a verificar junto às empresas fornecedoras/fabricantes dos materiais a disponibilidade e prazo de entrega dos itens, não podendo alegar posteriormente problemas de fornecimento e/ou impossibilidade de aquisição como motivo que justifique atraso no fornecimento.

Ora, é de notório saber que o contrato faz lei entre as partes, por expressa previsão do Princípio do “Pacta sunt servanda” que rege as relações contratuais. Nesta esteira, vale ressaltar que todos os itens do Contrato estabelecido entre esta Corte de Contas e a empresa contratada devem ser respeitados, na medida em que houve o pleno conhecimento e acordo de suas cláusulas quando da assinatura do instrumento contratual.

Não obstante, esta Administração pondera o fato de que a contratada não poderia obter peça de reposição junto a outro fornecedor, senão ao próprio fabricante, reconhecendo a ausência de culpa da contratada pelo descumprimento do prazo contratual ajustado, motivo pelo qual deixa de aplicar a penalidade de multa moratória prevista na alínea “b”, do inciso II da Cláusula Oitava do Contrato nº 06.

Todavia, a advertência ora aplicada à empresa se dá em razão da demora desta em comunicar à Administração o que estava acontecendo, para que assim, as medidas necessárias pudessem ser tomadas a fim de minimizar eventuais prejuízos, de modo que agindo dessa maneira, a recorrente importa em descumprimento do item 20 da Cláusula Sétima do sobredito Contrato.

Por outro lado, já prevendo o instrumento contratual eventual incidente, como o configurado nos autos, editou-se também a Cláusula 16, obrigando a recorrente a providenciar a substituição do equipamento por outro de tecnologia atualizada, tendo em vista que como Contratante a Administração necessita de segurança jurídica para assegurar o recebimento do objeto do Contrato, todavia, a medida não foi suficiente para tal finalidade, tendo em vista que a empresa não cumpriu o pactuado, mantendo-se inerte nesse sentido.

Dessa forma, restou configurado que os descumprimentos por parte da contratada dos itens 16 e 20 do contrato em apreço trouxeram alguns contratempos a este Tribunal, na medida da importância do objeto que trata o instrumento contratual, uma impressora a laser, o que importa dizer, uma ferramenta de uso indispensável ao regular andamento dos trabalhos no âmbito desta Corte de Contas, haja vista que a ausência da mesma acarretou prejuízos, situação retratada no Memorando nº 98/2013/SEPLAN, acostado às fls. 81.

Por fim, há que se falar que as penalidades aplicadas à empresa encontram respaldo na Lei 8.666/93, nos seus arts. 86 e 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Em consonância à legislação vergastada, dispõe o Contrato nº 06/TCE-RO/2013, firmado com a requerente:

#### DAS PENALIDADES

CLÁUSULA OITAVA – Caso a CONTRATADA sem justa causa, deixar de cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvadas os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados a juízo da Administração, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie, as seguintes penalidades:

I - Advertência

Assim, tendo em vista que a empresa descumriu o contrato parcialmente, posto que não comunicou a anormalidade no fornecimento dos bens, tampouco substituiu o equipamento por outro de tecnologia atualizada com características iguais ou superiores ao previamente ajustado, correta é a manutenção da penalidade de advertência aplicada, nos termos da legislação e do contrato.

Assim, verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela contratada não merece prosperar, posto que seus fundamentos são insuficientes ao afastamento da penalidade aplicada, tendo sido comprovado nos autos o descumprimento parcial da empresa, razão pela qual a manutenção da penalidade de advertência é a medida que se impõe.

Diante do exposto e circundando o Parecer n. 562/2014-ASSEJUR/GP, ao tempo em que DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa URUTAU TRADING IMPORTAÇÃO LTDA - ME, mas, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência da interessada acerca do teor da presente Decisão, prosseguimento do feito e, após, arquivem os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Em exercício

## DECISÃO

PROCESSO No: 0280/2015  
INTERESSADO: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda  
ASSUNTO: Apuração de Possível descumprimento contratual

DM-GP-TC 00047/16

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO. 1. Firmado o contrato de prestação de serviços, esta descumpriu o prazo para pagamento de salários previsto na legislação trabalhista em vigor. 2. A empresa apresentou Recurso Administrativo tempestivo, atribuindo culpa a esta Administração pelos atrasos. 3. Argumentos insuficientes a ensejar a alteração da penalidade. 4. Recurso improvido, mantendo-se a multa aplicada em sua totalidade. 5. Autorização para adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de possível descumprimento contratual por parte da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, a qual foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$1.640,48, com base na Cláusula Décima Segunda, §2º, inciso II, alínea "b" do Contrato nº 40/2013/TCE-RO, em virtude de atrasos injustificados dos salários dos seus colaboradores.

Referida empresa sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 31/2013/TCE-RO, formalizando-se o Contrato nº 40/2013/TCE-RO, para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada, mediante dedicação exclusiva de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais por sua inteira responsabilidade, nas Regionais de Controle Externo localizadas nos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, sendo 3 (três) postos diurnos e 3 (três) postos noturnos.

Ocorre que, no decorrer da execução contratual, por meio do Memorando nº 103/ASI/2014, expedido pelo fiscal do contrato, noticiou-se irregularidades no pagamento dos salários pela contratada aos prestadores de serviços desta Corte de Contas.

Então, expediu-se à empresa o Termo de Notificação nº 008/PROCESSO3868/VI/2014, fl. 84, visando a manifestação da empresa quanto ao atraso de pagamento dos salários dos empregados nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014.

Em resposta, por meio do Ofício 668/2014, fl. 90, a empresa contratada alegou que os fatos ocorreram devido a demora desta Administração em conceder a repactuação dos preços, "tendo que pegar de outros contratos para realizar o pagamento dos empregados que prestam serviços a este Tribunal haja vista nossos valores estarem DEFASADOS".

Ato contínuo, determinou-se a citação da empresa, oportunizando-a o direito de ampla defesa e contraditório, que foi formalizado pelo Termo de Citação nº 05/2015, por meio do qual foi instada a se manifestar acerca da infringência ao inciso XI da Cláusula Oitava, bem como do inciso I da Cláusula Décima, ambos do Contrato nº 40/2013/TCE-RO, quanto ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 459, §1º da CLT, atraso injustificado no pagamento dos salários aos empregados utilizados na prestação dos serviços contratados por este Tribunal, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014.

A contratada apresentou Defesa Prévia tempestiva, motivo pelo qual a Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços – DIVCT, por meio da Instrução nº 24/2015/DIVCT/SELICON, analisou as alegações e concluiu pela configuração do descumprimento contratual, opinando ao final, pela aplicação das penas de multas, definidas no Contrato nº 40/2013/TCE-RO.

Tal entendimento foi corroborado pela SELICON, em Despacho de fls. 114/116, bem como pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 115/2015 – ASSEJUR/GP (fls. 118/119), motivo pelo qual, em Despacho de fl. 122, o Secretário-Geral de Administração e Planejamento aplicou à empresa contratada as penalidades previstas no contrato.

Intimada da Decisão, por meio do Termo de Intimação nº 38/2015 (fl. 126), a empresa apresentou Recurso Administrativo (fls. 127/128), pelo qual alega, em síntese, os mesmos fundamentos que instruíram a defesa prévia apresentada, destacando novamente que o descumprimento da obrigação trabalhista se deu em função do atraso na conclusão da repactuação dos preços por este Tribunal. Ressaltou que presta serviços a este Tribunal a mais de 8 anos, e que durante todo esse período nunca houve faltas contratuais.

Consta a Manifestação da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços na Instrução nº 92/2015/DIVCT/SELICON (fls. 131/136), opinando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu indeferimento, tendo em vista a ausência de argumento plausível capaz de isentá-la de culpa, entendimento também adotado pela SELICON em suas razões acostadas às fls. 139/141.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento manteve a penalidade de multa (fls. 144) e a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio da Informação nº 004/PGETC/PGERO/2016, concluindo:

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado OPINA pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua denegação, com a manutenção da penalidade aplicada, sendo viável a persecução dos demais atos necessários à sua cabal formalização, inclusive, a publicação de extrato em imprensa oficial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à tempestividade do Recurso Administrativo interposto, impende salientar que o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei 8.666/93, iniciou-se no dia 23/04/2015, posto que a intimação da recorrente ocorreu na quarta-feira, dia 22/04/2015 (fl. 126), findando-se no dia 29/04/2015. Na data de 27/04/2015, a empresa apresentou recurso (fls. 127/128), portanto, dentro do prazo legal. Dessa forma, sendo tempestivo, dele conheço.

A princípio, cumpre destacar que a empresa recorrente interpôs o recurso de forma superficial, reiterando os argumentos outrora apresentados em sede de defesa prévia.

Aduz a recorrente que o atraso no pagamento dos respectivos salários foi causado por este Tribunal, haja vista que houve um descumprimento do prazo legal de 60 dias para repactuar o contrato. Sustenta que mesmo em virtude desse fato, a empresa usou o pagamento de outros tomadores de serviços para adimplir com as obrigações trabalhistas, pagando seus funcionários em dia, inclusive com o aumento devido.

A recorrente alega que conseguiu suportar essa situação durante alguns meses, entre março a julho de 2014, porém, não foi possível adimplir em dias os pagamentos nos meses de agosto, setembro e outubro, pois neste período o contrato com esta Corte tornou-se inexecutável, dependendo a empresa do repasse de outro tomador de serviços para efetuar o pagamento dos seus colaboradores, o que ocorre entre os dias 08 a 15 de cada mês, daí a razão do atraso.

Ao final, a empresa ressalta o tempo que vem prestando serviços a este Tribunal, destacando que por 8 (oito) anos nunca houve faltas contratuais a ela imputadas. Não se vislumbra requerimentos no bojo do recurso.

Pois bem. Analisando as alegações da empresa, verifica-se de pronto que não merecem prosperar. O presente processo administrativo traz em sua origem um descumprimento contratual por parte da empresa contratada, que, de modo geral, trata da não observância das regras contidas na legislação trabalhista.

Neste sentido, registra-se que o pagamento dos salários dos funcionários é uma obrigação do empregador, não cabendo a esta Administração qualquer tipo de responsabilidade pelos seus atrasos, pois o repasse desta Administração sempre foi realizado no tempo pactuado.

Sobre a repactuação do contrato, constata-se que foi requerida em 08.07.2014, e processada nos autos nº 2488/2014 e que o deferimento do acordo ocorreu num prazo de 5 (cinco) meses, e não em 7 (sete) como alegado pela recorrente. Frisa-se que o atraso da completa análise da repactuação se deu sobretudo pela discordância inicial da empresa em relação a valores, e pelo comprometimento desta Administração em zelar pela fiel observância da legislação.

Sendo certo que o processo de repactuação é um procedimento dotado de certa complexidade e minuciosa análise, a empresa possuía plena ciência de que até o seu deslinde, haveria um considerado período de tempo, somadas às divergências ocorridas no início das negociações.

Vale salientar neste momento, que mesmo que a repactuação do contrato se desse em 60 dias, vê-se que este só estaria efetivamente concluído no início do mês de setembro, com os novos valores sendo repassados a partir de outubro.

Dessa forma, não pode a empresa contratada atribuir culpa a esta Administração pelos atrasos no pagamento de seus empregados, pois com o pedido de repactuação formalizado em julho de 2014, resta evidente que até o término do acordo não haveria tempo hábil para que o repasse deste Tribunal pudesse cobrir a majoração nos salários dos colaboradores.

Ademais, ressalta-se que as pessoas jurídicas que celebram contrato com a Administração Pública devem possuir lastro financeiro para custear o pacto. É neste sentido que a legislação trabalhista, em seu artigo 2º, preceitua que o empregador é aquele que assume os riscos da sua atividade, por isso, devem suportar eventuais prejuízos, inclusive aqueles provenientes de incidentes como o configurado nos autos.

Compulsando as documentações acostadas, percebe-se que o acréscimo dos salários dos quatro empregados por Regionais totalizam R\$ 1.526,28 mensais, parcela insignificante em comparação ao valor mensal do contrato vigente à época, no importe de R\$ 45.192,69, o que significa dizer que a diferença majorada na remuneração dos trabalhadores representa apenas 3,37%, logo, carece de razoabilidade o argumento da empresa.

Outrossim, destaca-se que este Tribunal repassa à contratada as verbas a serem provisionadas para a rescisão do contrato de trabalho de seus colaboradores (aviso prévio, multa rescisória), reposição de profissional ausente (férias, faltas legais, entre outras), além do lucro e dos valores a título de despesas administrativas, ou seja, verbas que poderiam ser usadas pela empresa para custear a pequena diferença até a conclusão do processo de repactuação.

No presente caso, a empresa contratada é passível, portanto, à penalidade de multa de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da fatura, conforme previsão da Cláusula Décima Segunda,

parágrafo segundo, inciso II, alínea "b" do contrato em apreço. Vale dizer que não obstante a Administração desta Corte de Contas disponha do poder-dever de punir as faltas contratuais das empresas que com ela firmem contratos administrativos, buscou-se nesse caso aplicar a sanção adequada, na medida da culpa da empresa. Por essa razão, embora o contrato preveja uma multa de até 10% sobre o valor da fatura, foram as penalidades imputadas no seu patamar mínimo (0,33%), na proporção dos dias de mora provado nos autos.

Por fim, há que se falar que as penalidades aplicadas à empresa encontram respaldo na Lei 8.666/93, nos seus arts. 86 e 87:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Em consonância à legislação vergastada, dispõe o Contrato nº 40/2013/TCE-RO, firmado com a requerente:

## 15.DAS PENALIDADES

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(...)

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

(...)

II. Multa, sobre o valor contratado, nos seguintes percentuais:

(...)

b) nas hipóteses em que o atraso no adimplemento das obrigações seja medido em dias, aplicar-se-á mora de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor da fatura, limitado a 10% (dez por cento).

Assim, tendo em vista que a empresa descumpriu o contrato parcialmente, posto que não cumpriu de modo efetivo as disposições relativas à legislação trabalhista em vigor, correta é a aplicação da penalidade de multa, nos termos da legislação e do contrato. Portanto, encontra-se devidamente motivada e proporcional a conduta perpetrada, a aplicação da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor das faturas, perfazendo o total de R\$ 1.640,48 (mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), referentes a 11 dias de atrasos dos pagamentos dos colaboradores.



Finalmente, verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela contratada não merece prosperar, posto que seus fundamentos são insuficientes à alteração ou diminuição da penalidade de multa aplicada por esta Corte de Contas, tendo em vista que a multa já foi aplicada no seu patamar mínimo previsto em contrato.

Diante do exposto, ao tempo em que DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, mas, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência da interessada acerca do teor da presente Decisão, prosseguimento do feito e, após, arquivamento dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Em exercício

## DECISÃO

PROCESSO No: 3300/2015  
INTERESSADO: Guará Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda – ME

ASSUNTO: Apuração de Possível descumprimento contratual

DM-GP-TC 00048/16

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. NÃO FORNECIMENTO DOS OBJETOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO. 1. Firmada a Ata de Registro de Preços nº 33/2014/TCE-RO, não entregou os objetos previamente ajustados. 2. Determinação de pagamento de multa moratória e contratual, e rescisão do contrato. 3. A empresa apresentou Recurso Administrativo tempestivo, pugnando pelo afastamento da penalidade. 4. Argumentos insuficientes a ensejar a alteração da penalidade. 5. Recurso improvido, mantendo-se as penalidades aplicadas em sua integralidade. 6. Autorização para adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de possível descumprimento contratual por parte da empresa Guará Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - ME, a qual foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 964,88, com base na alínea "b" do item 15.3.2 do Pregão Eletrônico n. 36/2014/TCE-RO, R\$ 1.268,57, com base na alínea "b" do item 15.3.3 c/c o art. 12, II da Resolução 141/2013/TCE-RO, bem como rescisão contratual com fundamento no subitem 15.4 do item 15, em razão do atraso injustificado de 62 (sessenta e dois) dias no fornecimento dos materiais contratados, e pela inexecução parcial das Notas de Empenho nº 143/2015 e 145/2015.

Referida empresa sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 36/2014/TCE-RO, formalizando-se a Ata de Registro de Preços nº 33/2014/TCE-RO, cujo objeto era a formação de registro de preço para o futuro e eventual fornecimento de materiais de consumo para copa e cozinha (gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higienização), para atender as necessidades deste Tribunal de Contas.

Ocorre que com o surgimento da necessidade concreta, e após a autorização de empenhamento de saldo da A.R.P., expediram-se à contratada as Notas de Empenho nºs 143/15, 144/2015 e 145/2015, no valor total de R\$ 22.322,58 (vinte e dois mil e trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), fls. 29/31.

Acontece que a contratada não cumpriu integralmente os termos do contrato, tendo entregue apenas parte dos materiais solicitados, e fora do prazo previsto, a saber, 30 dias.

Após, a empresa encaminhou pedido de cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 33/2014/TCE-RO, fl. 77, sob a alegação de que os preços consignados na referida ata estariam muito abaixo do valor do mercado, devido à alta do dólar e do combustível em nosso país.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à DIVCT, que por meio da Instrução nº 104/15 (fls. 82/86), evidenciou os descumprimentos contratuais da empresa, consistentes no atraso quanto à parcela adimplida por esta e a inexecução da parcela restante. Nessa oportunidade, aquela Divisão sugeriu pela retenção de valores a título de multa moratória e contratual, bem como rescisão dos respectivos instrumentos e cancelamento da ARP nº 33/2014/TCE-RO.

Tal posicionamento da DIVCT foi corroborado pela SELICON, às fls. 91/93, motivo pelo qual o Secretário-Geral de Administração e Planejamento, convalidando o recebimento parcial realizado nos autos do processo principal, nos termos do art. 11 da Resolução nº 141/2015/TCE-RO, autorizou o cancelamento da ARP Nº 33/2014/TCE-RO e a retenção cautelar dos valores apurados em instrução, bem como determinou a atuação do processo de descumprimento contratual (fl. 94).

Após a decisão exarada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento, foi emitido o Termo de Citação nº 24/2015, fl. 105, porém, a empresa deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, segundo consta pela Certidão acostada à fl. 106.

Em consequência, embasado na Instrução nº 174/2015/DIVCT/SELICON (fls. 108/115), bem como no Parecer nº 403/2015-ASSEJUR/GP (fls. 122/123), o Secretário-Geral de Administração e Planejamento, às fls. 125, aplicou à contratada as penalidades nos termos suscitados pela DIVCT.

Intimada da Decisão, por meio do Termo de Intimação nº 60/2015 (fl. 129), a empresa apresentou Recurso Administrativo (fls. 130), pelo qual alega, em síntese, que devido à alta dos produtos licitados para o fornecimento dos gêneros alimentícios, não foi possível entregá-los, tendo em vista a inflação do período que corroeu a economia do país e a morosidade administrativa para liberação da Nota de Empenho, que inviabilizaram o cumprimento do contrato. Ao final, a empresa requereu a anulação do processo, aduzindo que tais fatores se deram por questões alheias à vontade da contratada, devendo ser retirada a multa aplicada, bem como qualquer outra espécie de punição.

Consta a Manifestação da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços na Instrução nº 204/2015/DIVCT/SELICON (fls. 133/139), opinando pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu indeferimento, tendo em vista a ausência de argumento plausível capaz de isentar a empresa.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento manteve a penalidade de multa (fls. 150) após a manifestação da Assessoria Jurídica, que por meio do Parecer n. 443/2015-ASSEJUR/GP (fls. 147/148), concluiu:

Destarte, à vista do acima exposto, opinamos pela manutenção e execução da penalidade de multa moratória no importe de R\$ 964,68 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com base na alínea "b" do item 15.3.2 do Pregão Eletrônico n. 36/2014/TCE-RO, multa contratual no importe de R\$ 1.268,57 (mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com base na alínea "b" do item 15.3.3 do Pregão Eletrônico n. 36/2014/TCE-RO c/c o art. 12, II da Resolução 141/2013/TCE-RO e rescisão contratual com fundamento no subitem 15.4 do item 15 do mencionado Pregão Eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, quanto à tempestividade do Recurso Administrativo interposto, impende salientar que o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 109, I, da Lei 8.666/93, iniciou-se no dia 10/11/2015, posto que a intimação da recorrente ocorreu na quinta-feira, dia 09/11/2015 (fl. 129), findando-se no dia 16/11/2015. Na data de 13/11/2015, a empresa apresentou recurso (fl. 130), portanto, dentro do prazo legal. Dessa forma, sendo tempestivo, dele conheço.

De forma sucinta, a empresa aduz que o motivo que a levou ao descumprimento contratual deve-se por fatos alheios à sua vontade, haja vista que os fatores como aumento da inflação e a morosidade administrativa para liberação da nota de empenho a impediram de entregar os produtos objeto da Ata de Registro de Preços firmado.

Por essas razões, ao final, pleiteia a anulação do presente processo, com a consequente isenção de multa ou qualquer outra punição imputada à empresa, em prestígio à razoabilidade e ao interesse público.

Pois bem. Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se de pronto que os argumentos da contratada não comportam acolhimento. Como bem pontuado pela DIVCT, na Instrução nº 204/2015/DIVCT/SELICON, os argumentos da recorrente sem qualquer prova documental, não são capazes de justificar a inexecução parcial dos pactos legalmente firmados com esta Corte de Contas.

Ora, a requerente alega que a Ata de Registro de Preços pactuada tornou-se excessivamente onerosa, tendo em vista o aumento desenfreado dos preços dos produtos, porém a empresa recorrente não buscou solucionar o incidente pela via correta, como preceitua a Lei, ao revés, entendeu melhor descumprir o contrato, gerando grandes transtornos à relação contratual. Nesse sentido, o artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vê-se pela análise do dispositivo acima, que a atitude da empresa frente à situação de desequilíbrio econômico-financeiro iminente seria solicitar uma revisão da Ata de Registro de Preços, haja vista que essa possibilidade também está prevista na Cláusula XI da Ata de Registro de Preços nº 33/2014/TCE-RO (fl. 29-v):

#### Cláusula XI – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

1. Os preços informados pelo licitante vencedor em sua proposta devem observar o princípio da anualidade estabelecido pela Lei nº 10.192, de 14.2.2001.

1.1. Fica ressalvada a possibilidade da concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

Nota-se que a Cláusula acima retrata com clareza a possibilidade de revisão contratual em razão de eventos imprevisíveis, cujos riscos não

tenham sido atribuídos à parte prejudicada. Dessa forma, busca-se homenagear a "expressão máxima do direito constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro", assegurando às partes contratantes maior segurança no tocante às suas obrigações.

Nestes casos, deve o particular provocar a Administração para adoção das providências necessárias, procedendo à análise quanto aos pressupostos de direito para revisão do contrato, todavia, verifica-se que esta não foi a conduta praticada pela contratada.

Ademais, a alegação "morosidade administrativa para liberação da nota de empenho" também não merece prosperar, pois não exime nem diminui a obrigação da contratada em executar os contratos pactuados com esta Corte, ao contrário, isso demonstra desídia da empresa na administração de seus compromissos, como bem pontuou a DIVCT.

Vale frisar que quando se prestou a participar do certame licitatório realizado por este Tribunal, a empresa tinha ciência do objeto do mesmo, que se tratava da formação de registro de preços para futuro e eventual fornecimento de materiais de consumo para copa e cozinha, também tinha conhecimento que sua vigência perduraria por 1 (um) ano, e que todo incidente durante esse período deveria ser de responsabilidade da contratada. Não obstante, restou apurado que quando do primeiro empenhamento do saldo da Ata de Registro de Preços nº 33/2014/TCE-RO, a empresa deixou de atender esta Administração.

No presente caso, a empresa contratada é passível, portanto, à penalidade de multa moratória de R\$ 964,68, multa contratual de R\$ 1.268,57, bem como à rescisão contratual, todos com fundamento no item 15 do Pregão Eletrônico nº 36/2014/TCE-RO. Assevera-se que as penalidades foram aplicadas respeitando os limites previstos naquele dispositivo, buscando a sanção adequada à culpa da empresa.

Por fim, há que se falar que as penalidades aplicadas à empresa encontram respaldo na Lei 8.666/93, nos seus arts. 86 e 87:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Em consonância à legislação vergastada, dispõe o Pregão Eletrônico nº 36/2014/TCE-RO, firmado com a recorrente:

#### 15.DAS PENALIDADES

(...)

15.3 – À contratada que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos

ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pela Lei nº 8.666/93 e 10.520/02), as seguintes penalidades:

15.3.1 – Advertência;

15.3.2 – Multa, nos seguintes percentuais:

b) Nas hipóteses em que o atraso injustificado no adimplemento das obrigações seja medido em horas, aplicar-se-á mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por hora sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento).

(...)

15.3.3 – Inadimplemento absoluto das obrigações sujeita o contratado à aplicação das seguintes multas:

b) Pelo descumprimento parcial, será aplicada multa de até 10% sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela inadimplida;

15.4 – A aplicação de qualquer das penalidade ora previstas não impede a rescisão contratual.

Assim, tendo em vista que a empresa descumpriu o contrato parcialmente, posto que não cumpriu de modo integral as disposições relativas na Ata de Registro de Preços nº 33/2014/TCE-RO, correta é a aplicação das penalidades de multa e rescisão aplicadas.

Logo, verifica-se que o Recurso Administrativo interposto pela contratada não comporta acolhimento, posto que seus fundamentos são insuficientes ao afastamento das penalidades aplicadas, tendo sido comprovado nos autos o descumprimento parcial da empresa, razão pela qual a manutenção das sanções é a medida que se impõe.

Diante do exposto e circundando o Parecer n. 443/2015-ASSEJUR/GP (fls. 147/148), ao tempo em que DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa GUARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, mas, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência da interessada acerca do teor da presente decisão, prosseguimento do feito e, após, arquivamento dos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
Em exercício

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento**

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:369/2016  
Concessão: 17/2016  
Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida:Reunião Técnica sobre Auditorias  
Coordenadas, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas da União - TCU.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 03/03/2016 - 04/03/2016  
Quantidade das diárias: 2

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:337/2016  
Concessão: 18/2016  
Nome: PAULO CURI NETO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
Atividade a ser desenvolvida:Cerimônia de Posse da nova Diretoria da Associação Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, bem como atividades que serão desenvolvidas no Tribunal de Contas da União - TCU.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 01/03/2016 - 03/03/2016  
Quantidade das diárias: 3

## Editais de Concurso e outros

### Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2013

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 14, de 1º de março de 2016

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCERO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de cargos vagos, realizado pelo Cespe/Unb, cujo resultado final consta do Edital nº 9 – TCE/RO, de 30 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 546 – ano III, de 30 de outubro de 2013 e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 980 – ano V, de 26.8.2015, resolve:

CONVOCAR, os candidatos, a seguir nominados para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, munido dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2013, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2013 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

#### 1. Candidatos convocados

#### 1.1 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
11º	JONATHAN DE PAULA SANTOS

1.2 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
16º	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA
17º	NILTON CESAR ANUNCIACÃO
18º	PABLO MELO FERREIRA
19º	JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR

2. Avaliação médica

2.1 As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

2.2 Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 3216-5189 ou na sede do CEPeM, sito Rua Duque de Caxias, entre ruas José de Alencar e Avenida Presidente Dutra.

2.3 Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- Avaliação Psiquiátrica;
- Avaliação Dermatoneurológica;
- Avaliação Oftalmológica;
- Avaliação Otorrinolaringológica;
- Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico;
- Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- Escarro: BAAR;
- Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra h, i, j, k, e l desta relação.

2.4 Para que o CEPeM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2013).

2.5 Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

2.6 Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2013).

2.7 A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2013).

3. Documentação

3.1 A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

3.2 Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

3.3 Cópias autenticadas:

- Carteira de identidade;
- CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- Título de Eleitor;
- Comprovante da última votação;
- Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- Histórico escolar;
- PIS/PASEP;
- Comprovante de residência;
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Certidão de nascimento dos dependentes legais;
- Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

3.4 Declarações:

- Declaração de bens e rendas;
- Declaração de residência (modelo TCE);
- Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;
- Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

3.5 Certidões:

- Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- Certidão de quitação eleitoral;
- Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

3.6 Fotografias 3X4: 2 (duas), com fundo branco.

3.7 Atestado de tipo sanguíneo.

3.8 Curriculum vitae.

3.9 Número de conta corrente no Banco do Brasil, caso possua.

4. Disposições gerais

4.1 Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.9 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 1º.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração